

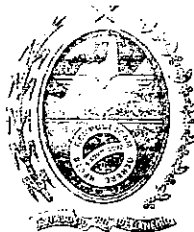
Avaliado em ____ / ____ / ____

Destinação Final:

☐ Guarda permanente

☐ Amostragem

☐ Eliminar em ____ / ____ / ____



CÓDIGO DE BARRAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

46º Vol

ETIQUETA DE LEITURA ÓTICA
COLE AQUI

ETIQUETA DE DISTRIBUIÇÃO
COLE AQUI

JUIZ: Dr.

Etiqueta PESSOA IDOSA

COLE AQUI

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: ____ / ____ / ____

REG. DE SENT.: LIVRO FLS.

JUSTIÇA GRATUITA:

SIM ☐NÃO ☐

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício: 976/2015/OF

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2015.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79
Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.
Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75

Em resposta ao Ofício n:814/2015

Processo: Agravo de Instrumento nº 0034087-55.2015.8.19.0000

Senhor Desembargador Relator,

Em atenção ao ofício 814/2015, referente ao agravo de instrumento em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência as inclusas informações, comunicando que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do C.P.C.

**AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CARLOS AZERDO DE
ARAUJO
NONA CÂMARA CÍVEL**



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Insurge-se o agravante contra decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Agravada e da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração. Seguem ambas as decisões, na íntegra.

I- Decisão agravada:

"Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado por GALVÃO ENGENHARIA e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A, sociedades anônimas de capital fechado inscritas no CNPJ sob o n.º 0134937/0001-79 e 11.284.210/0001-75, respectivamente, onde se inserem no conglomerado econômico denominado de "Grupo Galvão", grupo que se dedica exclusivamente às atividades de construção civil para infraestruturas rodoviária, aeroviária, portuária e urbana, com tradição há mais de cinco décadas.

Aduzem ter a primeira requerente operações em curso em 14 estados da federação e no exterior, estando entre as maiores organizações empresariais do país, abarcando seu ramo de atuação clientes públicos e privados, sob a forma de contratos de prestação de serviços, concessões e parcerias público-privadas (PPP's), sendo gerida pela holding de capital fechado Galvão Participações S.A - segunda requerente - essa não operacional.

Descreve ser o "Grupo Galvão" formado pelas empresas Galvão Engenharia- primeira requerente - essa fundada em 1996 no Rio de Janeiro, a partir da cisão da Queiroz Galvão; CAB Ambiental; Galvão Óleo e Gás Participações; Galvão Finanças e das Concessionárias de Rodovias BR 153, sendo o referido grupo gerido pela holding de capital fechado Galvão Participações - segunda requerente -, controlada, por sua vez, pela Empresa Nacional de Participações Ltda (Empar), pela Moval Participações Ltda e pela Freccia Engenharia Ltda, todas com capital 100% nacional.

Sustentam que apesar da fixação de sua sede na Cidade de São Paulo, a primeira requerente foi criada neste Município, e sua filial aqui presente, conduz atualmente as operações comerciais que geram mais de 50% do faturamento de todo o "Grupo Galvão", o que justifica, pelo critério econômico, a fixação da competência na jurisdição da competência na sede de sua filial.

Expõem como motivo para de sua crise econômico-financeira, os eloquentes sinalizadores de que o País vive uma severa crise econômica - já considerada sistêmica-, que fez gerar o crescimento irrefreável dos insumos, com inevitável aumento do custo de operação da primeira requerente, o que aumentou consideravelmente o seu endividamento, pois para manutenção do seu capital de giro, precisou obter créditos no mercado a juros cada vez mais altos, aliado ao fato de ter

sido afetado pela incapacidade de alguns de seus clientes pagarem pelas obras já



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

executadas nos prazos inicialmente programados, o que impactou seu fluxo de caixa que fora estável por quase 20 anos.

Explicitam que na tentativa de sair da crise a primeira requerente expandiu seu ramo de atuação para área de óleo e gás, setor que parecia imune a crise denunciada, mas que, recentemente em razão de default os clientes desse setor também deixaram de cumprir com os cronogramas e pagamento inicialmente ajustados, o que acentuou por vez o fluxo de caixa das requerentes.

Concluem que a impontualidade dos pagamentos por parte dos contratantes dos seus serviços, a impontualidade de os fornecedores em cumprirem com os cronogramas de entrega de serviços e a crise econômica sistêmica que assola o País são os principais fatores que determinam a atual crise econômico-financeira das requeridas, a qual não poderá ser resolvida sem o auxílio da presente medida judicial requerida.

Afirmam, no entanto, ser viável a superação da crise, pois apontam a existência de créditos a receber na casa dos R\$ 2 bilhões de reais, sem previsão de satisfação a curto prazo, o que torna necessária e inevitável a concessão da medida proposta, a fim de que possa ser implementado um plano eficiente para pagamento das suas dívidas, enquanto não resgata todos seus recebíveis.

Apontam de forma concisa os diversos contratos em vigor, os quais demonstram ótimas expectativas na possibilidade da obtenção de ativos, capazes de suprir o atual passivo, e ainda propiciar a manutenção e soerguimento da atividade econômica desenvolvida.

Inicialmente enfoca a questão sobre a possibilidade da formação do litisconsórcio ativo.

A lei 11.101/2005 não tratou da possibilidade do ingresso de uma recuperação judicial una, à vista da existência de um grupo societário, seja ele de fato ou direito.

Sobre essa possibilidade assim expôs Ricardo Brito Costa:

"A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o grupo econômico), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de

sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores" (COSTA, 2009, P. 182).

Ao contrário dos grupos societários de direito, cuja formação a lei impõe características próprias para constituição, dificuldade encontra-se para identificação dos grupos societários de fato, haja vista a possibilidade de se materializarem por meio de diversas relações econômicas entre as entidades, apesar de continuarem dotadas de personalidade e patrimônio próprios, e aparentemente independentes.

Sustentam alguns doutrinadores que nos grupos econômicos formais (de fato) existe apenas uma empresa e várias pessoas jurídicas atuando como empresárias, formando uma espécie de "sociedade em comum" de pessoas jurídicas.

Os grupos econômicos de fato são formados por sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participações acionárias, sem necessidade de se organizarem juridicamente, mantendo-se isoladas e relacionando-se sob a forma de coligadas, controladas e controladoras, sem necessidade de maior estrutura organizacional.

É necessário quase sempre, para verificarmos a existência desse fenômeno, apurarmos a configuração de três elementos fundamentais, quais sejam: contribuição individual com esforços ou recursos, atividade para lograr fins comuns e participação em lucros e prejuízos.

Nesse aspecto, as sociedades empresárias que formam o polo ativo do pedido enquadram-se dentro da descrição acima realizada.

Isto porque, além de possuírem o quadro societário formado pelas mesmas sócias - em ambas as sociedades - é evidente que a contribuição há uma entre as outras, e que disto, depende o sucesso de todo o empreendimento, haja vista o indubitável entrelaçamento de fins, haja vista a segunda sociedade ter sido criada com fins exclusivos de promulgar, expor e criar melhores meios de comercialização dos produtos negociados pela primeira.

Assim, não há como não se conceituar a existência da formação de um grupo societário de fato, pois o desígnio de atividades e participação dos lucros está intimamente interligado.

Neste sentido:

0049722-47.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 04/02/2014 - OITAVA CAMARA CIVEL.RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Isto posto, e ante o parecer favorável do MP, recebo e defiro a formação do litisconsórcio ativo pretendido, ressaltando apenas a necessidade da adoção da medidas pleiteadas pelo Parquet em seu parecer.

Quanto a formulação do pedido na sede de uma de suas filiais, compete analisarmos a questão pela ótica do principal estabelecimento da requerida, como determina o art. 3º da Lei 11.101/2005.

O art. 1.142 do CC define estabelecimento como sendo todo complexo de bens organizado para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Este deve ser caracterizado como sendo a sede administrativa da empresa, isto é, o lugar em que estão concentrados os negócios do empresário, onde são realizadas as operações financeiras e comerciais, não se confundindo necessariamente com a sede estatutária definida no contrato.

Deve, portanto, ser considerado, para fins de sua caracterização, não o elemento convencional ou formal, mas sim o critério fático.

Neste ponto, afirma a requerida exercer a maior parte de suas atividades comerciais e financeiras no Rio de Janeiro, afirmando que 50% do faturamento atual das requerentes advêm de contratos aqui firmados, o que confere a ela o status de principal estabelecimento.

Neste sentido, recebo o pedido.

No mais, a inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 30/769.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ouvido, o Parquet manifestou-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LFR destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

In causa, as requerentes apontam na petição inicial de forma concisa e clara as causas da crise econômico-financeira que se instalou sobre as requerentes, expondo ainda a expectativa relativa de créditos a receber.

A vasta documentação carreada em seu bojo foi examinada pelo Ministério Público, à luz do art. 51 da Lei 11.101/2005, apontou encontrar-se ordem, restando apenas a apresentação da lista de bens dos diretores das companhias; demonstração de resultados acumulativos relativos aos exercícios de 2014 de ambas as requerentes e listagem completa de empregados da segunda requerente, os quais não considerou como sendo essenciais à apreciação do pedido, o que reputo correto, a partir do momento que os demais elementos são suficientes para apurar as condições da ação, ainda porque, a vinda dos documentos declinados pode ser perfeitamente trazida no curso do procedimento.

Com efeito, considero, a exordial suficientemente instruída, cumprido assim os elementos legais exigidos.

A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades, visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF).

Criada com o fim precípuo de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um

patamar de relevante papel social.

Assim o legislador ao promulgar a referida lei dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Sobre as formas das crises econômico-financeiras que recaem sobre as sociedades assim descreveu o mestre Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.)

"A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária."

Tratando-se, portanto, de sociedades em atividade há décadas, observo dentro do contexto apresentado, que a crise anunciada é meramente financeira, uma vez que as sociedades necessitaram obter grande aporte de capital no mercado financeiro para manter as complexas e dispendiosas atividades desenvolvidas, e em contrapartida viram a suspensão do pagamento de créditos a receber em diversos dos seus contratos em execução, situação que precisa ser equacionada por meio de soluções de mercado a serem apresentadas corretamente em juízo de recuperação judicial.

Destarte, é possível afirmar, ainda que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade desenvolvida pela requerente bastante rentável, não só pelo tempo de mercado, mas por todos os indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido grande possibilidade de êxito.

Por fim, as empresas requerentes atenderam também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, não serem falidas ou terem obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei.

Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 1210 vº, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da GALVÃO ENGENHARIA S.A, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 01340937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.510, 2º andar,

Vila Olímpia, São e Filial inscrita no CNPJ sob o n.º 01.340.937/0011-40, estabelecida na Rua Lauro Muller, n.º 116, salas 2.704-2.706, Botafogo, Rio de Janeiro e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 11.284.210/0001-75, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.510, 19ª andar, Vila Olímpia, São Paulo, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, ressalvado, contudo, essa possibilidade mediante obtenção de parcelamento fiscal na forma da legislação em vigor;

II - que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no art. 69 da LRF;

III- a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas à recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF);

IV - a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Requerentes;

V- que as recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

VI- a apresentação das certidões, na forma do VIII do art. 51, das filiais da primeira requerente;

VII- a vinda da demonstração de resultados acumulados relativos ao exercício de 201 de ambas as requerentes;

IX- a relação de bens particulares dos controladores e administradores das sociedades e de suas filiais;

X- a lista de empregados da segunda requerente.

XI- a relação completa e segregada de seus credores, como requerido pelo Parquet, no prazo de 10 dias;

XII - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

XIII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

XIV- comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de sede e filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros;



MPFERREIRA

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

XV- apresentem as recuperandas, EM SEPARADO, o plano de recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

XVI- determino sejam acautelados em cartório, em lugar com acesso restrito ao responsável pela serventia, com vista somente mediante despacho, os seguintes documentos: i) Lista de empregados e ii) Relação dos bens particulares dos diretores

Nomeio para função de Administrador Judicial a ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., CNPJ 07.016.138/0001-28, situado na Rua Surubim, n.º 577, 9º andar, conjunto 92, Cidade Monções, CEP 04571-050, São Paulo/Capital, sendo sócio responsável EDUARDO BARBOSA DE SEIXAS, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 09.376.430-6 IFP/RJ e CPF 025.864.457-59 a qual deverá desempenhar o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Por ora, deixo a cargo das devedoras e da administradora judicial nomeada o acerto referente à remuneração do encargo, a qual, atento aos critérios contidos no art. 24 da Lei 11.101/2005, será oportunamente homologada.

Intime-se a Administradora Judicial via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório."

II- Decisão dos Embargos Declaratórios:

"Fls. 825/1.133 (Embargos Declaratórios Pentagono S.A): Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo é remediar a obscuridade, contradição ou omissão existente no pronunciamento judicial.

Com efeito, não assiste razão ao embargante, pois não incidem nenhuma das hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, visto ter sido a questão fundamentadamente decidida.

Isto porque, a decisão vergastada foi cristalina ao fixar a competência pelo critério econômico e não físico, mediante as informações prestadas pelas requerentes, motivação inclusive corroborada pelo Ministério Público no item 5 do seu parecer de fls. 1237 vº e 1238.

Destarte, discordando do posicionamento adotado, a parte deve expor sua irresignação à instância superior competente, pois finda a prestação jurisdicional que competia ser exercida, a decisão que se considere incorreta ou com erros de fundamentação deve ser atacada pela via processual adequada, e não através de embargos declaratórios.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Pelo exposto, recebo os Embargos, eis que tempestivos, porém, rejeito-os.

P.

Fls. 2049: Reenvie a resposta 1554/1556.

No mais, cumpra-se as decisões anteriores."

Considerando que a Agravante não apresentou novos elementos de forma a alterar a convicção desse magistrado, mantive a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Sem mais, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **47LI.MHVE.E3V8.4B56**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNU/validacao.do>



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício: 977/2015/OF

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2015.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79

Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75

Em resposta ao Ofício n:815/2015

Processo: Agravo de Instrumento nº 0031287-54.2015.8.19.0000

Senhor Desembargador Relator,

Em atenção ao ofício 815/2015, referente ao agravo de instrumento em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência as inclusas informações, comunicando que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do C.P.C.

**AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CARLOS AZERDO DE
ARAUJO
NONA CÂMARA CÍVEL**

MPFERREIRA



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Insurge-se o agravante contra decisão que reconsiderou em parte a decisão que concedeu o processamento da Recuperação Judicial, no que se refere à determinações contidas nos itens "IV e " XV", autorizado a apresentação de uma única lista de credores e um único Plano de Recuperação Judicial, contemplando as soluções de mercado a serem adotadas por ambas as sociedades que ingressaram com o pedido. Seguem ambas as decisões, na íntegra.

I- Decisão em parte Reformada:

"Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado por GALVÃO ENGENHARIA e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A, sociedades anônimas de capital fechado inscritas no CNPJ sob o n.º 0134937/0001-79 e 11.284.210/0001-75, respectivamente, onde se inserem no conglomerado econômico denominado de "Grupo Galvão", grupo que se dedica exclusivamente às atividades de construção civil para infraestruturas rodoviária, aeroviária, portuária e urbana, com tradição há mais de cinco décadas.

Aduzem ter a primeira requerente operações em curso em 14 estados da federação e no exterior, estando entre as maiores organizações empresariais do país, abarcando seu ramo de atuação clientes públicos e privados, sob a forma de contratos de prestação de serviços, concessões e parcerias público-privadas (PPP's), sendo gerida pela holding de capital fechado Galvão Participações S.A - segunda requerente - essa não operacional.

Descreve ser o "Grupo Galvão" formado pelas empresas Galvão Engenharia- primeira requerente - essa fundada em 1996 no Rio de Janeiro, a partir da cisão da Queiroz Galvão; CAB Ambiental; Galvão Óleo e Gás Participações; Galvão Finanças e das Concessionárias de Rodovias BR 153, sendo o referido grupo gerido pela holding de capital fechado Galvão Participações - segunda requerente -, controlada, por sua vez, pela Empresa Nacional de Participações Ltda (Empar), pela Moval Participações Ltda e pela Freccia Engenharia Ltda, todas com capital 100% nacional.

Sustentam que apesar da fixação de sua sede na Cidade de São Paulo, a primeira requerente foi criada neste Município, e sua filial aqui presente, conduz atualmente as operações comerciais que geram mais de 50% do faturamento de todo o "Grupo Galvão", o que justifica, pelo critério econômico, a fixação da competência na jurisdição da competência na sede de sua filial.

Expõem como motivo para de sua crise econômico-financeira, os eloquentes sinalizadores de que o País vive uma severa crise econômica - já considerada sistêmica-, que fez gerar o crescimento irrefreável dos insumos, com inevitável aumento do custo de operação da primeira requerente, o que aumentou



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

consideravelmente o seu endividamento, pois para manutenção do seu capital de giro, precisou obter créditos no mercado a juros cada vez mais altos, aliado ao fato de ter sido afetado pela incapacidade de alguns de seus clientes pagarem pelas obras já executadas nos prazos inicialmente programados, o que impactou seu fluxo de caixa que fora estável por quase 20 anos.

Explicitam que na tentativa de sair da crise a primeira requerente expandiu seu ramo de atuação para área de óleo e gás, setor que parecia imune a crise denunciada, mas que, recentemente em razão de default os clientes desse setor também deixaram de cumprir com os cronogramas e pagamento inicialmente ajustados, o que acentuou por vez o fluxo de caixa das requerentes.

Concluem que a impontualidade dos pagamentos por parte dos contratantes dos seus serviços, a impontualidade de os fornecedores em cumprirem com os cronogramas de entrega de serviços e a crise econômica sistêmica que assola o País são os principais fatores que determinam a atual crise econômico-financeira das requeridas, a qual não poderá ser resolvida sem o auxílio da presente medida judicial requerida.

Afirmam, no entanto, ser viável a superação da crise, pois apontam a existência de créditos a receber na casa dos R\$ 2 bilhões de reais, sem previsão de satisfação a curto prazo, o que torna necessária e inevitável a concessão da medida proposta, a fim de que possa ser implementado um plano eficiente para pagamento das suas dívidas, enquanto não resgata todos seus recebíveis.

Apontam de forma concisa os diversos contratos em vigor, os quais demonstram ótimas expectativas na possibilidade da obtenção de ativos, capazes de suprir o atual passivo, e ainda propiciar a manutenção e soerguimento da atividade econômica desenvolvida.

Inicialmente enfoco a questão sobre a possibilidade da formação do litisconsórcio ativo.

A lei 11.101/2005 não tratou da possibilidade do ingresso de uma recuperação judicial una, à vista da existência de um grupo societário, seja ele de fato ou direito.

Sobre essa possibilidade assim expôs Ricardo Brito Costa:

"A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o grupo econômico), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de



MPFERREIRA

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores" (COSTA, 2009, P. 182).

Ao contrário dos grupos societários de direito, cuja formação a lei impõe características próprias para constituição, dificuldade encontra-se para identificação dos grupos societários de fato, haja vista a possibilidade de se materializarem por meio de diversas relações econômicas entre as entidades, apesar de continuarem dotadas de personalidade e patrimônio próprios, e aparentemente independentes.

Sustentam alguns doutrinadores que nos grupos econômicos formais (de fato) existe apenas uma empresa e várias pessoas jurídicas atuando como empresárias, formando uma espécie de "sociedade em comum" de pessoas jurídicas.

Os grupos econômicos de fato são formados por sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participações acionárias, sem necessidade de se organizarem juridicamente, mantendo-se isoladas e relacionando-se sob a forma de coligadas, controladas e controladoras, sem necessidade de maior estrutura organizacional.

É necessário quase sempre, para verificarmos a existência desse fenômeno, apurarmos a configuração de três elementos fundamentais, quais sejam: contribuição individual com esforços ou recursos, atividade para lograr fins comuns e participação em lucros e prejuízos.

Nesse aspecto, as sociedades empresárias que formam o polo ativo do pedido enquadram-se dentro da descrição acima realizada.

Isto porque, além de possuírem o quadro societário formado pelas mesmas sócias - em ambas as sociedades - é evidente que a contribuição há uma entre as outras, e que disto, depende o sucesso de todo o empreendimento, haja vista o indubitável entrelaçamento de fins, haja vista a segunda sociedade ter sido criada com fins exclusivos de promulgar, expor e criar melhores meios de comercialização dos produtos negociados pela primeira.

Assim, não há como não se conceituar a existência da formação de um grupo societário de fato, pois o desígnio de atividades e participação dos lucros está intimamente interligado.

Neste sentido:

0049722-47.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrij.jus.br

DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 04/02/2014 - OITAVA CAMARA CIVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Isto posto, e ante o parecer favorável do MP, recebo e defiro a formação do litisconsórcio ativo pretendido, ressaltando apenas a necessidade da adoção das medidas pleiteadas pelo Parquet em seu parecer.

Quanto a formulação do pedido na sede de uma de suas filiais, compete analisarmos a questão pela ótica do principal estabelecimento da requerida, como determina o art. 3º da Lei 11.101/2005.

O art. 1.142 do CC define estabelecimento como sendo todo complexo de bens organizado para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Este deve ser caracterizado como sendo a sede administrativa da empresa, isto é, o lugar em que estão concentrados os negócios do empresário, onde são realizadas as operações financeiras e comerciais, não se confundindo necessariamente com a sede estatutária definida no contrato.

Deve, portanto, ser considerado, para fins de sua caracterização, não o elemento convencional ou formal, mas sim o critério fático.

Neste ponto, afirma a requerida exercer a maior parte de suas atividades comerciais e financeiras no Rio de Janeiro, afirmando que 50% do faturamento atual das requerentes advêm de contratos aqui firmados, o que confere a ela o status de principal estabelecimento.

Neste sentido, recebo o pedido.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrijus.br

No mais, a inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 30/769.

Ouvido, o Parquet manifestou-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LFR destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

In causa, as requerentes apontam na petição inicial de forma concisa e clara as causas da crise econômico-financeira que se instalou sobre as requerentes, expondo ainda a expectativa relativa de créditos a receber.

A vasta documentação carreada em seu bojo foi examinada pelo Ministério Público, à luz do art. 51 da Lei 11.101/2005, apontou encontrar-se ordem, restando apenas a apresentação da lista de bens dos diretores das companhias; demonstração de resultados acumulativos relativos aos exercícios de 2014 de ambas as requerentes e listagem completa de empregados da segunda requerente, os quais não considerou como sendo essenciais à apreciação do pedido, o que reputo correto, a partir do momento que os demais elementos são suficientes para apurar as condições da ação, ainda porque, a vinda dos documentos declinados pode ser perfeitamente trazida no curso do procedimento.

Com efeito, considero, a exordial suficientemente instruída, cumprido assim os elementos legais exigidos.

A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades, visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF).

Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social.

Assim o legislador ao promulgar a referida lei dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, respondeu aos anseios das empresas que, em situação de



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrijus.br

necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Sobre as formas das crises econômico-financeiras que recaem sobre as sociedades assim descreveu o mestre Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.)

"A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária."

Tratando-se, portanto, de sociedades em atividade há décadas, observo dentro do contexto apresentado, que a crise anunciada é meramente financeira, uma vez que as sociedades necessitaram obter grande aporte de capital no mercado financeiro para manter as complexas e dispendiosas atividades desenvolvidas, e em contrapartida viram a suspensão do pagamento de créditos a receber em diversos dos seus contratos em execução, situação que precisa ser equacionada por meio de soluções de mercado a serem apresentadas corretamente em juízo de recuperação judicial.

Destarte, é possível afirmar, ainda que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade desenvolvida pela requerente bastante rentável, não só pelo tempo de mercado, mas por todos os indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido grande possibilidade de êxito.

Por fim, as empresas requerentes atenderam também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, não serem falidas ou terem obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei.

Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 1210 vº, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da GALVÃO ENGENHARIA S.A, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 01340937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, São e Filial inscrita no CNPJ sob o n.º 01.340.937/0011-40, estabelecida na Rua Lauro Muller, n.º 116, salas 2.704-2.706, Botafogo, Rio de Janeiro e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 11.284.210/0001-75, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.510, 19ª andar, Vila Olímpia, São Paulo, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça
Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, ressalvado, contudo, essa possibilidade mediante obtenção de parcelamento fiscal na forma da legislação em vigor;

II - que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no art. 69 da LRF;

III- a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas à recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF);

IV - a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Requerentes;

V- que as recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

VI- a apresentação das certidões, na forma do VIII do art. 51, das filiais da primeira requerente;

VII- a vinda da demonstração de resultados acumulados relativos ao exercício de 201 de ambas as requerentes;

IX- a relação de bens particulares dos controladores e administradores das sociedades e de suas filiais;

X- a lista de empregados da segunda requerente.

XI- a relação completa e segregada de seus credores, como requerido pelo Parquet, no prazo de 10 dias;

XII - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

XIII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

XIV- comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de sede e filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros;



Estado do Rio de Janeiro
 Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça
 Comarca da Capital
 Cartório da 7ª Vara Empresarial
 Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
 cap07vemp@tjrj.jus.br

XV- apresentem as recuperandas, EM SEPARADO, o plano de recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

XVI- determino sejam acautelados em cartório, em lugar com acesso restrito ao responsável pela serventia, com vista somente mediante despacho, os seguintes documentos: i) Lista de empregados e ii) Relação dos bens particulares dos diretores

Nomeio para função de Administrador Judicial a ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., CNPJ 07.016.138/0001-28, situado na Rua Surubim, n.º 577, 9º andar, conjunto 92, Cidade Monções, CEP 04571-050, São Paulo/Capital, sendo sócio responsável EDUARDO BARBOSA DE SEIXAS, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 09.376.430-6 IFRJ e CPF 025.864.457-59 a qual deverá desempenhar o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Por ora, deixo a cargo das devedoras e da administradora judicial nomeada o acerto referente à remuneração do encargo, a qual, atento aos critérios contidos no art. 24 da Lei 11.101/2005, será oportunamente homologada.

Intime-se a Administradora Judicial via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório."

II- Decisão Agravada:

"1-Fls. 841/849: Noticiam as recuperandas a necessidade de obterem deste juízo autorização para que a primeira requerente possa participar de processos licitatórios, em que o edital de licitação expressamente exclui a possibilidade da participação de empresas submetidas ao regime da recuperação judicial.

Apontam especificadamente que tal situação está em vias de ocorrer mediante

evidente possibilidade da GESA não poder participar do Processo Licitatório P455173/2015, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Fortaleza/CE - Edital 2059/2015 -, haja vista expressa vedação na cláusula 4.2. "c", do referido edital, quando a impossibilidade da participação de "empresa com decretação de falência, em processo de recuperação judicial e extrajudicial".

Afirmam que a referida cláusula é ilegal e viola os princípios básicos que inspiram a Lei de Recuperações Judiciais, e que tal violação, se mantida, enveredará a quebra das requerentes, pois é certo que, desde sua constituição, a primeira requerente sempre teve como principal atividade empresarial e fonte de renda, a execução de contratos



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrr.jus.br
firmados com entes públicos.

Sobre esta questão, entendo não haver dúvida quanto a possibilidade de empresa em recuperação judicial contratar com o Poder Público por meio de processo de licitação.

Isto porque, a simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, aponta para a possibilidade da empresa em recuperação judicial contratar com o Poder Público ou ainda receber benefícios e incentivos fiscais, desde que apresentadas as negativas fiscais exigidas.

Já o inciso II do art. 32 da Lei 8666/93 - lei que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública - aponta para necessidade da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata para fins da participação de pessoa jurídica/empresários em licitações.

Contudo, a partir do advento da Lei 11.101/2005, muitos dos processos licitatórios passaram a exigir - como parte do processo qualificativo - a vinda da negativa de feitos de recuperação judicial, quando não dispõe sumariamente, como requisito, sobre a impossibilidade da participação de empresa em recuperação judicial no certame. Tal exigência e vedação não nos parece correto, pois a referida lei especial expressamente prevê em contrário.

Dispõe o art. 52, II da Lei 11.101/2005.

II-determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

Ressalta-se, que até o presente momento, não há lei alterando a redação do inciso II do art. 31 da Lei 8.666/93, para nele incluir a expressão "recuperação judicial".

Dita exigência ou requisito, ao que parece, passou a ser feito pelos licitantes, talvez por um entendimento de que o antigo instituto da "concordata" teria sido "substituído" pelo da "recuperação judicial", o que é um equívoco, visto tratarem-se de distintos mecanismos.

Com efeito, ainda que conste do edital a exigência para vinda da certidão negativa de RJ ou mesmo contenha esta cláusula expressa quanto à impossibilidade de empresas em recuperação judicial participarem do processo licitatório, não haverá óbice para contratação dessas sociedades, visto existir nesses casos afronta direta à lei federal vigente.



Estado do Rio de Janeiro
 Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça
 Comarca da Capital
 Cartório da 7ª Vara Empresarial
 Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
 cap07vemp@tjrj.jus.br

A toda evidência, portanto, a denominada cláusula 7.1. "a", do Edital de licitação declinado, contraria letra expressa de Lei Federal, não podendo considerada como válida, mediante evidente nulidade.

E tanto é assim, que o Eminent Des. Camilo Ribeiro Ruliére, no agravo de instrumento processo n.º 0031568-78.2013.8.19.0000, não só reconheceu a possibilidade da sociedade em recuperação judicial participar de processo licitatório, como definiu bem os limites da questão ora trazida, quando assim decidiu:

"1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Agravo de Instrumento nº 0031568-78.2013.8.19.0000 Agravantes: 1) BRQ Soluções em Informática S.A. 2) CAST Informática S.A. Agravada: DBA Engenharia de Sistemas Ltda.

Relator: Desembargador Camilo Ribeiro Ruliére.

Pregão Eletrônico promovido pela Caixa Econômica Federal - Participação no certame de empresa em recuperação judicial.

Preliminar de intempestividade do Agravo de Instrumento suscitada pelo Ministério Público que se rejeitada, porque, para terceiros prejudicados, não se computa o prazo para interposição do recurso, da data da publicação da decisão no Diário Oficial, mas da ciência da decisão que ensejou prejuízo aos recorrentes, a teor da interpretação do artigo 499 do Código de Processo Civil, em caso de o comando judicial atingir direito dos recorrentes.

Mérito - Aplicação do princípio da preservação da empresa, expresso no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que visa a propiciar meios de manutenção da empresa recuperanda em normal atividade, e isto somente será possível se puder participar, em igualdade de condições com terceiros, de concorrências públicas; proibir-se ou excluir-se a participação liminarmente, da empresa recuperanda, violaria a finalidade da própria recuperação judicial.

Possibilidade de o Juízo da recuperação judicial certificar que a recuperanda "... está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento nos termos da Lei 8.666/93", reproduzindo parte da Decisão proferida pelo Tribunal de Contas da

União, proferida no Acórdão nº 8271/2011, que recomendou ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT do Estado do Espírito Santo, possibilitar a participação, em suas licitações, de empresas em recuperação judicial.

Não cabe ao Juízo da recuperação determinar "... seja expedido (ofício) à CEF para que se abstenha de desclassificar ou de recusar a contratação do Consórcio GLOBALWEB/DBA ENGENHARIA vencedor do Pregão Eletrônico 176/7066-2012, em virtude da condição de "empresa em recuperação" da sociedade empresária DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA".

Compete à CEF a análise da habilitação ou inabilitação do referido consórcio, em virtude da participação de sociedade em recuperação judicial - Provimento."

Em sua fundamentação o Exmo. Des. assim também concluiu:



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

"O princípio da preservação da empresa, fundamental na recuperação judicial, visa a propiciar meios de manutenção da empresa recuperanda em normal atividade, e isto somente será possível se puder participar, em igualdade de condições com terceiros, de concorrências públicas; proibir-se ou excluir-se a participação, liminarmente, da empresa recuperanda, violaria a finalidade da própria recuperação judicial."

Destarte, acompanhando a posição pretoriana, entendo que ao juízo da recuperação judicial cabe apenas aferir se a sociedade empresária em recuperação judicial possui viabilidade econômica e financeira para soerguer-se, e que está apta a participar de processos licitatórios na forma da Lei 8.666/93, uma vez que decorre da própria lei sua possibilidade de participar do processo.

Vale destacar aqui, pronunciamento proferido pelo TCU no Acórdão 8271/2011, que passou ao DNIT do Estado do Espírito Santo a seguinte orientação:

"1.51. dar ciência à Superintendência Regional do DINIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento nos termos da Lei 8.66/93".

In causa, Não há dúvida de que a primeira recuperanda dispõe de toda estrutura operacional para execução da obra que se está a licitar, e inobstante seu atual estado deficitário econômico-financeiro, tal não se constitui óbice, tendo em vista os ativos que demonstrou ter a receber em razão de obras já executadas, como também pela necessidade de se manter em atividade, e assim gerar capital para ajustar e cumprir todas as metas que hão de ser traçadas no sentido de sanar suas dívidas.

Com efeito, mediante o acima exposto, excluir a sociedade empresária em estado de recuperação judicial de qualquer contratação com o Poder Público, pela simples condição jurídica em que se encontra, evidentemente viola o princípio da preservação da empresa, hoje considerado por grande parte dos doutrinadores como princípio Constitucional não inscrito.

Isso posto, apoiado ainda no parecer Ministerial favorável, declaro que, apesar do estado de recuperação judicial, a sociedade empresária GALVÃO ENGENHARIA S.A está apta a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93, na forma assim prevista no II do art. 52 da Lei 11.101/2005, e que, qualquer disposição em contrário viola a referida lei federal, estando, portanto, expressamente vedada sua exclusão do processo licitatório em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, devendo a recuperanda, porém, atender aos demais requisitos estabelecidos no edital.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Oficie-se, com urgência, à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE, para ciência da presente decisão.

2- Fls. 899/910: Neste segmento postulam as requerentes a reconsideração em parte da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, no tocante à determinação para apresentação em segregado da lista de credores e do plano de recuperação.

Afirmam que a determinação feita neste sentido não afigura atender da melhor forma aos principais propósitos do instituto da recuperação judicial, que são a preservação das empresas e o tratamento isonômico aos credores.

Expõem que, apesar da incontroversa autonomia patrimonial das sociedades e do r. posicionamento inicial demonstrado pelo MP, no caso, a apresentação de um Plano de Recuperação e Quadro de Credores únicos se afigura melhor arrazoado para solução da crise econômico-financeira que atravessam.

Isto porque, a GALPAR - segunda requerente - é uma holding não operacional que possui participação majoritária em diversas empresas operacionais, dentre elas a GESA, e que, embora tendo contraído endividamento próprio, de forma autônoma, tem seu caixa absolutamente dependente da receita da primeira requerente e das demais empresas operacionais que formam o restante do grupo.

Sua criação teria como fim específico a participação no capital das demais empresas, contudo, foi obrigada a captar recurso visando fomentar o capital de giro da GESA, tendo sido oferecida assim garantias cruzadas, de modo que a GALPAR é garantidora de parte da dívida originalmente contraída pela GESA, como esta também é garantidora de uma parcela da dívida contraída pela GALPAR.

Neste contexto, concluem que apesar da autonomia jurídica, patrimonial e administrativa, as requerentes possuem uma interdependência e unitariedade financeira que deve se refletir também no âmbito processual, para que haja apresentação de um só plano de recuperação que envolva as soluções de mercado para ambas as empresas.

Em resposta ao pedido, ouvido, o Ministério Público reafirmou sua posição inicial dando ênfase de que diante da difícil articulação entre os dispositivos da LFR e do CPC, a unidade de plano que se pretende formalizar neste momento processual, se mostra desarrazoada, pois ainda que trate de questão sobre direitos disponíveis, a referida determinação há de ser emanada do próprio grupo de credores a ser formado, os quais consensualmente devem propor e submeter seus créditos sob um único plano.

Restou definida na decisão que concedeu o processamento da recuperação judicial a



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

formação do litisconsórcio ativo, este integrado apenas por duas das cinco empresas que formam o denominado "Grupo Galvão", sendo elas a GALVÃO ENGENHARIA S.A e GALVÃO PARTICIPAÇÕES.

No caso de grupo de empresas, não há na lei previsão que obrigue a presença de todas as sociedades empresárias integrantes do grupo econômico no processo de recuperação judicial, que pode abranger uma ou algumas delas, que formam litisconsórcio facultativo no polo ativo da recuperação judicial, constituindo-se esse de acordo com a vontade das partes.

In causa, apresenta-se a segunda litisconsorciada como uma holding não operacional, tendo como único ativo o capital advindo dos repasses das demais componentes do grupo, principalmente aquele aportado pela primeira requerente.

Inobstante ao eloquente parecer Ministerial, o qual deve ser louvado pela pertinência e raciocínio jurídico, ousou divergir do seu d. posicionamento, mediante as razões abaixo. Do que consta dos autos, há uma real e cristalina interdependência econômico-financeira entre as requerentes que subjetivamente implica na unificação processual ora buscada, muito embora tenha este magistrado reconhecido, inicialmente, as razões para determinar a vinda da lista de credores e do Plano de Recuperação de forma segregada.

A falta de operacionalidade da segunda recuperanda, bem como sua total dependência econômica com relação à primeira, faz com que se torne necessário a unificação de medidas e decisões a serem tomadas, em especial, pelos credores de ambas as sociedades, com vista alcançar de maneira prática e menos conflitante possível o espírito maior da lei, que é o da preservação da empresa.

Como exemplo, a toda evidência, o sucesso da recuperação judicial da segunda requerente está intrinsecamente e intimamente ligada às decisões que serão debatidas na AGC formada pelos credores da primeira requerente, pois somente se estes concordarem e aprovarem as soluções de mercado trazidas pela GALPAR, será possível se ter suporte técnico e financeiro para que a GESA cumpra com as metas

que também precisará implantar, haja vista que sem o repasse financeiro daquela - o qual dependerá da anuência dos credores - não se pode vislumbrar a sobrevivência desta.

Não há, portanto, liame técnico e econômico para que sejam realizadas duas AGC, haja vista a estrita dependência econômica de uma sociedade para com a outra.

Ademais, a opção das devedoras pelo litisconsórcio ativo e a apresentação de um único plano de recuperação judicial, submete todas as sociedades empresárias às consequências decorrentes da sua aprovação ou rejeição. Nesse sentido, se por um lado a aprovação do plano beneficia todas as sociedades empresárias integrantes do grupo, havendo a rejeição do plano, ou outra hipótese prevista no art. 73 que determine a convolação da recuperação judicial em falência, todas as sociedades empresárias integrantes do litisconsórcio estarão sujeitas à sentença de falência e aos efeitos dela decorrentes.

Ressalta-se ainda, que não há, ainda que prefacialmente, qualquer indicio que a unificação da lista de credores e a votação em AGC única trará prejuízo aos titulares



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

dos créditos, pois muito pelo contrário, tal forma procedimental desponta como sendo a melhor processual, além de facilitar a análise das medidas.

Seguindo os passos da jurisprudência em formação, a inviabilidade da apresentação de plano uno, por parte de empresas autônomas que formam litisconsorte ativo no pedido de recuperação judicial, se afigura somente impertinente quanto há evidente e incontestável prejuízo aos credores ou traga dificuldades para verificação da real situação financeira das sociedades e de sua capacidade para cumprir as metas traçadas no plano.

Isso posto, reconsidero em parte a decisão que concedeu o processamento da recuperação judicial da GALPAR e da GESA, no que se refere às determinações contidas nos itens "IX" e "XV" de fls. 797 e 798, respectivamente, a fim de que seja apresentada uma ÚNICA LISTA DE CREDITORES e ÚNICO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL contemplando as soluções de mercado a serem adotadas por ambas as sociedades em recuperação judicial.

I. Dê-se ciência ao administrador judicial e MP.

3-Fls. 825/836: Uma vez que os Embargos Declaratórios apresentados pela PENTÁGONO S.A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS tem caráter estritamente infringentes, manifestem as devedoras."

Considerando que a Agravante não apresentou novos elementos de forma a alterar a convicção desse magistrado, manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Sem mais, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4BDG.PAR5.UNXC.CE56**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



MPFERREIRA



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 31/08/2015 às 18:56

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8192015977946

Documento: OF. 976 GALVÃO.pdf

Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Pery João Bessa Neves)

Destinatário: DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL (TJRJ)

Data de Envio: 31/08/2015 18:54:34

Assunto: seguem informações prestadas pelo ofício 976/2015/of.



Imprimir



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 31/08/2015 às 18:57

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8192015977956

Documento: OF. 977 GALVÃO.pdf

Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Pery João Bessa Neves)

Destinatário: DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL (TJRJ)

Data de Envio: 31/08/2015 16:56:45

Assunto: Seguem informações prestadas pelo of. 977/2015/OF.



Imprimir

ALVIN COELHO

Sociedade de Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL - RJ

AUTOS Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Junte-se.

O requerente nos
se habilitou tempestivamente
para comparecer à Assembleia
devedora impreterivelmente. A
assembleia do ato limbo e sua
eventual suspensão nos autos

ULMA BRASIL FÓRMAS E ESCORAMENTOS LTDA, já qualificada nos
autos do feito em epígrafe, em que postulam recuperação judicial as empresas GALVÃO
ENGENHARIA S.A. e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., vem, respeitosamente, a presença de Vossa
Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Na oportunidade da assembleia geral de credores, ocorrida na terça-feira da
semana passada (dia 18 de agosto de 2015) a ora peticionária não pode exercer seu direito de voto
por intermédio de seu representante em Assembleia, o advogado Rafael da Silva Leite nº 946/SP
336.002 - eis que, por razões fortuitas, não foi possível a entrega, perante o administrador judicial,
todos os documentos procuratórios necessários.

Nessa toada, empreendeu-se a entrega da documentação junto ao cartório
deste juízo, com o fito de verificar e assegurar o direito, desta peticionária, ao voto em assembleia por
intermédio de seu representante supra descrito, pleito que lhe foi indeferido.¹

Visando assegurar seu direito ao voto², em 27 de agosto de 2015, a ora
peticionária empreendeu a entrega dos seguintes documentos perante a Administradora Judicial, os
quais foram devidamente recepcionados (doc. anexo):

¹ Pet. (Ulma Brasil Formas e Escoramentos Ltda): Junte-se. Tendo em vista a intempestividade do pedido (art. 37, Lei 11.101). Indefero o mesmo [...] Defiro apenas a participação como mero ouvinte. Para assegurar o direito de voz, determino a prévia manifestação do administrador judicial, após voltem.

² Em que pese eventuais consignações nos autos, o signatário deste petitório foi informado -, na oportunidade da Assembleia de 18 de agosto de 2015, por funcionária da administradora judicial, que poderia participar, com direito a voto, de eventual assembleia posterior ou em continuação, desde que os documentos fosse entregues até as 14 horas do dia anterior a realização do ato.

R. Gabinete em 13.10.15
18/8/2015
Mat. Jy

Indeferido, pois o pedido.
28/8/15 -
Ferreira Viana

LENTAI COELHO

Sociedade de Advogados

- Documentos/Atos societários devidamente autenticados;
- Procuração com poderes específicos para votar em assembleia de credores;
- Substabelecimento conferido ao patrono que subscreve à presente petição.

Ao comparecer para a devida identificação no ato assemblear (28/08/2015), a peticionária foi surpreendida com a informação de que não poderia exercer o seu direito de voto e que só poderia acompanhar os trabalhos como ouvinte.

Veja Excelência, que o ato de convocação para a assembleia de hoje (28/08/2015) ocorreu na data de 18 de agosto de 2015 de modo que a entrega da documentação, na forma do artigo 37, §4º da Lei 11.101/05 operou-se de maneira correta, 24 horas antes do ato assemblear!

Ao que se verifica, o direito de voto da ora peticionária está sendo injustamente tolhido, de modo que se pugna, mui respeitosamente, para que Vossa Excelência exare decisão no sentido de garantir o direito de voto da credora ULMA BRASIL FÔRMAS E ESCORAMENTOS LTDA, o qual será exercido por seu mandatário, na forma do artigo 37, §4º da Lei 11.101/05 - Rafael da Silva Leite, OAB/SP 336.002.

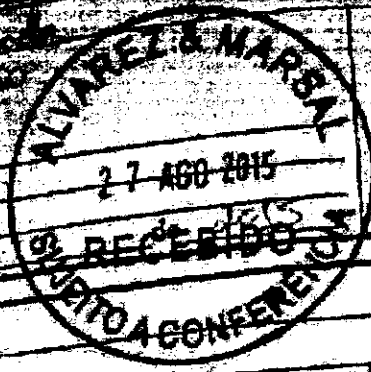
Termos em que,
Pede e espera deferimento

Rio de Janeiro/RJ, 28 de agosto de 2015.

ROSANA MAFFEI ABE
OAB/SP 186.436

RAFAEL DA SILVA LEITE
OAB/SP 336.002

Remetido em <u>17</u> de <u>Agosto</u> de <u>1955</u>		RECEBIDO Em _____ Assinatura _____		Destinatário _____ Rua _____
Destinatário _____ Rua _____ DISCRIMINAÇÃO		RECEBIDO Em _____ Assinatura _____		Remetido em _____ Destinatário _____ Rua _____
Remetido em _____ de _____ de _____		RECEBIDO Em _____ Assinatura _____		Remetido em _____ Destinatário _____ Rua _____
Destinatário _____ Rua _____ DISCRIMINAÇÃO		RECEBIDO Em _____ Assinatura _____		Remetido em _____ Destinatário _____ Rua _____
Remetido em _____ de _____ de _____		RECEBIDO Em _____ Assinatura _____		Remetido em _____ Destinatário _____ Rua _____
Destinatário _____ Rua _____ DISCRIMINAÇÃO		RECEBIDO Em _____ Assinatura _____		Remetido em _____ Destinatário _____ Rua _____
Remetido em _____ de _____ de _____		RECEBIDO Em _____ Assinatura _____		Remetido em _____ Destinatário _____ Rua _____
Destinatário _____ Rua _____ DISCRIMINAÇÃO		RECEBIDO Em _____ Assinatura _____		Remetido em _____ Destinatário _____ Rua _____





Alvarez & Marsal do Brasil Ltda.
Rua Surubim, 577 - 9º andar - Brooklin Novo
04571-050 - São Paulo - SP, Brazil
Phone: +55 11 5105 6500
Fax: +55 11 5506 4059

9032

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo n. 0093715-69.2015.8.19.0001

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.,
nomeada Administradora Judicial por esse M. Juízo nos autos do processo de Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S.A. (em recuperação judicial)** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (em recuperação judicial)**, vem, respeitosamente, requerer a juntada da Ata de Assembleia Geral de Credores (AGC) e seus anexos, ocorrida em 28.08.2015, e informar que foram cumpridos os requisitos do art. 45, da Lei nº 11.101/05, no tocante a deliberação do Plano de Recuperação Judicial. No mais, submete a apreciação deste D. Juízo o quanto debatido e exposto na AGC.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2015.



ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA
 Eduardo Seixas Isabel Christina Nielebock
 Administradora Judicial

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
QAB/RJ n. 71.018

Leila Caldas Vieira da Cruz
OAB/RJ n. 90.459

Lucas Latini
OAB/RJ n. 172.760

**ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA GALVÃO ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto de 2015, às 14 (catorze) horas, no Edifício da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, Auditório, localizado na Praça XV de Novembro, n. 20, Centro, Rio de Janeiro/RJ, a Administradora Judicial ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA. ("AJ"), representada pelo Sr. Eduardo Seixas, reuniu-se com a GALVÃO ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (doravante simplesmente denominadas em conjunto como "Recuperandas") e seus credores para a reabertura da Assembleia Geral de Credores ("AGC") que havia sido instalada em primeira convocação e suspensão em 19 de agosto de 2015.

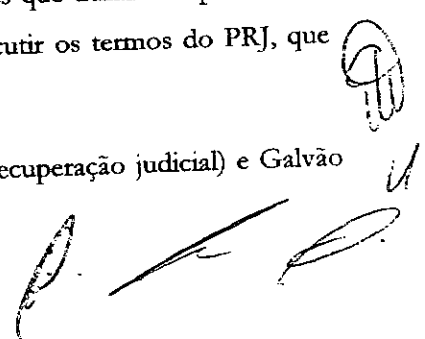
Reiniciando os trabalhos, a AJ esclareceu que a presente AGC é uma continuação da AGC instalada e suspensão em 19/08/2015 e que não haveria necessidade de nova conferência do quórum de instalação. Na sequência, na forma da Lei, o representante da AJ convidou para assinarem a presente ata dois credores de cada uma das Classes I, III e IV, bem como o secretário, conforme listado ao final desta ata.

Na sequência, o Sr. Eduardo Seixas, leu para a AGC a r. decisão do Exmo. Sr. Dr. Fernando Vianna, titular do Juízo da Recuperação, em que deferiu o pleito da credora NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP, autorizando-a a participar e votar na sua respectiva classe de credores nesta Assembleia, e também o pleito da credora CHIARATTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, devendo a AJ proceder a anotação junto à lista de credores de sua reserva de crédito - no valor de R\$ 87.168,87 na Classe I -, bem como permitir a sua participação com direito a voto nesta Assembleia, tudo na forma da decisão em anexo (Doc. 1)

Dando sequência aos trabalhos, esclareceu o Sr. Eduardo Seixas que a AGC tinha como ordem do dia a votação do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") conjunto das Recuperandas, concedendo a palavra ao Dr. Flávio Galdino, advogado das empresas Recuperandas, para posicionar a Assembleia sobre as negociações com os credores no período de suspensão e apresentar o novo PRJ, já com as alterações implementadas.

O Dr. Flávio Galdino agradeceu a oportunidade e explicou aos presentes que durante o período de suspensão as Recuperandas se reuniram com diversos credores para discutir os termos do PRJ, que

Ata da Assembleia Geral de Credores de Galvão Engenharia S.A. (em recuperação judicial) e Galvão Participações S.A. (em recuperação judicial) de 28/08/2015



resultou em alguns ajustes. De acordo com o representante das Recuperandas, a estrutura do PRJ seria simples e envolveria a segregação de ativos das companhias para destinação ao pagamento dos credores e que estes ativos superariam, em muito, o valor das dívidas sujeitas ao processo de recuperação. Em seguida, resumiu aos presentes quais seriam estes ativos.

O Dr. Flavio também ressaltou que todos os credores que haviam enviado questionamentos às Recuperandas foram respondidos e que, em atenção à transparência, as Recuperandas anexariam ao PRJ a relação dos contratos com a Petrobras e estimativa de valores correspondentes a cada um, que também faria parte do PRJ como Anexo 8 (Doc. 2). Ponderou que tais contratos continham cláusulas de confidencialidade e que, portanto, não poderiam ser anexados na íntegra. Ressaltou, no entanto, que a participação das Recuperandas nestes contratos superaria o valor do passivo.

Em seguida, o Dr. Flávio resumiu a estrutura da operação de pagamento dos credores, que envolve a venda de ativos e destinação de parte dos recursos para pagamento dos credores dentro de uma estrutura de criação de novas empresas e emissão de debêntures e notas promissórias. O representante fez apenas duas ressalvas a este método de pagamento: uma quanto aos credores trabalhistas, que, por força de lei, devem ter seus créditos quitados de modo específico, e outra em relação aos credores com crédito de valor menos substancial, que receberiam antecipadamente.

O representante destacou que credores haviam questionado as Recuperandas sobre as razões pelas quais reteriam determinada parcela da liquidação dos ativos vendidos. Esclareceu que um dos principais objetivos da recuperação judicial é justamente promover a soerguimento das empresas da crise econômico-financeira e permitir a continuidade de suas atividades. Para isso, seria necessária a manutenção do fluxo de caixa das empresas.

O Dr. Flávio ainda notou que as Recuperandas se viram diante de dois caminhos para a elaboração de seu PRJ: o primeiro contemplaria o parcelamento da dívida ao longo de um razoável período de tempo baseado na retomada das atividades das empresas e com a permanência da propriedade dos ativos com as Recuperandas. O segundo envolveria a alienação destes ativos e destinação do produto aos credores, possibilitando às Recuperandas a retomada de suas atividades. Pelas tratativas com a comunidade de credores, a segunda opção foi a preferida, tendo sido, portanto, contemplada no PRJ.

O Dr. Flávio ainda afirmou que naquele momento não seria mais possível voltar atrás a respeito da proposta de alienação dos ativos. Outrossim, afirmou que provavelmente o PRJ proposto satisfaria os credores em prazo muito inferior do que ocorreria caso a primeira opção tivesse sido tomada.

Na sequência, o representante das Recuperandas explicou que o PRJ apresentado em 13/08/2015 passou por modificações durante o período de suspensão da AGC e detalhou quais seriam, conforme documento anexo (Doc. 3).

Durante a explicação, o Dr. Flávio destacou que a expectativa das Recuperandas era de que a recuperação judicial durasse dois anos, conforme a Lei nº. 11.101/05, e que neste período retomariam a regularidade de suas atividades com desenvolvimento de novos planos de negócios, inclusive com a possibilidade de direcionamento de ativos para UPIs e subsidiárias que viessem a ser criadas neste período.

Ao final, o representante informou que um dos credores relevantes das empresas – a Caixa Econômica Federal – havia solicitado a suspensão dos trabalhos por uma hora para que pudesse analisar as alterações aceitas pelas Recuperandas. O Sr. Eduardo Seixas questionou aos presentes a respeito da concordância com a proposta de suspensão para melhor análise das alterações.

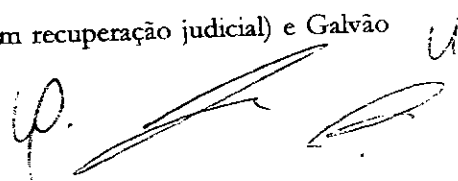
O representante do credor Eurobras Construções Metálicas Modulares Ltda. afirmou que o prazo de uma hora seria longo demais e sugeriu uma suspensão por trinta minutos. O Dr. Flávio ponderou que uma hora seria um período razoável para analisar todas as alterações aceitas.

Na sequência, o Sr. Eduardo Seixas indagou novamente aos credores se alguém se opunha à suspensão por uma hora. Diante da ausência de manifestações, declarou os trabalhos suspensos pelo período de uma hora.

Retomados os trabalhos, a Administradora Judicial passou novamente a palavra ao Dr. Flávio, que informou que alguns credores solicitaram a suspensão por mais quinze minutos para poder analisar melhor as mudanças propostas.

O Dr. Luciano Gouveia Vieira, representante da Vinci Crédito e Desenvolvimento, propôs a suspensão da AGC por duas semanas para análise das alterações do PRJ. As Recuperandas manifestaram sua discordância em relação à proposta da Vinci.

Ata da Assembleia Geral de Credores de Galvão Engenharia S.A. (em recuperação judicial) e Galvão Participações S.A. (em recuperação judicial) de 28/08/2015



Diante da existência de duas propostas de suspensão, a Administradora Judicial informou que colocaria em votação a primeira proposta – suspensão por quinze minutos – para, após, colocar em votação a segunda.

O representante da Eurobras ponderou que seria melhor aceitar a suspensão por quinze minutos para, na sequência, ser votada a proposta de suspensão por duas semanas, com o que os presentes concordaram. Assim, o Sr. Eduardo Seixas informou que suspenderia os trabalhos por quinze minutos.

Retomados os trabalhos, o Sr. Eduardo Seixas comunicou aos credores que colocaria a proposta de suspensão em votação. Caso essa proposta fosse rejeitada, informou que a votação do PRJ seria efetuada. O Dr. Flávio ponderou que a rejeição da suspensão implicaria na premissa de que os credores estariam aptos a votar o PRJ.

Em seguida, a Administradora Judicial colocou em votação a proposta nos seguintes termos: *"Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/2015?"* Encerrada a votação, o Sr. Eduardo Seixas informou que a matéria foi rejeitada por 68,17% dos créditos presentes, não tendo atingido o quórum de aprovação do art. 42 da Lei nº. 11.101/05, conforme mapa de votação anexo (Doc. 4).

Em seguida, o Dr. Dante Navarro, representante da empresa Promonlogicalis Tecnologia e Participações Ltda., questionou se a cláusula 3.8.11., que prevê a quitação das Notas Promissórias, poderia contemplar a expressão 'distribuição' de valores e não somente a 'materialização'. Além disso, solicitou a apresentação da relação dos credores financeiros que receberiam debêntures como forma de pagamento, bem como das garantias fiduciárias outorgadas a estes credores.

O Dr. Flávio ressaltou a expectativa das Recuperandas sobre a recuperação dos créditos detidos contra a Petrobrás e informou que estavam sendo adotadas todas as providências cabíveis para efetivar tais cobranças. Além disso, apontou que o maior interesse das Recuperandas seria receber estes valores em curto prazo, o que estaria alinhado com os interesses dos credores.

Informou, ainda, que poderia apresentar a relação dos credores contemplados pelas debêntures em juízo.

Ata da Assembleia Geral de Credores de Galvão Engenharia S.A. (em recuperação judicial) e Galvão Participações S.A. (em recuperação judicial) de 28/08/2015



A Dr. Carmem Lúcia, representante do credor José Maria Rafael, solicitou que ficasse registrada sua percepção de desrespeito das Recuperandas em relação aos credores e advogados dos credores com as sucessivas e intempestivas alterações ao PRJ promovidas. Afirmou que as Recuperandas poderiam ter encaminhado por e-mail tais alterações aos endereços cadastrados.

Em seguida, apresentou seus questionamentos quanto (i) à ausência de previsão de atualização (correção monetária ou índice) relativamente aos créditos pagos mediante entrega de notas promissórias, (ii) à previsão de vencimento em trinta anos destas notas promissórias e (iii) à quitação destas notas com a materialização dos ativos, independentemente do valor ser suficiente, conforme cláusula 3.8.11.

O Dr. Flávio registrou que as Recuperandas não reconheciam nenhum desrespeito aos credores e advogados e que as sucessivas alterações ao PRJ decorriam unicamente do processamento que a lei estipulou. Durante o período de suspensão diversas alterações ao PRJ foram apresentadas pelos credores e foram implementadas pelas Recuperandas, o que resultou nas diferenças explanadas na ocasião.

Sobre o vencimento das notas promissórias, anotou que o PRJ anterior previa prazo indeterminado, o que gerou receio quanto aos efeitos em eventual prescrição dos créditos ali mencionados. Para evitar isso e dar maior conforto aos credores, as Recuperandas incluíram no PRJ o prazo mais extenso possível, ressaltando que o prazo de 30 anos não se referia ao prazo de pagamento dos créditos, que seriam pagos na forma da cláusula 3.8.11., conforme consta no PRJ. O Dr. Flávio também esclareceu que o PRJ não previa qualquer atualização.

A Dra. Carmem Lúcia sugeriu que fosse determinado um prazo de pagamento e solicitou a inclusão de atualização para pagamento dos credores contemplados com as Notas Promissórias.

O Dr. Flávio afirmou que as Recuperandas acreditavam que os pagamentos ocorreriam na maior brevidade possível, mas que não se comprometiam a realizar um pagamento dentro de um dado período. Ponderou, ainda, que existia uma expectativa de que estes créditos fossem quitados em período razoável. Também afirmou o desinteresse das Recuperandas em incluir qualquer índice de atualização dos créditos.

A Administradora Judicial solicitou que as partes seguissem com a questão, tendo em vista a rejeição das Recuperandas.

Na sequência, a Dra. Carmem Lúcia anotou que pelo PRJ proposto a NewCo seria única responsável pelo pagamento dos credores, sem qualquer solidariedade das Recuperandas e/ou de suas subsidiárias existentes ou que viessem a ser criadas. Em razão disso, questionou a razão pela qual o PRJ previa a criação de uma nova subsidiária, para a qual seria transferida parte do produto da venda das ações da CAB.

O Dr. Flávio apontou algumas distorções nas anotações da Dra. Carmem. Em primeiro lugar, afirmou que os valores de venda da CAB não seriam destinados a uma empresa subsidiária, mas utilizados para pagamento de alguns credores e para o fluxo operacional das Recuperandas. Em paralelo, as Recuperandas se valeriam de uma reorganização societária, enxergando novas oportunidades de negócio, podendo criar empresas subsidiárias para explorar novos negócios e se desfazer de ativos ociosos. Esclareceu que a responsabilidade pela dívida concursal é da NewCo.

O representante das Recuperandas novamente lembrou que as empresas tinham dois caminhos a tomar e que preferiram aquele que envolvia a alienação de seus ativos para direcionamento do produto aos seus credores.

A Dra. Carmem Lúcia questionou a respeito da conta vinculada A, onde estavam relacionados os ativos destinados a parte dos credores quirografários, que não mais contemplava os chamados "Créditos CAB" e 2/3 da "Concessão BR 153".

O Dr. Flávio informou que os créditos não foram reduzidos, mas apenas realocados entre os credores.

A Dra. Carmem Lúcia propôs a reintegração do "Crédito CAB" e de 2/3 da "Concessão BR 153" aos ativos direcionados aos credores quirografários B.

O Dr. Flávio informou que a intenção das Recuperandas era atender o maior número de interesses dos credores possível e que a dinâmica das negociações com os credores não permitia acatar as sugestões da Dra. Carmem.

A Dra. Carmem Lúcia, por último, pediu às Recuperandas que apresentassem justificativa para distinção entre créditos dos credores financeiros e dos credores quirografários.

O Dr. Flávio informou que os credores financeiros não detinham qualquer privilégio, estavam incluídos dentro da categoria dos credores quirografários e que era legítimo e autorizado por lei e jurisprudência estabelecer tratamento diferenciado para credores que se encontrem em situações jurídicas diferenciadas.

O credor Premoldados Protendite, por seu representante, afirmou que o prazo de uma hora para análise das mudanças no PRJ, de natureza essencial, foi demasiadamente curto. Apontou, ainda, que os credores quirografários B teriam a satisfação de seu crédito condicionada ao reconhecimento judicial ou arbitral de um crédito contra a Petrobrás, o que significaria risco demasiado. Ao final solicitou que as informações sobre os litígios envolvendo a Petrobrás fossem colocadas à disposição dos credores para que pudessem aferir o risco a que se sujeitariam.

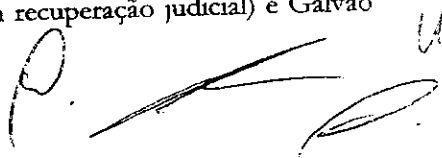
O Dr. Flávio Galdino respondeu ao credor que os valores contra a Petrobrás estavam contemplados no anexo 8 do PRJ. Sobre a pergunta acerca do risco a que os credores quirografários B estariam sujeitos, o Dr. Galdino ressaltou que todos os contratos foram performados pelas Recuperandas. No entanto, afirmou que não gostaria de induzir em erro os credores, pois efetivamente o PRJ previa a entrega destes ativos – créditos contra a Petrobrás – aos credores para pagamento parcial de seus créditos, além de outros ativos. Confirmou que, se por acaso houvesse reconhecimento de que a Petrobrás não é devedora das Recuperandas, os credores poderiam sofrer prejuízos no pagamento de seus créditos.

Sobre a abertura de informações dos procedimentos litigiosos travados com a Petrobrás, o Dr. Flávio reafirmou que envolviam informações confidenciais, que não poderiam ser entregues a três mil credores, pois isso certamente acabaria com seu segredo protegido contratualmente.

O credor questionou se todos os processos estariam protegidos. O Dr. Flávio informou a existência de uma ação envolvendo a Petrobras em curso perante o Poder Judiciário e que tinha caráter público.

A Dra. Renata, representante da credora Alphamatech, afirmou que o PRJ previa sim um privilégio de credores em detrimento de outros da mesma classe, o que seria autorizado somente a credores parceiros, ou seja àquele que de fato ajudariam as empresas em Recuperação. Demonstrou, ainda,

Ata da Assembleia Geral de Credores de Galvão Engenharia S.A. (em recuperação judicial) e Galvão Participações S.A. (em recuperação judicial) de 28/08/2015



irresignação com a retirada da previsão de reversão do produto da venda das ações CAB para o pagamento dos credores quirografários B.

O Dr. Flávio reafirmou o entendimento das Recuperandas de que não haveria privilégios para os credores financeiros e que os termos do PRJ estariam dentro da legalidade.

A Dra. Renata apontou novamente que os credores financeiros não seriam parceiros e que a recuperação judicial estaria sendo desvirtuada, pois não resultaria em uma empresa em funcionamento. O Dr. Flávio refutou a alegação, afirmando que as Recuperandas continuavam a participar de licitações e tinham todo o interesse em preservar suas atividades.

O representante do credor Otaviano Sales Locação de Veículos Ltda. ME, Dr. Jonathan, questionou as Recuperandas a respeito da prioridade do pagamento dos credores financeiros e como as Recuperandas explicavam a potencial diferença de deságio entre as duas subclasses de credores quirografários.

O Dr. Flávio novamente ressaltou que a expectativa das Recuperandas é de que os ativos seriam suficientes para superar o passivo concursal.

O Dr. Jonatan pediu para que as Recuperandas quantificassem a redução de valor dos itens retirados da relação de pagamento dos credores quirografários B. O Dr. Flávio esclareceu que não teria ocorrido uma redução, mas realocação de recursos a pedido de partes sensíveis para a recuperação judicial.

O Dr. Jonatan questionou se os credores parceiros, que continuassem a trabalhar com as Recuperandas, seriam contemplados por algum privilégio no PRJ. O Dr. Flávio agradeceu o interesse do credor em continuar sua relação com as empresas em recuperação e fez anotações sobre a estrutura da dívida das empresas e necessidade de acomodar uma série de interesses de forma equilibrada.

O Dr. Jonatan manifestou, por fim, interesse na exclusão do item 4.2. do PRJ, referente à retenção pelas Recuperandas de valores para própria utilização. A proposta foi rejeitada pelas Recuperandas.

O Dr. José Henrique Menezes Alves, representante da Viação Jequié Cidade Sol Ltda., afirmou não ter identificado como seria feita a distribuição dos pagamentos dos créditos quirografários B.

Ata da Assembleia Geral de Credores de Galvão Engenharia S.A. (em recuperação judicial) e Galvão Participações S.A. (em recuperação judicial) de 28/08/2015



O Dr. Flávio afirmou que a distribuição dos valores seria dada de acordo com a proporção dos créditos contemplados por aquela conta e que o cumprimento do PRJ seria objeto de controle da AJ.

O credor ainda questionou a razão da diferenciação de pagamento via emissão de debêntures para credores financeiros e notas promissórias para demais credores. O Dr. Flávio informou que as alterações refletiam uma melhor solução para atender aos interesses dos credores envolvidos. Ponderou, ainda, que a entrega de Notas Promissórias facilitaria ainda mais o procedimento de recebimento dos credores, especialmente aqueles menores, mas que isso não afetaria a qualidade do crédito.

O Dr. José Henrique afirmou que suas dúvidas se embasavam em preocupações de favorecimento de alguns credores em detrimento de outros e que as alterações realizadas em cima da hora prejudicavam a discussão. Por fim, se a função da recuperação judicial era a de manter a atividade das Recuperandas, não entendia a função da subsidiária, que sugaria todos os ativos importantes das empresas. Além disso, questionou a razão pela qual essa subsidiária não seria responsável solidária pelas dívidas concursais.

O Dr. Flávio anotou que a estrutura disposta no PRJ buscava possibilitar a continuação das atividades das empresas e que a solidariedade desta empresa impediria sua consecução

A Dra. Rafaela, representante da Bently do Brasil, anotou que todos os esclarecimentos haviam sido colocados e que seria melhor prosseguir com a votação do PRJ.

O Dr. André Roque, representante do Banco Santander Brasil S.A., pediu para que ficasse consignado em ata que o credor teria dúvidas quanto à legalidade das seguintes cláusulas: 3.5.2., 3.7.7., 3.7.13., 4.1., 4.3. e 4.4. do PRJ. As Recuperandas reafirmaram o entendimento de que as referidas cláusulas atendiam aos termos da Lei.

O Sr. Marcelo, representante da Mills SI Serviços Industriais Ltda., manifestou sua percepção de que as Recuperandas estariam privilegiando alguns credores em detrimento de outros. Além disso, apontou que os credores privilegiados, se não recebessem os créditos que lhe eram devidos, não quebrariam, ao contrário dos demais credores que não teriam sido privilegiados. O Sr. Marcelo ainda criticou as modificações promovidas no PRJ, anotando que, pelo seu entendimento, as Recuperandas

Ata da Assembleia Geral de Credores de Galvão Engenharia S.A. (em recuperação judicial) e Galvão Participações S.A. (em recuperação judicial) de 28/08/2015

deveriam remanescer como devedoras dos créditos quirografários B no caso de não suficiência dos bens dados em garantia para o pagamento. Ao final manifestou sua profunda decepção quanto aos termos propostos.

O Dr. Flávio informou que as Recuperandas procuraram esclarecer todas as dúvidas e fornecer informações aos interessados e repudiou qualquer ilação no sentido de que as teriam agido com desrespeito em relação a um ou mais credores.

O Sr. Eduardo Silva de Macedo, representante da Epco Engenharia de Projetos, corroborou as afirmações do Sr. Marcelo e manifestou seu descontentamento em relação aos termos propostos. O Dr. Flávio novamente informou que as Recuperandas entendiam e sentiam pela situação dos credores, mas reafirmou que a situação de crise pela qual passavam as levou à solução proposta na AGC. Apontou que nenhuma outra situação poderia ser mais transparente do que um processo de recuperação judicial, o que denotaria a veracidade das informações prestadas.

O Sr. Eduardo notou que vários equipamentos das Recuperandas estariam parados e indagou se seria possível negociar com os credores estes equipamentos. O Dr. Flávio explicou que esta solução foi oferecida aos credores e recusada. Além disso, afirmou que as empresas pretendiam retomar o ritmo de suas atividades e que, se estes equipamentos estivessem ociosos no futuro, a solução poderia ter lugar.

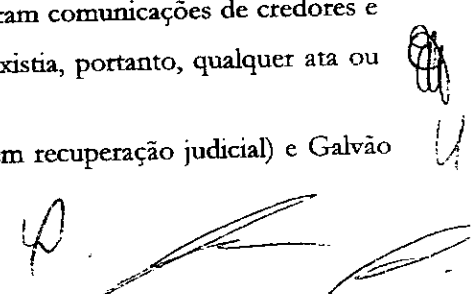
O Sr. Eduardo explicou alguns pontos de sua relação obrigacional com as Recuperandas. O Dr. Flávio Galdino afirmou que após o pedido de recuperação judicial, os créditos deveriam ser satisfeitos nos termos do PRJ.

O Sr. Marcelo pediu a palavra para informar aos presentes que em momento algum sugeriu ofensa aos termos da lei.

O representante do credor Eurobras solicitou que as Recuperandas informassem quem eram os credores que sugeriram as alterações realizadas e se existia registro em ata do ocorrido, pois acreditava que a grande maioria não havia participado.

O representante das Recuperandas informou que as empresas receberam comunicações de credores e que isto levou à dinâmica de aceitação ou não das sugestões. Não existia, portanto, qualquer ata ou

Ata da Assembleia Geral de Credores de Galvão Engenharia S.A. (em recuperação judicial) e Galvão Participações S.A. (em recuperação judicial) de 28/08/2015



documento a formalizar estas tratativas, assim como não houve em relação às tratativas com a Eurobras, que formulou sugestões durante o período de suspensão da AGC, tendo todas sido respondidas e algumas acatadas.

O representante da Eurobras manifestou que não poderiam ser votadas as alterações que estavam sendo apresentadas imediatamente aos credores. A Administradora Judicial informou que era importante a explanação das alterações pelas Recuperandas, pois seria aquele o PRJ votado.

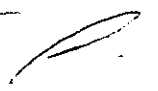
Em seguida, o Dr. Flávio Galdino informou que alguns credores sugeriram algumas alterações no texto do PRJ durante o prazo de suspensão de uma hora, as quais foram implementadas pelas Recuperandas. A Administradora Judicial projetou em tela as alterações e o representante passou a explicá-las. Estas alterações constam no anexo mencionado ao final desta ata.

O Sr. Eduardo Silva de Macedo, representante da Epco, questionou sobre a possibilidade de concordar com que seu pagamento se desse na forma dos credores financeiros, de acordo com o PRJ, conforme página 55 deste. O Dr. Flávio Galdino informou que a cláusula em questão previa a possibilidade de determinado credor abrir mão de parte de seu crédito para receber em prazo menor, o que não seria interessante para o crédito dele, de valor muito superior ao limite de R\$10.000,00. Após, retomou à explicação sobre as alterações propostas pelos credores e aceitas pelas Recuperandas.

Às 19h06, a Administradora Judicial colocou em votação a proposta de aprovação do PRJ, nos seguintes termos: "Aprova o PRJ com as alterações aceitas pela Recuperanda nesta AGC?"

Finalizada a votação, a Administradora Judicial informou que o Plano de Recuperação Judicial obteve votos válidos e favoráveis de 100% dos credores da Classe I, de 66,66% dos créditos e 89,6% dos credores da Classe III e por 95,93% dos credores da Classe IV, conforme mapa de votação anexo (Doc. 5), tendo atingido o quórum de aprovação do art. 45 da Lei nº 11.101/05.

O credor Netherland manifestou *"sua rejeição ao PRJ nos termos do novo plano de RJ apresentado nesta AGC, por não concordar com as premissas de pagamento, bem como por considerar o plano nulo de pleno direito, em virtude da validade do ato assemblear estar pendente de manifestação do AJ e de posterior julgamento nos autos, pois o modificativo apresentado foi protocolado em juízo sem oportunizar a análise e objeção ao mesmo, bem como pelo fato de que quem requereu a suspensão da assembleia foram as Recuperandas. A falta de previsão de juros e correção monetária, tempo de pagamento, deságio, entre outras, é tido como nulo o plano de RJ, conforme precedentes em todo o território nacional"*. 

Ata da Assembleia Geral de Credores de Galvão Engenharia S.A. (em recuperação judicial) e Galvão Participações S.A. (em recuperação judicial) de 28/08/2015   

O credor Lagotela fez constar necessidade de correção do valor de seu crédito de R\$205.630,89, quando seria R\$313.483,87.

A Administradora Judicial informou que, conforme art. 39, §2º, o resultado da votação em assembleia não seria ser alterado em virtude de alterações posteriores nos valores e classes dos créditos.

O credor Itaú-Unibanco consignou em ata que votou negativamente à aprovação do PRJ em razão da RJ ser única para as duas Recuperandas.

Em seguida, o Sr. Eduardo Seixas indagou aos credores se desejavam constituir comitê de credores e promoveu a leitura do art. 27 com as atribuições do órgão. Diante da ausência de manifestações, declarou a matéria prejudicada.

Finalizadas as ressalvas e pontuações dos presentes, o Sr Eduardo Seixas declarou encerrada a AGC das Recuperandas e interrompeu os trabalhos para a lavratura da presente ata que, lida e achada conforme, foi aprovada pela unanimidade dos presentes, tendo sido assinada pelo Sr Eduardo Seixas, na qualidade de representante da AJ; pelo Secretário, e pelos credores abaixo listados, representantes das Classes I, III e IV. O PRJ votado e seus anexos estão incorporados à presente Ata (**Doc 6 - PRJ**).

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2015.



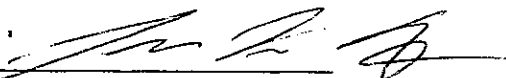
Administrador Judicial
Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial DO Brasil Ltda
 Eduardo Seixas
 RG: 09376430-6



Página destinada exclusivamente à assinatura da ata da Assembleia Geral de Credores das
Recuperandas.

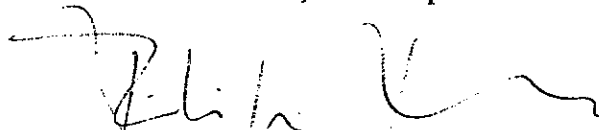


Administrador Judicial
Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial DO Brasil Ltda
Eduardo Seixas
RG: 09376430-6



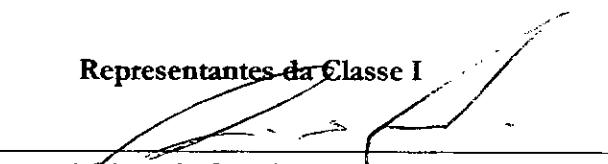
Secretário
Leonardo Pinto Martins
OAB/CE 18.110
Univans Mudanças e Transportes Ltda.

ANDRÉ ROQUE
OAB/RJ: 130.538
BANCO SANTANDER



Recuperandas
Filipe Guimarães
OAB/RJ/153005

Representantes da Classe I

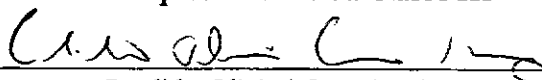


Adriano de Carvalho Uiterwaall
OAB/RJ 149.992
Credor: Ademair Xavier Garcez



Thiago Vinicius Capella Giannatasio
OAB/SP: 313.000
Credor: Chiarattino e Nicoletti Sociedade De Advogados

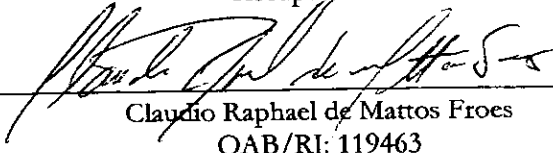
Representantes da Classe III



Candido Olivieri Carneiro de Souza
OAB/RJ 139.481
Credor: Cervello Informática Ltda.

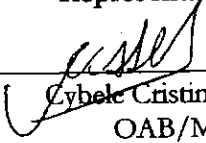
Página destinada exclusivamente à assinatura da ata da Assembleia Geral de Credores das

Recuperandas.

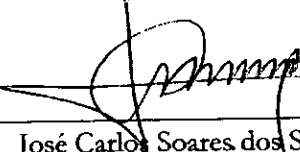


Claudio Raphael de Mattos Froes
OAB/RJ: 119463
Credor: Banco Mercedez Benz S/A

Representantes Classe IV



Cybele Cristina Almeida Alves
OAB/MG: 81.722
Credor: Terra Máquinas Esquipamentos Construções Ltda.



José Carlos Soares dos Santos
RG: 270431 SSP/TO
Credor: Construtora Anhanguera Ltda.

DOC 1 – DECISÃO JUDICIAL

Processo nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Fls. 8935 (Pet. Netherland Engenharia Ltda EPP): A disposição contida no §4º do art. 37 da Lei 11.101/2005, determina a entrega ao administrador judicial, no prazo de 24 horas, dos mandatos com poderes específicos para representar os credores aptos a votarem na AGC. O disposto, portanto, refere-se a ato de cunho meramente administrativo, cuja tempestividade do protocolo, caso não seja pessoal, deve ser aferida a partir do seu endereçamento ao local indicado pelo próprio administrador judicial, seja ele feito por qualquer meio, desde que inequívoco seja o recebimento. Ademais, a enorme quantidade de credores, da devedora aqui em recuperação, espalhados por todo este país, não nos permite exigir que as comunicações ao administrador judicial sejam feitas somente na forma pessoal, o que por certo prejudicaria ou mesmo inviabilizaria a participação de um determinado número de credores no processo de recuperação judicial in causa, a credora NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP, comprova por meio do documento de fls. 8954, de forma inquestionável, o envio da documentação necessária para que fosse representada por seu procurador na AGC iniciada e em seguida suspensa. Com efeito, a negativa da sua participação na AGC, sob o argumento da não apresentação tempestiva do mandato, não procede, ao passo que há inclusive prova de que tais documentos teriam sido encaminhados via digital para o E-mail fornecido aos credores (doc. fls. 8953). Isto posto, conheço e defiro o pleito da credora NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP, autorizando-a a participar e votar na sua respectiva classe de credores na AGC da GALVÃO ENGENHARIA S.A e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A, devendo o administrador fazer constar sua inclusão por meio da presente decisão. Quanto ao pleito de nulidade da assembleia, diga o administrador judicial. Dê-se ciência ao administrador judicial para ciência da presente e para dizer sobre a nulidade. Fls. 8964 (Pet. Chiarattino e Nicoletti Sociedade de Advogados): Segundo certidão exarada pela serventia, a credora Chiarattino e Nicoletti Sociedade de Advogados apresentou tempestivamente impugnação, a qual se encontra em fase inicial. Estão habilitados a participarem da AGC todos os credores que se encontrarem nas disposições contidas no art. 39 da Lei 11.101/2005. A toda evidência não é o caso da presente credora, o que em princípio não colocaria a credora em posição de voto. Isto porque, decorrido o prazo legal para apresentação das habilitações de crédito a partir da publicação do Edital previsto no §1º do art. 7º, essas serão consideradas retardatária, e como tal não teriam direito de voto, na forma § 1º do art. 10 da Lei 11.101/2005. Contudo, o referido comando legal, contém uma exceção legal, que são os créditos derivados da relação de trabalho. In causa, os créditos apresentados na impugnação proposta pela credora, tem natureza alimentar, e atualmente são equiparados para efeitos de pagamento aos créditos trabalhistas, visto que se constituem em créditos oriundos da cobrança de honorários advocatícios. Destarte, apresentada tempestivamente a impugnação à lista final de credores, com base na não inclusão deste crédito no seu contexto, devo reconhecer de plano a necessidade de se determinar a anotação junto à referida lista de sua reserva - no valor de 87.168,87 (Oitenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos) na Classe I, e assim permitir, com base no §1º do art. 10 e na parte final do art. 37 ambos da LFRE, à credora Chiarattino e Nicoletti Sociedade de Advogados participar e votar na AGC da GALVÃO ENGENHARIA S.A e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A, devendo o administrador judicial fazer constar sua inclusão por meio da presente decisão.

Imprimir Fechar

DOC 2 – Anexo 8 do PRJ
Relação dos Contratos com a Petrobras

ANEXO 8
DESCRIÇÃO DO VALOR ESTIMADO DE DETERMINADOS CRÉDITOS

9050

ANEXO 8

DESCRITO DO VALOR ESTIMADO DE DETERMINADOS CRÉDITOS

Contrato	Número do Contrato	Estimativa do valor dos recebíveis ¹
Contrato que entre si celebram a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e o Consórcio Galvão - Alusa. Têm para contratação dos serviços de elaboração de projeto de detalhamento, construção e montagem, fornecimento de materiais e equipamentos, testes, pré- operação e operação assistida do novo Terminal Aquaviário de Ilha Comprida (TAIC) e REVAMP do Terminal da Ilha Redonda no interior da Baía de Guanabara, no Estado do Rio de Janeiro - do Programa PLANGAS - GLP.	0802.0045222.08.2	189.766.103,94
Contrato que entre si celebram a Refinaria Abreu e Lima S.A. e Galvão Engenharia S.A. para execução dos serviços de infraestrutura civil e interligações elétricas nas áreas OFF-SITE da Refinaria Abreu e Lima.	8500.0000080.10.2	367.660.470,06
Contrato que entre si celebram a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e a Galvão Engenharia S.A. para execução dos serviços de arruamento definitivo, iluminação viária complementar e drenagem complementar, lonas insufláveis e remoção de rede provisória, teste e certificações, recomposição de áreas afetadas, assistência técnica e asbuilt do serviço na Refinaria Abreu e Lima em Ipojuca - PE.	8500.0000190.13.2	27.944.790,78

¹ As estimativas constantes deste documento de modo algum representam e nem poderão ser interpretadas de modo a representar qualquer limitação no valor das pretensões havidas pelas Recuperandas em face da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A.

Contrato que entre si celebram Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e o Consórcio Constituído pela Galvão Engenharia S.A. e Construtora Colares Linhares Ltda. para execução dos serviços de implantação da estação de tratamento de efluentes, da área auxiliar do Terminal Aquaviário de Angra dos Reis - TA-AR, operado pela Transpetro.	700.0048758.09.2	24.800.703.97
Contrato que entre si celebram a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e o Consórcio Alusa/Galvão/Tomé para o fornecimento de materiais, equipamentos e serviços relativos a análise de consistência do projeto, básico, projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica, comissionamento, apoio à pré-operação e à operação assistida, assistência técnica e treinamentos, para construção na área "on-site" das unidades de hidrodesulfurização da nafta craqueada (HDS U-33 e U-35), e geração de hidrogênio (UGH U-34) e respectivas interligações dessas unidades com as subestações e casas de controle locais - (CCLS) na implementação de empreendimentos para RLAM, no âmbito da Refinaria Landulpho Alves de Mataripe - RLAM, localizada no Município de São Francisco do Conde, do Estado da Bahia.	0800.0037269.07.2	222.273.845.58
Contrato que entre si celebram a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e a Galvão Engenharia S.A. para fornecimento de bens e prestação de serviços, relativos a construção e montagem necessários para a implantação do projeto água de formação, de segregação de águas e de um tanque de água de formação que faz parte do sistema de tratamento de efluentes do Terminal Aquaviário de Angra dos Reis.	0802.0057461.10.2	76.282.225.55
Contrato que entre si celebram a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e o Consórcio UFN III, constituído pelas empresas GDK S.A., Sinopec Petroleum do Brasil Ltda. e Galvão	0802.0069074.11.2	1.155.275.677,80

Engenharia S.A., para fornecimento de bens e prestação de serviços, incluindo projeto executivo, construção, montagem, comissionamento, pré- operação, partida e operação assistida (EPC), das unidades de amônia, uréia, incluindo granulação, e unidades acessórias ("off sites"), edificações, acesso rodoviário e duto de efluentes da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III - UFN III, em Três Lagoas, MS.			
Contrato que entre si celebram a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e o Consórcio UFN III, constituído pelas empresas GDK S.A., Sinopec, Petróleo do Brasil Ltda. e Galvão Engenharia S.A., para fornecimento de bens e prestação de serviços, incluindo projeto executivo, construção, montagem, comissionamento, pré- operação, partida e operação assistida (EPC), das unidades de amônia, uréia, incluindo granulação, e unidades acessórias ("off sites"), edificações, acesso rodoviário e duto de efluentes da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III - UFN III, em Três Lagoas, MS.	0802.0069074.112	386.064.328,76	
Contrato que entre si celebram a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e o Consórcio Queiroz Galvão - IESA - TECNA, constituído pelas empresas construtora Queiroz Galvão S.A., Galvão Engenharia S.A., IESA Óleo e Gás S.A. e TECNA Brasil Ltda., para o fornecimento de bens e prestação dos serviços relativos à elaboração do projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica, interligações e comissionamento (preservação, condicionamento, testes, apoio à pré- operação e à operação assistida) de um unidade industrial de tratamento com amina U-4200, uma unidade industrial de recuperação de enxofre (U-4410 e U04430), uma unidade industrial de tratamento de gás residual de enxofre U-4470, uma unidade industrial de oxidação de amônia U-4490, uma unidade	0858.0085780.13.2	21.930.000,00	

industrial de armazenamento de enxofre U-6822, duas subestações elétricas (SE-4200 e SE-4400) e uma área de apoio logístico U-8112, compreendidas dentro das quadras destas unidades para a Refinaria Trem 1 do Comperj, incluindo os serviços de consolidação dos trabalhos já executados para fins de garantia da obra.	Contrato que, entre si, celebram a Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbras e o Consórcio Queiroz Galvão - IESA - Galvão para a contratação de fornecimento de bens e prestação de serviços relativos a elaboração de projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica, interligações, testes e comissionamento (condicionamento, pré-operação, partida e operação assistida) da unidade de hidrotreatamento de destilados médios (U-2500), unidade de hidrotreatamento de querosene (U-2600) e subestações elétricas unitárias dessas unidades (SE-2500 e SE-2600).	0800 0060702.10.2 173.640.000.00
--	---	--

**DOC 3 – COMPARAÇÃO DOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DAS SOCIEDADES**



COMPARAÇÃO DOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES

GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; e

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2015.

**COMPARAÇÃO DOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DOS DIAS 13.8.2015 E 28.8.2015**

DE GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

E

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PLANO 13.8.2015	PLANO 29.08.2015
1.1.5. “Amortização Compulsória dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B”: é a amortização compulsória proporcionalmente à dívida dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B, na forma deste Plano, a ser procedida pela Newco, por meio do Banco Depositário, sempre que houver recursos na Conta Vinculada A, ou sobejar recursos da Conta Vinculada B, da Conta Vinculada C e da Conta Vinculada D, respeitado o compartilhamento e a paridade de condições atribuídas e garantidas aos Credores Quirografários B e aos Credores Financeiros titulares das Debêntures da Primeira Série, das Debêntures da Segunda Série, das Debêntures da Terceira Série e das Debêntures da Quarta Série.	1.1.5. “Amortização Compulsória dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B”: é a amortização compulsória proporcionalmente à dívida dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B, na forma deste Plano, a ser procedida pela Newco, por meio do Banco Depositário, sempre que houver recursos na Conta Vinculada A, ou sobejar recursos da Conta Vinculada B, da Conta Vinculada C e da Conta Vinculada D, da <u>Conta Vinculada D e da Conta Vinculada E</u>, respeitado o compartilhamento e a paridade de condições atribuídas e garantidas aos Credores Quirografários B e aos Credores Financeiros titulares das Debêntures da Primeira Série, das Debêntures da Segunda Série, das Debêntures da Terceira Série e, das Debêntures da Quarta Série <u>e das Debêntures da Quinta Série</u>.
1.1.6. “Amortização Compulsória dos Credores Quirografários B”: é a amortização compulsória proporcionalmente à dívida dos Credores Quirografários B, na forma deste Plano, a ser procedida pela Newco, por meio do Banco Depositário, sempre que houver recursos na Conta Vinculada A, ou sobejar recursos da Conta Vinculada B, da Conta Vinculada C e da Conta Vinculada D, respeitado o compartilhamento e paridade de condições atribuídas e garantidas aos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B e aos Credores Financeiros titulares das Debêntures da Primeira Série, das Debêntures da Segunda Série, das Debêntures da Terceira Série e das Debêntures da Quarta Série.	1.1.6. “Amortização Compulsória dos Credores Quirografários B”: é a amortização compulsória proporcionalmente à dívida dos Credores Quirografários B, na forma deste Plano, a ser procedida pela Newco, por meio do Banco Depositário, sempre que houver recursos na Conta Vinculada A, ou sobejar recursos da Conta Vinculada B, da Conta Vinculada C e, da <u>Conta Vinculada D e da Conta Vinculada E</u>, respeitado o compartilhamento e paridade de condições atribuídas e garantidas aos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B e aos Credores Financeiros titulares das Debêntures da Primeira Série, das Debêntures da Segunda Série, das Debêntures da Terceira Série e, das Debêntures da Quarta Série <u>e das Debêntures da Quinta Série</u>.

1.1.14. "CAB Ambiental": é a Companhia de Águas do Brasil – CAB Ambiental, sociedade por ações com registro de companhia aberta na CVM sob o nº 23175, inscrita no CNPJ sob o nº 08.159.965/0001-33, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, conjunto 12, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.547-005.	1.1.14. — "CAB Ambiental": é a Companhia de Águas do Brasil – CAB Ambiental, sociedade por ações com registro de companhia aberta na CVM sob o nº 23175, inscrita no CNPJ sob o nº 08.159.965/0001-33, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, conjunto 12, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.547-005. <u>Todas as referências do presente Plano à CAB Ambiental referem-se às concessões na área de saneamento detidas por ela e por suas subsidiárias.</u>
Definição não existente.	<u>"Conselho de Credores": é órgão não permanente a ser constituído e composto na forma da cláusula 3.9 abaixo.</u>
1.1.19. "Conta Vinculada A": é a conta corrente de não livre movimentação, a ser aberta pela Newco junto ao Banco Depositário, na qual serão depositados os recursos decorrentes dos Créditos CAB, dos Créditos RNEST, dos Créditos TAIC, dos Créditos Angra, dos Créditos Concessão BR-153 e dos Créditos Pedreira.	1.1.19. — "Conta Vinculada A": é a conta corrente de não livre movimentação, a ser aberta pela Newco junto ao Banco Depositário, na qual serão depositados os recursos decorrentes dos Créditos CAB, dos Créditos RNEST, dos Créditos TAIC, dos Créditos Angra, <u>de 1/3 dos Créditos Concessão BR-153 e dos</u> Créditos Pedreira.
1.1.20. "Conta Vinculada B": é a conta corrente de não livre movimentação, a ser aberta pela Newco junto ao Banco Depositário, na qual serão depositados os recursos decorrentes dos Créditos EPC BR-153.	1.1.20. — "Conta Vinculada B": é a conta corrente de não livre movimentação, a ser aberta pela Newco junto ao Banco Depositário, na qual serão depositados os recursos decorrentes dos Créditos EPC <u>BR-153 e de 2/3 dos Créditos Concessão BR-153.</u>
1.1.21. "Conta Vinculada C": é a conta corrente de não livre movimentação, a ser aberta pela Newco junto ao Banco Depositário, na qual serão depositados os recursos decorrentes dos Créditos VALEC.	1.1.21. — "Conta Vinculada C": é a conta corrente de não livre movimentação, a ser aberta pela Newco junto ao Banco Depositário <u>especificada no Contrato Fiol-Ferrovia e no respectivo instrumento particular de contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios em garantia e outras avenças ou no instrumento que venha a substituí-lo com a mesma finalidade</u> , na qual serão depositados os recursos decorrentes dos Créditos VALEC.
Definição não existente.	<u>"Conta Vinculada E": é a conta corrente de não livre movimentação a ser aberta pela Newco junto ao Agente Depositário, na qual serão depositados os recursos decorrentes dos Créditos CAB.</u>
1.1.23. "Contas Vinculadas": são, em conjunto, a Conta Vinculada A, a Conta Vinculada	1.1.23. — "Contas Vinculadas": são, em conjunto, a Conta Vinculada A, a Conta

B, a Conta Vinculada C e a Conta Vinculada D, a serem abertas pela Newco junto ao Banco Depositário.	Vinculada B, a Conta Vinculada C, e a Conta Vinculada D e a Conta Vinculada E, a serem abertas pela Newco junto ao Banco Depositário.
1.1.25. "Contrato de Distribuição das Debêntures": é o Contrato de Colocação, Coordenação e Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da 1ª Emissão Pública de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em 4 Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Real Adicional, da Newco.	1.1.25. "Contrato de Distribuição das Debêntures": é o Contrato de Colocação, Coordenação e Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da 1ª Emissão Pública de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em 45 Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Real Adicional, da Newco.
1.1.29. "Créditos Angra": são 100% saldos líquidos recebidos a título de quaisquer remunerações decorrentes da participação da GESA no consórcio Galvão-Colares, composto pela GESA e pela Construtora Colares Linhares Ltda., conforme Contrato de Constituição do Consórcio Galvão-Colares firmado em 18 de dezembro de 2008, conforme alterado, com exceção de (i) eventuais reembolsos de despesas, taxas e/ou custos incorridos pela GESA no desenvolvimento das atividades do consórcio; e (ii) eventuais devoluções, em conta corrente, de valores correspondentes a aportes efetuados pela GESA para capital de giro, que tem por objeto a execução do contrato firmado com a Petrobras, oriundo do convite nº 0795050.10.8, incluindo, mas não se limitando àqueles realizados em cumprimento às decisões proferidas no âmbito das ações judiciais e/ou procedimentos arbitrais contra a Petrobras referentes às obras de segregação de águas na área principal do Terminal TEBIG em Angra dos Reis/RJ.	1.1.29. "Créditos Angra": são (i) 100% saldos líquidos <u>Saldos Líquidos</u> recebidos a título de quaisquer remunerações decorrentes da participação da GESA no consórcio Galvão-Colares, composto pela GESA e pela Construtora Colares Linhares Ltda., conforme Contrato de Constituição do Consórcio Galvão-Colares firmado em 18 de dezembro de 2008, conforme alterado, com exceção de (i) a eventuais reembolsos de despesas, taxas e/ou custos incorridos pela GESA no desenvolvimento das atividades do consórcio; e (ii) b eventuais devoluções, em conta corrente, de valores correspondentes a aportes efetuados pela GESA para capital de giro, que tem por objeto a execução do contrato firmado com a Petrobras, oriundo do convite nº 0795050.10.8, incluindo, mas não se limitando àqueles realizados em cumprimento às decisões proferidas no âmbito das ações judiciais e/ou procedimentos arbitrais contra a Petrobras referentes às obras de segregação de águas na área principal do Terminal TEBIG em Angra dos Reis/RJ, <u>respeitado o disposto na cláusula 8.1 abaixo;</u> e (ii) 100% dos recursos decorrentes do Resultado Líquido auferido no âmbito do Contrato nº 0802.0057461.10.2, firmado entre a GESA e a Petrobras, <u>respeitado o disposto na cláusula 8.1 abaixo.</u>
1.1.30. "Créditos CAB": são 2/3 dos valores líquidos de tributos decorrentes da alienação da participação das Recuperandas na CAB Ambiental e nas suas subsidiárias.	1.1.30. "Créditos CAB": são 2/3 dos <u>75% dos</u> <u>Valores Líquidos</u> decorrentes da alienação da participação das Recuperandas na CAB Ambiental e nas suas subsidiárias, <u>respeitado o disposto na cláusula 8.1 abaixo.</u>
1.1.32. "Créditos COMPERJ": são 100%	1.1.32. "Créditos COMPERJ": são 100%

dos saldos líquidos recebidos a título de quaisquer remunerações decorrentes da participação da GESA no consórcio COMPERJ, composto pela GESA, pela Construtora Queiroz Galvão S/A e pela lesa Óleo e Gás S/A, conforme Instrumento Particular de Constituição de Consórcio firmado em 18 de agosto de 2010, conforme alterado, com exceção de (i) eventuais reembolsos de despesas, taxas e/ou custos incorridos pela GESA no desenvolvimento das atividades do consórcio COMPERJ; e (ii) eventuais devoluções, em conta corrente, de valores correspondentes a aportes efetuados pela GESA para capital de giro, que tem por objeto a execução do Contrato firmado com a Petrobras oriundo do convite nº 079.3.687.10-8, ICJ nº 0800.0060702.10-2, referente às obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ)).	dos saldos líquidos<u>Saldos Líquidos</u> recebidos a título de quaisquer remunerações decorrentes da participação da GESA no consórcio COMPERJ, composto pela GESA, pela Construtora Queiroz Galvão S/A e pela lesa Óleo e Gás S/A, conforme Instrumento Particular de Constituição de Consórcio firmado em 18 de agosto de 2010, conforme alterado, com exceção de (i) eventuais reembolsos de despesas, taxas e/ou custos incorridos pela GESA no desenvolvimento das atividades do consórcio COMPERJ; e (ii) eventuais devoluções, em conta corrente, de valores correspondentes a aportes efetuados pela GESA para capital de giro, que tem por objeto a execução do Contrato firmado com a Petrobras oriundo do convite nº 079.3.687.10-8, ICJ nº 0800.0060702.10-2, referente às obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ)). <u>respeitado o disposto na cláusula 8.1 abaixo.</u>
1.1.33. "Créditos Concessão BR-153": são 100% dos direitos creditórios líquidos de tributos ou quaisquer retenções efetuadas pelo comprador, decorrentes da venda das ações da Concessionária Galvão BR-153, referente ao trecho da BR-153, entre Anápolis/GO e Aliança do Tocantins/TO.	1.1.33. — "Créditos Concessão BR-153": são 100% <u>dos Valores Líquidos oriundos dos direitos creditórios líquidos de tributos ou quaisquer retenções efetuadas pelo comprador,</u> decorrentes da venda das ações da Concessionária Galvão BR-153, referente ao trecho da BR-153, entre Anápolis/GO e Aliança do Tocantins/TO, <u>respeitado o disposto na cláusula 8.1 abaixo.</u> Os Créditos Concessão BR-153 serão divididos na proporção de 2/3 para os Debenturistas titulares das Debêntures da Primeira Série e para os Debenturistas titulares das Debêntures da Terceira Série, observada a proporção dos seus respectivos Créditos Financeiros B e 1/3 para os Debenturistas das demais séries, de acordo com o estabelecido neste Plano.
1.1.38. "Créditos EPC BR-153": são os valores correspondentes a uma fração dos direitos creditórios líquidos de tributos, decorrentes de quaisquer tipos de pagamentos realizados no âmbito do Contrato de EPC (Engineering, Procurement and Construction Contracts), firmado entre a GESA e a Concessionária Galvão BR-153, referente às obras do trecho da BR-153.	1.1.38. — "Créditos EPC BR-153": são os valores correspondentes a uma fração<u>1,5% do Receita Líquida</u> dos direitos creditórios líquidos de tributos, decorrentes de quaisquer tipos de pagamentos realizados no âmbito do Contrato de EPC (Engineering, Procurement and Construction Contracts), firmado entre a GESA e a Concessionária Galvão BR-153, referente às obras do trecho da BR-153, <u>sendo que a esse valor será acrescido o montante</u>

	<u>equivalente a 5% da Receita Líquida do preço global do Contrato de EPC, descontados eventuais passivos contingentes, respeitado o disposto na cláusula 8.1 abaixo.</u>
Definição não existente.	<u>"Créditos Financeiros A": são os Créditos Quirografários decorrentes de operações financeiras realizadas por instituições financeiras que detenham seus Créditos diretamente contra a GESA ou que detenham seus Créditos diretamente contra a Galvão Concessões com aval ou fiança da GESA.</u>
Definição não existente.	<u>"Créditos Financeiros B": são os Créditos Quirografários decorrentes de operações financeiras realizadas por instituições financeiras que detenham seus Créditos diretamente contra a GALPAR ou que detenham seus Créditos diretamente contra a GESA com aval ou fiança da GALPAR ou diretamente contra a Galvão Concessões com aval ou fiança da GALPAR.</u>
1.1.44. "Créditos Pedreira": são 100% do produto financeiro da venda da Pedreira, líquido de tributos.	1.1.44. — <u>"Créditos Pedreira": são 100% do produto financeiro Valor Líquido decorrente da venda da Pedreira, líquido de tributos</u> respeitado o disposto na cláusula 8.1 abaixo.
1.1.49. "Créditos RLAM": são 100% saldos líquidos recebidos a título de quaisquer remunerações decorrentes da participação da GESA no consórcio Alusa - Galvão - Tomé composto pela GESA, pela Alumni Engenharia S.A., em recuperação judicial (nova denominação de Alusa Engenharia Ltda.) e pela Tomé Engenharia e Transportes Ltda., conforme Contrato de Constituição de Consórcio de 10 de dezembro de 2007, com exceção de (i) eventuais reembolsos de despesas, taxas e/ou custos incorridos pela GESA no desenvolvimento das atividades do consórcio RLAM; e (ii) eventuais devoluções, em conta corrente, de valores correspondentes a aportes efetuados pela GESA para capital de giro, que tem por objeto a execução do contrato firmado com a Petrobras, oriundo do convite nº 0301926.07.8, referente às obras na Refinaria Landulpho Alves - RLAM.	1.1.49. — <u>"Créditos RLAM": são 100% saldos líquidos dos Saldos Líquidos</u> recebidos a título de quaisquer remunerações decorrentes da participação da GESA no consórcio Alusa - Galvão - Tomé composto pela GESA, pela Alumni Engenharia S.A., em recuperação judicial (nova denominação de Alusa Engenharia Ltda.) e pela Tomé Engenharia e Transportes Ltda., conforme Contrato de Constituição de Consórcio de 10 de dezembro de 2007, com exceção de (i) eventuais reembolsos de despesas, taxas e/ou custos incorridos pela GESA no desenvolvimento das atividades do consórcio RLAM; e (ii) eventuais devoluções, em conta corrente, de valores correspondentes a aportes efetuados pela GESA para capital de giro, que tem por objeto a execução do contrato firmado com a Petrobras, oriundo do convite nº 0301926.07.8, referente às obras na Refinaria Landulpho Alves - RLAM, <u>respeitado o disposto na cláusula 8.1 abaixo.</u>
1.1.50. "Créditos RNEST": são 100% dos	1.1.50. — <u>"Créditos RNEST": são 100% dos</u>

recursos decorrentes do resultado líquido auferido no âmbito do (i) Contrato nº 8500.0000080.10-2, firmado entre a GESA e a Petrobras, oriundo do convite nº 0629080.09-8; e (ii) Contrato nº 8500.0000190.13.2, firmado entre a GESA e a Petrobras, incluindo, mas não se limitando àqueles realizados em cumprimento às decisões proferidas no âmbito das ações judiciais e/ou procedimentos arbitrais contra a Petrobras referentes às obras na Refinaria do Nordeste (Refinaria de Abreu e Lima) - RNEST.	recursos decorrentes do resultado líquido <u>Resultado Líquido</u> auferido no âmbito do (i) Contrato nº 8500.0000080.10-2, firmado entre a GESA e a Petrobras, oriundo do convite nº 0629080.09-8; e (ii) Contrato nº 8500.0000190.13.2, firmado entre a GESA e a Petrobras, incluindo, mas não se limitando àqueles realizados em cumprimento às decisões proferidas no âmbito das ações judiciais e/ou procedimentos arbitrais contra a Petrobras referentes às obras na Refinaria do Nordeste (Refinaria de Abreu e Lima) - RNEST). <u>respeitado o disposto na cláusula 8.1 abaixo.</u>
1.1.51. "Créditos TAIC": são 100% dos recursos decorrentes do resultado líquido auferido no âmbito do Contrato nº 0802.004522.08.2 (conforme aditado) firmado entre a GESA e a Petrobras oriundo do convite engenharia/IETED/IETR/PC-0425209.07.8, incluindo, mas não se limitando àqueles realizados em cumprimento às decisões proferidas no âmbito das ações judiciais e/ou procedimentos arbitrais contra a Petrobras referentes às obras no Terminal Aquaviário de Ilha Comprida - TAIC.	1.1.51. — "Créditos TAIC": são 100% dos recursos decorrentes do resultado líquido <u>Resultado Líquido</u> auferido no âmbito do Contrato nº 0802.004522.08.2 (conforme aditado) firmado entre a GESA e a Petrobras oriundo do convite engenharia/IETED/IETR/PC-0425209.07.8, incluindo, mas não se limitando àqueles realizados em cumprimento às decisões proferidas no âmbito das ações judiciais e/ou procedimentos arbitrais contra a Petrobras referentes às obras no Terminal Aquaviário de Ilha Comprida - TAIC. <u>respeitado o disposto na cláusula 8.1 abaixo.</u>
1.1.53. "Créditos UFN III": são 100% saldos líquidos recebidos a título de quaisquer remunerações decorrentes da participação da GESA no consórcio UFN III, composto pela GESA e pela Sinopec Petroleum do Brasil Ltda., conforme Instrumento Particular de Constituição de Consórcio firmado em 19 de agosto de 2011, conforme alterado, com exceção de (i) eventuais reembolsos de despesas, taxas e/ou custos incorridos pela GESA no desenvolvimento das atividades do consórcio; e (ii) eventuais devoluções, em conta corrente, de valores correspondentes a aportes efetuados pela GESA para capital de giro, que tem por objeto a execução do contrato firmado com a Petrobras, oriundo do convite nº 0912834.11.8 referente às obras da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III em Três Lagoas/MS.	1.1.53. — "Créditos UFN III": são 100% saldos líquidos <u>Saldos Líquidos</u> recebidos a título de quaisquer remunerações decorrentes da participação da GESA no consórcio UFN III, composto pela GESA e pela Sinopec Petroleum do Brasil Ltda., conforme Instrumento Particular de Constituição de Consórcio firmado em 19 de agosto de 2011, conforme alterado, com exceção de (i) eventuais reembolsos de despesas, taxas e/ou custos incorridos pela GESA no desenvolvimento das atividades do consórcio; e (ii) eventuais devoluções, em conta corrente, de valores correspondentes a aportes efetuados pela GESA para capital de giro, que tem por objeto a execução do contrato firmado com a Petrobras, oriundo do convite nº 0912834.11.8 referente às obras da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III em Três Lagoas/MS. <u>respeitado o disposto na cláusula 8.1 abaixo.</u>

1.1.54. “<u>Créditos URE</u>”: são 100% saldos líquidos recebidos a título de quaisquer remunerações decorrentes da participação da GESA no consórcio URE, composto pela GESA, pela Construtora Queiroz Galvão S/A, pela Iesa Óleo e Gás S/A e pela Tecna Brasil Ltda., conforme Instrumento Particular de Constituição de Consórcio firmado em 10 de setembro de 2013, conforme alterado, com exceção de (i) eventuais reembolsos de despesas, taxas e/ou custos incorridos pela Galvão no desenvolvimento das atividades do consórcio; e (ii) eventuais devoluções, em conta corrente, de valores correspondentes a aportes efetuados pela GESA para capital de giro, que tem por objeto a execução do Contrato nº 0858.0085780.13.2 firmado com a Petrobras, oriundo do convite nº 1320603.13.8, referente às obras da Unidade de Tratamento, Recuperação e Armazenamento de Enxofre do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ).	1.1.54. — “<u>Créditos URE</u>”: são 100% saldos líquidos<u>Saldos Líquidos</u> recebidos a título de quaisquer remunerações decorrentes da participação da GESA no consórcio URE, composto pela GESA, pela Construtora Queiroz Galvão S/A, pela Iesa Óleo e Gás S/A e pela Tecna Brasil Ltda., conforme Instrumento Particular de Constituição de Consórcio firmado em 10 de setembro de 2013, conforme alterado, com exceção de (i) eventuais reembolsos de despesas, taxas e/ou custos incorridos pela Galvão no desenvolvimento das atividades do consórcio; e (ii) eventuais devoluções, em conta corrente, de valores correspondentes a aportes efetuados pela GESA para capital de giro, que tem por objeto a execução do Contrato nº 0858.0085780.13.2 firmado com a Petrobras, oriundo do convite nº 1320603.13.8, referente às obras da Unidade de Tratamento, Recuperação e Armazenamento de Enxofre do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ). <u>respeitado o disposto na cláusula 8.1 abaixo</u>
1.1.55. “<u>Créditos VALEC</u>”: são 100% do resultado líquido decorrente de obrigações vincendas auferido no âmbito do âmbito do Contrato Fiol-Ferrovia.	1.1.55. — “<u>Créditos VALEC</u>”: são 100% do resultado líquido<u>Resultado Líquido</u> decorrente de obrigações vincendas auferido no âmbito do âmbito do Contrato Fiol-Ferrovia, <u>respeitado o disposto na cláusula 8.1 abaixo</u>.
Definição não existente.	“<u>Credores Financeiros A</u>”: são os <u>Credores titulares de Créditos Financeiros A</u>.
Definição não existente.	“<u>Credores Financeiros B</u>”: são os <u>Credores titulares de Créditos Financeiros B</u>.
1.1.77. “<u>Debêntures</u>”: são, em conjunto, as Debêntures da Primeira Série, as Debêntures da Segunda Série, as Debêntures da Terceira Série e as Debêntures da Quarta Série, todas a serem emitidas pela Newco no âmbito da Emissão de Debêntures, na forma da Escritura de Emissão das Debêntures.	1.1.77. — “<u>Debêntures</u>”: são, em conjunto, as Debêntures da Primeira Série, as Debêntures da Segunda Série, as Debêntures da Terceira Série, e as Debêntures da Quarta Série <u>e as Debêntures da Quinta Série</u>, todas a serem emitidas pela Newco no âmbito da Emissão de Debêntures, na forma da Escritura de Emissão das Debêntures.
Definição não existente.	“<u>Debêntures da Quinta Série</u>”: são as <u>debêntures objeto da Emissão de Debêntures a serem emitidas pela Newco e distribuídas no âmbito da quinta série da Emissão de Debêntures</u>.
Definição não existente.	“<u>Dividendos</u>”: são uma parcela do lucro líquido

	<u>apurado por uma sociedade por ações, distribuída aos acionistas por ocasião do encerramento do exercício social, em atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 202 da Lei das S.A. e, em qualquer hipótese respeitadas as demais disposições da Lei das S.A. relacionadas ao tema.</u>
1.1.85. "Emissão de Debêntures": é distribuição pública com esforços restritos de distribuição para primeira emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, em 4 séries, da espécie quirografária, com garantia real adicional, da Newco.	1.1.85. — "Emissão de Debêntures": é distribuição pública com esforços restritos de distribuição para primeira emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, em 45 séries, da espécie quirografária, com garantia real adicional, da Newco.
1.1.86. "Empresa Subsidiária": é a pessoa jurídica a ser criada na forma de sociedade por ações e que será subsidiária da GESA.	1.1.86. — "Empresa Subsidiária": é a pessoa jurídica a ser criada. <u>Empresas Subsidiárias": é uma ou mais pessoas jurídicas a serem criadas na forma de sociedade por ações e que será subsidiária serão subsidiárias da GESA.</u>
Definição não existente.	<u>"Evento de Liquidez": é a ocorrência de qualquer recebimento secundário na GALPAR pela alienação de participação acionária na GESA (excluídos os aportes efetuados por empresas relacionadas e/ou fundos de investimento geridos ou administrados por empresas relacionadas).</u>
Definição não existente.	<u>"Galvão Concessões": é a Galvão Concessões Rodoviárias Participações S.A., sociedade por ações de capital fechada inscrita no CNPJ sob o nº 20.541.445/0001-96, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.547-005.</u>
Definição não existente.	<u>"Galvão Logística": é a Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 04.524.132/0001-73, com sede na Estrada dos Colângelos, nº 800 - sala 01 - Parque Rodrigo Barr. Barretos/SP, CEP 07.400-000.</u>
Definição não existente.	<u>"Receita Líquida": é a receita bruta deduzida dos tributos sobre receita, dentre os quais ICMS, PIS, COFINS, ISS e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre a receita bruta.</u>
Definição não existente.	<u>"Resultado Líquido": é o resultado das atividades desenvolvidas pela GESA, o qual será calculado a partir do somatório das receitas auferidas deduzidas dos custos e despesas de</u>

	<u>qualquer natureza incorridos pela GESA, bem assim de todos e quaisquer tributos devidos sobre esse resultado, incluindo mas não se limitando, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, ISS, ICMS, INSS sobre a folha de pagamentos e/ou faturamento e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre referido ganho.</u>
Definição não existente.	<u>"Saldo Líquido": é o resultado das operações realizadas por intermédio da estrutura de consórcio, o qual será calculado a partir do somatório das receitas proporcionais auferidas pela GESA deduzidas dos custos e despesas proporcionais imputados à GESA, bem assim de todos e quaisquer tributos devidos sobre esse resultado, incluindo-se mas não se limitando, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, ISS, ICMS, INSS sobre a folha de pagamentos e/ou faturamento e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre referido ganho.</u>
1.1.120. "Valor de Retenção": é o valor correspondente a 1/3 do valor de alienação da participação da GALPAR na CAB Ambiental (que deve ser considerado como o valor líquido deduzido dos tributos incidentes sobre a operação), sem qualquer limitação.	<u>1.1.120. — "Valor de Retenção": é o valor, sem qualquer limitação, correspondente a 1/325% do Valor Líquido do valor de alienação da participação da GALPAR na CAB Ambiental (que deve ser considerado como o valor líquido deduzido dos tributos incidentes sobre a operação), sem qualquer limitação das atividades de saneamento desenvolvidas pela CAB Ambiental e suas subsidiárias, o qual será calculado após eventuais descontos do Valor do Desencaixe Inicial, respeitado o disposto na cláusula 8.1 abaixo.</u>
1.1.121. "Valor do Desencaixe Inicial": é o valor igual à quantia necessária para efetuar o pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, pelos Credores Quirografários A e pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A.	<u>1.1.121. — "Valor do Desencaixe Inicial": é o valor igual à quantia necessária para efetuar o pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, pelos Credores Quirografários A e pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A, bem como o valor de todos os custos e despesas relacionados à Emissão das Debêntures.</u>
1.1.122. "Valor dos Gastos Gerais": é o valor total correspondente à soma (i) do valor de todos os tributos, impostos, taxas e contribuições, bem como, quaisquer outros encargos de qualquer natureza que incidam ou venham a incidir, inclusive em decorrência de majoração de alíquota ou base de cálculo, com fulcro em norma legal ou regulamentar, sobre os	<u>1.1.122. — "Valor dos Gastos Gerais": é o valor total correspondente à soma (i) do valor de todos os tributos, impostos, taxas e contribuições, bem como, quaisquer outros encargos de qualquer natureza que incidam ou venham a incidir, inclusive em decorrência de majoração de alíquota ou base de cálculo, com fulcro em norma legal ou regulamentar, sobre</u>

pagamentos feitos pela Newco, pela GESA (inclusive em decorrência da cisão de ativos para a Newco) e/ou pela GALPAR no âmbito da Escritura de Emissão das Debêntures, e sobre os valores recebidos pela Newco, pela GESA e/ou pela GALPAR, relativos aos Créditos Newco, Créditos GESA e Créditos GALPAR, incluindo Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição ao Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e Contribuição para o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS sobre folha de pagamentos e/ou faturamento; (ii) do valor de todos os custos e despesas, diretos e indiretos, decorrentes e/ou relacionados ao recebimento dos Créditos GALPAR, Créditos GESA e Créditos Newco; (iii) do valor de todas as despesas gerais de estruturação e implementação da Emissão das Debêntures; (iv) do valor de todas as despesas gerais de estruturação e implementação do Contrato de Cessão Fiduciária; (v) do valor de todos os custos corporativos da Newco, da GESA e/ou da GALPAR para manutenção da Emissão das Debêntures, incluindo os custos relacionados à manutenção das Contas Vinculadas, os custos da CETIP e os custos dos prestadores de serviços necessários para realização da Emissão de Debêntures e para a constituição da garantia fiduciária objeto do Contrato de Cessão Fiduciária, quais sejam: o Agente de Garantias, o Agente Fiduciário, o Banco Depositário, o Banco Liquidante da Emissão das Debêntures, o Coordenador Líder da Emissão de Debêntures e o Escriturador Mandatário das Debêntures; e (vi) do valor de todos os custos e honorários devidos aos consultores financeiros que assessoram a GESA ou a GALPAR ou vierem a assessorar a Newco e aos advogados e/ou consultores legais que patrocinam ou assessoram a GESA ou a GALPAR ou que vierem a assessorar a Newco no âmbito das ações judiciais e/ou procedimentos arbitrais relacionados aos Créditos, conforme aplicável.

os pagamentos feitos pela Newco, pela GESA (inclusive em decorrência da cisão de ativos para a Newco) e/ou pela GALPAR no âmbito da Escritura de Emissão das Debêntures e das Notas Promissórias, e sobre os valores recebidos pela Newco, pela GESA e/ou pela GALPAR, relativos aos Créditos Newco, aos Créditos GESA e aos Créditos GALPAR, incluindo Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição ao Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e Contribuição para o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS sobre folha de pagamentos e/ou faturamento; (ii) do valor de todos os custos e despesas, diretos e indiretos, decorrentes e/ou relacionados ao recebimento dos Créditos GALPAR, Créditos GESA e Créditos Newco; (iii) do valor de todas as despesas gerais de estruturação e implementação da ~~Emissão das Debêntures~~ Notas Promissórias; (iv) do valor de todas as despesas gerais de estruturação e implementação do Contrato de Cessão Fiduciária; ~~(v) do valor de todos os custos corporativos da Newco, da GESA e/ou da GALPAR para manutenção da Emissão das Debêntures, incluindo os custos relacionados à manutenção das Contas Vinculadas, os custos da CETIP e os custos dos prestadores de serviços necessários para realização da Emissão de Debêntures e para a constituição da garantia fiduciária objeto do Contrato de Cessão Fiduciária, quais sejam: o Agente de Garantias, o Agente Fiduciário, o Banco Depositário, o Banco Liquidante da Emissão das Debêntures, o Coordenador Líder da Emissão de Debêntures e o Escriturador Mandatário das Debêntures; e (vi); e (v)~~ exclusivamente no tocante aos Créditos RNEST, Créditos TAIC, Créditos Angra, Créditos COMPERJ, Créditos UFN III e Créditos URE, do valor de todos os custos e honorários devidos aos consultores financeiros que assessoram a GESA ou a GALPAR ou vierem a assessorar a Newco e aos advogados e/ou consultores legais

2	que patrocinam ou assessoram a GESA ou a GALPAR ou que vierem a assessorar a Newco no âmbito das ações judiciais e/ou procedimentos arbitrais relacionados aos Créditos, conforme aplicável.
1.1.123. "Valor dos Recebíveis Valec": é o valor total recebido pela GESA no período compreendido entre 13/06/2015 e a Data da Homologação Judicial do Plano em decorrência de pagamentos efetuados pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. no âmbito do Contrato Fiol-Ferrovias celebrado com a GESA, em cumprimento à decisão do Juízo da Recuperação, que determinou a liberação de trava bancária e autorizou a GESA a levantar valor equivalente a 70% do volume dos recebíveis.	1.1.123. — "Valor dos Recebíveis Valec": é o valor total recebido pela GESA no período compreendido entre 13/06/2015 e a Data da Homologação Judicial do Plano <u>correspondente a R\$ 14.300.000,00</u>, em decorrência de pagamentos efetuados pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. no âmbito do Contrato Fiol-Ferrovias celebrado com a GESA, em cumprimento à decisão do Juízo da Recuperação, que determinou a liberação de trava bancária e autorizou a GESA a levantar valor equivalente a 70% do volume dos recebíveis, <u>sem prejuízo do recebimento dos valores decorrentes dos Créditos Valec.</u>
Definição não existente.	<u>"Valor Líquido": é o resultado financeiro decorrente da alienação de participações societárias deduzido dos tributos incidentes sobre o ganho de capital, i.e., IRPJ, CSLL e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre referido ganho, o qual deverá ser calculado a partir do custo contábil da investida, aferido a partir do método da equivalência patrimonial em balancete que deverá ser levantado, no máximo, 30 Dias Corridos anteriores à data da venda do ativo.</u>
2.1 Histórico	2.1 Histórico
Hoje a GESA tem participação nas obras de construção da usina hidrelétrica Belo Monte, no Pará, das Linhas 2 e 5 do Metrô de São Paulo/SP, do Centro de Formação Olímpica do Nordeste, no Ceará, do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, do lote 2 da Ferrovia de Integração Oeste-Leste, na Bahia, dentre outras obras importantíssimas para a infraestrutura do País.	Hoje a GESA tem participação nas obras de construção da usina hidrelétrica Belo Monte, no Pará, das Linhas 2 e 5 do Metrô de São Paulo/SP, do Centro de Formação Olímpica do Nordeste, no Ceará, do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, do lote 2 da Ferrovia de Integração Oeste-Leste, na Bahia, dentre outras obras importantíssimas para a infraestrutura do País.
As Recuperandas ainda propuseram demandas perante a Justiça comum e instauraram procedimentos arbitrais visando ao recebimento de parte dos recebíveis devidos pelos seus clientes (saldo inadimplido relacionado a serviços devidamente executados).	As Recuperandas ainda propuseram demandas perante a Justiça comum e instauraram procedimentos arbitrais visando ao recebimento de parte dos recebíveis devidos pelos seus clientes (saldo inadimplido relacionado a serviços devidamente executados). <u>Para referência, o valor estimado</u>

	<u>detido pelas Recuperandas em faces dos respectivos devedores, inclusive no âmbito das ações judiciais e procedimentos arbitrais, relacionados aos Créditos RNEST, os Créditos TAIC, os Créditos Angra, os Créditos RLAM, os Créditos UFN III, os Créditos COMPERI e os Créditos URE, encontram-se descritos no Anexo 8 a este Plano.</u>
3.5. Ativos destinados ao pagamento dos Credores Concursais e dos Credores Aderentes. As Recuperandas disponibilizam para o pagamento dos seus credores a integralidade dos Créditos Newco, dos Créditos GESA e dos Créditos GALPAR, que incluem (mas não se limitam) a maior parte dos recursos que serão originados da alienação dos seguintes ativos: I. Participação da GALPAR no capital social da CAB Ambiental (66,58% do capital social da CAB Ambiental), na forma de Unidade Produtiva Isolada, de acordo com as regras contidas nos artigos 60, parágrafo único, 142 e 145 da LRJ e artigo 133 do CTN; II. Pedreira; e III. Participação da GALPAR no capital social da Concessionária Galvão BR-153 (100% do capital social da Concessionária Galvão BR-153), na forma de Unidade Produtiva Isolada, de acordo com as regras contidas nos artigos 60, parágrafo único, 142 e 145 da LRJ e artigo 133 do CTN.	3.5. Ativos destinados ao pagamento dos Credores Concursais e dos Credores Aderentes. As Recuperandas disponibilizam para o pagamento dos seus credores a integralidade dos Créditos Newco, dos Créditos GESA e dos Créditos GALPAR, que incluem (mas não se limitam) a maior parte dos recursos que serão originados da alienação dos seguintes ativos, <u>observadas as demais disposições deste Plano:</u> I. Participação <u>integral</u> da GALPAR no capital social da CAB Ambiental (66,58% do capital social da CAB Ambiental), <u>em valor não inferior a R\$ 600 milhões</u>, na forma de Unidade Produtiva Isolada, de acordo com as regras contidas nos artigos 60, parágrafo único, 142 e 145 da LRJ e artigo 133 do CTN, <u>ficando vedada a alienação segregada de uma ou de algumas das subsidiárias da CAB Ambiental, e sendo certo que o leilão para referida alienação deverá ocorrer em até 60 Dias Corridos contados da Data da Homologação do Plano;</u> II. Pedreira; e III. Participação da GALPAR no capital social da Concessionária Galvão BR-153 (100% do capital social da Concessionária Galvão BR-153), na forma de Unidade Produtiva Isolada, de acordo com as regras contidas nos artigos 60, parágrafo único, 142 e 145 da LRJ e artigo 133 do CTN.
Não existente	<u>3.5.1. Exclusivamente a título exemplificativo e</u>

	<u>ilustrativo, na hipótese de alienação, por R\$ 600 milhões, do ativo descrito no inciso I da cláusula 3.5 acima, o Valor Líquido dos Créditos CAB corresponderia a R\$ 447 milhões, na forma da tabela abaixo:</u> <table> <tr> <td>Venda</td><td>600,0</td></tr> <tr> <td>Custo de Investimento (estimado)</td><td>150,0</td></tr> <tr> <td>Ganho de Capital</td><td>450,0</td></tr> <tr> <td>IR/CSL 34%</td><td>153,0</td></tr> <tr> <td>Líquido</td><td>447,0</td></tr> </table>	Venda	600,0	Custo de Investimento (estimado)	150,0	Ganho de Capital	450,0	IR/CSL 34%	153,0	Líquido	447,0
Venda	600,0										
Custo de Investimento (estimado)	150,0										
Ganho de Capital	450,0										
IR/CSL 34%	153,0										
Líquido	447,0										
Não existente	<u>3.5.2. Para fins de clareza, em atendimento às disposições deste Plano, no caso da alienação da Concessionária Galvão BR-153 mencionada no inciso III da cláusula 3.5 acima, da totalidade dos Valores Líquidos oriundos de referida alienação, inclusive eventuais earns out que venha a ser negociados com o comprador do ativo, respeitado o mecanismo de pagamentos previsto neste PRJ, em especial a cláusula 8.1 abaixo, (i) 2/3 serão utilizados para Amortização Compulsória das Debêntures da Primeira Série e das Debêntures Terceira Série, respeitada a proporção da participação dos Debenturistas de cada uma dessas séries; e (ii) 1/3 será utilizado para Amortização Compulsória das Debêntures da Segunda Série, das Debêntures Quarta Série e das Debêntures Quinta Série, respeitada a proporção da participação dos Debenturistas de cada uma dessas séries. Esta regra valerá em caso de liquidação, de acordo com a cláusula 8.3 abaixo, e com o art. 131 da LRI.</u>										
3.6. Criação da Newco. A Newco será uma sociedade por ações de capital fechado formada a partir da cisão da GESA, nos termos do artigo 229 e seguintes da Lei das S.A.. O capital social da Newco será constituído de parcela dos ativos atualmente detidos pela GESA, consistentes nos Créditos RNEST, Créditos TAIC, Créditos Angra, Créditos RLAM e Créditos UFN III. A Newco se tornará titular do passivo concursal das Recuperandas, tornando-se assim a única devedora dos Credores Concursais (e eventualmente também dos Credores Aderentes, se houver), na medida em que, a partir da cisão,	3.6. Criação da Newco. A Newco será uma sociedade por ações de capital fechado formada a partir da cisão da GESA, nos termos do artigo 229 e seguintes da Lei das S.A.. O capital social da Newco será constituído de parcela dos ativos atualmente detidos pela GESA, consistentes nos Créditos RNEST, Créditos TAIC, Créditos Angra, Créditos RLAM e Créditos UFN III. A Newco se tornará titular do passivo concursal das Recuperandas, tornando-se assim a única devedora dos Credores Concursais (e eventualmente também dos Credores Aderentes, e Credores Retardatários,										

carregará o passivo concursal da GESA e será titular da integralidade do passivo concursal da GALPAR, por via de assunção de dívida.	se houver), na medida em que, a partir da cisão, carregará o passivo concursal da GESA e será titular da integralidade do passivo concursal da GALPAR, por via de assunção de dívida.
As Debêntures estão sujeitas às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476, observando-se que as Debêntures somente poderão ser distribuídas no mercado primário para Investidores Qualificados e negociadas entre Investidores Qualificados, nos mercados regulamentados de valores mobiliários, após decorridos 90 Dias Corridos de cada subscrição ou aquisição, conforme disposto nos artigos 13 a 15 da Instrução CVM 476, sendo que a negociação das Debêntures deverá sempre respeitar as disposições legais e regulamentares aplicáveis. Tendo em vista a edição da Instrução CVM 554, a qual, nos termos de seu artigo 17, entra em vigor em 1º de outubro de 2015, caso a Oferta Restrita seja realizada após essa data, aplicar-se-ão, os termos do artigo 9º-A e 9º-B da Instrução CVM 554.	<u>3.7.3. As Negociação das Debêntures. As Debêntures</u> estão sujeitas às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476, observando-se que as Debêntures somente poderão ser distribuídas no mercado primário para Investidores Qualificados e negociadas entre Investidores Qualificados, nos mercados regulamentados de valores mobiliários, após decorridos 90 Dias Corridos de cada subscrição ou aquisição, conforme disposto nos artigos 13 a 15 da Instrução CVM 476, sendo que a negociação das Debêntures deverá sempre respeitar as disposições legais e regulamentares aplicáveis. Tendo em vista a edição da Instrução CVM 554, a qual, nos termos de seu artigo 17, entra em vigor em 1º de outubro de 2015, caso a Oferta Restrita seja realizada após essa data, aplicar-se-ão, os termos do artigo 9º-A e 9º-B da Instrução CVM 554. <u>Respeitadas as disposições acima, as Debêntures de quaisquer das séries poderão ser negociadas, cedidas e alienadas a quaisquer terceiros, respeitadas e nos limites das disposições legais e regulamentares aplicáveis e, neste caso, qualquer terceiro que venha adquirir as Debêntures será considerado um Credor Cessionário no âmbito deste Plano.</u>
Inciso IV da Cláusula 3.7.4. renumerado para inciso V (vide abaixo).	(3.7.4.) IV. <u>Debêntures da Quarta Série: Todos os Credores Financeiros (i) que detenham seus Créditos diretamente contra a GALPAR; ou (ii) que detenham seus Créditos diretamente contra a GESA com aval ou fiança da GALPAR; ou (iii) que detenham seus Créditos diretamente contra a Galvão Concessões com aval ou fiança da GALPAR; com exceção daqueles que são elegíveis para subscrever as Debêntures da Primeira Série e da Segunda Série, poderão subscrever as Debêntures da Quarta Série.</u>
Renomeada. Anteriormente denominada Quarta Série	<u>(3.7.4.) V. Quarta Série: Todos os Credores Financeiros que não são elegíveis para subscrever as Debêntures da Primeira Série Debêntures da Quinta Série: Todos os</u>

	<u>Credores Financeiros que não são elegíveis para subscrever as Debêntures da Primeira Série, da Segunda Série-e, da Terceira Série e os eventuais Credores Financeiros Aderentes da Quarta Série</u> (respeitadas as disposições da Instrução CVM 476) poderão subscrever as Debêntures da QuartaQuinta Série
As Debêntures serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, pelo Valor Nominal Unitário das Debêntures acrescido da Remuneração das Debêntures mediante entrega, pelos Credores Financeiros, dos Créditos Financeiros detidos contra as Recuperandas, sendo certo que, dado que a quantidade de Debêntures a ser subscrita pelos respectivos Credores Financeiros e/ou Credores Financeiros Aderentes deve perfazer um número inteiro, caso os respectivos Créditos perfaçam um número fracionário, o número fracionário deverá ser arredondado para o número inteiro imediatamente (i) superior caso a primeira casa decimal seja igual ou superior a 5 décimos, e (ii) inferior caso a primeira casa decimal seja inferior a 5 décimos, sendo desconsideradas as casas decimais posteriores à primeira, para fins do arredondamento aqui previsto.	<u>3.7.5. Subscrição e Integralização das Debêntures.</u> As Debêntures serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, pelo Valor Nominal Unitário das Debêntures acrescido da Remuneraçãona respectiva data de <u>integralização</u> das Debêntures mediante entrega, pelos Credores Financeiros, dos Créditos Financeiros detidos contra as Recuperandas, sendo certo que, dado que a quantidade de Debêntures a ser subscrita pelos respectivos Credores Financeiros—e/ou Credores Financeiros Aderentes deve perfazer um número inteiro, caso os respectivos Créditos <u>Financeiros</u> perfaçam um número fracionário, o número fracionário deverá ser arredondado para o número inteiro imediatamente (i) superior, caso a primeira casa decimal seja igual ou superior a 5 décimos, e (ii) inferior, caso a primeira casa decimal seja inferior a 5 décimos, sendo desconsideradas as casas decimais posteriores à primeira, para fins do arredondamento aqui previsto.
O fluxo de pagamento das debêntures será realizado por meio do mecanismo de <i>cash sweep</i>, ou seja, as debêntures serão amortizadas pela Newco na medida em que forem efetuados os pagamentos dos Créditos RNEST, Créditos TAIC, Créditos Angra, Créditos Concessão BR-153, Créditos Pedreira, Créditos CAB, Créditos VALEC, Créditos RLAM, Créditos UFN III, Créditos COMPERJ, Créditos URE e Créditos EPC BR-153 e, mediante depósito em Contas Vinculadas abertas em nome do Agente Fiduciário então nomeado pelos debenturistas para representá-los, respeitado o compartilhamento destes créditos com os Credores Quirografários B e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B, nos termos da cláusula 6.5 abaixo6.5.	<u>3.7.6. Fluxo de Pagamento das Debêntures.</u> O fluxo de pagamento das debênturesDebêntures será realizado por meio do mecanismo de <i>cash sweep</i>, ou seja, as debêntures<u>Debêntures</u> serão amortizadas pela Newco na medida em que forem efetuados os pagamentos dos Créditos RNEST, Créditos TAIC, Créditos Angra, Créditos Concessão BR-153, Créditos Pedreira, Créditos CAB, Créditos VALEC, Créditos RLAM, Créditos UFN III, Créditos COMPERJ, Créditos URE e Créditos EPC BR-153 e, mediante depósito em Contas Vinculadas abertas em nome do Agente Fiduciário então nomeado pelos debenturistas para representá-los, <u>respeitado o disposto na cláusula 8.1 abaixo</u>, bem como o compartilhamento destes créditos com os Credores Quirografários B e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B, nos termos da cláusula 6.5 abaixo6.5.

Respeitado o quadro ilustrativo abaixo, as Debêntures deverão ser compulsoriamente amortizadas pela Newco, na medida em que sejam depositados recursos nas Contas Vinculadas referentes a um ou mais Créditos GALPAR, Créditos GESA e/ou Créditos Newco, sendo certo que o Banco Depositário efetuará a alocação dos recursos decorrentes dos Créditos Newco, dos Créditos GALPAR e dos Créditos GESA nas respectivas Contas Vinculadas, respeitado o compartilhamento e paridade de condições atribuídas e garantidas aos Credores Financeiros titulares das Debêntures de cada uma das séries.

O prazo de vencimento das Debêntures de cada uma das séries será indeterminado, ressalvadas as hipóteses de (i) Amortização Compulsória das Debêntures; e (ii) todos os Créditos terem sido recebidos, pagos e liquidados pelos respectivos devedores e depositados nas Contas Vinculadas para pagamento dos Credores Financeiros, caso em que as Debêntures da respectiva série não poderão mais ser exigíveis pelos Credores Financeiros, em qualquer hipótese ou a qualquer título, os quais se obrigam a concordar com a sua amortização ou resgate, pela Newco, ou ainda revendê-las a quaisquer terceiros indicados pela Newco, em ambos os casos por um valor definido a critério exclusivo da Newco e/ou quaisquer terceiros por ela indicados, que não será superior ao eventual saldo remanescente das Debêntures, independentemente da existência de saldo

3.7.7. Amortização Compulsória das Debêntures. ~~Respeitado o quadro ilustrativo abaixo, as~~ Respeitado o quadro ilustrativo abaixo, as Debêntures deverão ser compulsoriamente amortizadas pela Newco, na medida em que sejam depositados recursos nas Contas Vinculadas referentes a um ou mais Créditos GALPAR, Créditos GESA e/ou Créditos Newco, sendo certo que o Banco Depositário efetuará a alocação dos recursos decorrentes dos Créditos Newco, dos Créditos GALPAR e dos Créditos GESA nas respectivas Contas Vinculadas, ~~respeitado~~ respeitada a preferência dos Credores Trabalhistas, Credores Quirografários A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A, bem como o compartilhamento de acordo com a proporcionalidade dos créditos de cada um dos Credores Financeiros e paridade de condições atribuídas e garantidas aos Credores Financeiros titulares das Debêntures de cada uma das séries. O pagamento da Amortização Compulsória das Debêntures deverá ser realizado em até 20 Dias Úteis contados da data em que os respectivos recursos forem efetivamente depositados nas respectivas Contas Vinculadas, sempre que o saldo das Contas Vinculadas for igual ou superior a R\$ 1 milhão.

3.7.9. Prazo de Vencimento das Debêntures. ~~O prazo de vencimento das Debêntures de cada uma das séries será indeterminado de 10 anos, prorrogáveis por 2 (dois) períodos iguais e consecutivos de 10 anos, ressalvadas as hipóteses de (i) Amortização Compulsória das Debêntures; e (ii) todos os Créditos terem sido recebidos, pagos e liquidados pelos respectivos devedores e depositados nas Contas Vinculadas para pagamento dos Credores Financeiros, caso em que as Debêntures da respectiva série não poderão mais ser exigíveis pelos Credores Financeiros, em qualquer hipótese ou a qualquer título, os quais se obrigam a concordar com a sua amortização ou resgate, pela Newco, ou ainda revendê-las a quaisquer terceiros indicados pela Newco, em ambos os casos por um valor definido a critério exclusivo da Newco e/ou quaisquer terceiros por ela indicados, sendo certo que, ao final de cada~~

devedor em qualquer uma das séries.

período de 10 anos, os Credores Financeiros titulares de Créditos Financeiros se reunirão em Assembleia Geral de Debenturistas convocadas individualmente para cada uma das séries para deliberar, individualmente e por série, a respeito da manutenção ou não da exigibilidade das Debêntures. Caso seja deliberado na Assembleia Geral de Debenturistas por não manter a exigibilidade, na mesma Assembleia Geral de Debenturistas deverá ser votada uma das seguintes opções: (a) receber os Créditos em dação em pagamento do saldo devedor das Debêntures de quaisquer das séries, respeitadas as disposições específicas previstas neste Plano; ou (b) revender as Debêntures de quaisquer séries para a Newco ou quaisquer terceiros por valor definido de comum acordo entre a Newco e os respectivos titulares das Debêntures, valor esse que não será superior ao eventual saldo remanescente das Debêntures, respeitada a disposição contida na Cláusula 3.7.3 acima. Não obstante o exposto acima, caso as Debêntures perdurem pelo período de 30 anos, ao final deste período, os Credores Financeiros estarão obrigados a (i) receber os Créditos em dação em pagamento, ou (ii) alienar o saldo remanescente das Debêntures por um valor a ser acordado entre as partes, seguindo-se a regra do item (b) acima, hipótese em que renuncia expressamente, por escrito, o direito de receber os Créditos em dação em pagamento; ou (iii) prorrogar o prazo de vencimento das Debêntures por um período adicional de 30 anos; nas hipóteses (i), (ii) e (iii), respeitadas as disposições específicas previstas neste Plano, independentemente da existência de saldo devedor em qualquer uma das séries. Na hipótese de dação em pagamento, os Credores Financeiros poderão optar quais dos Créditos Newco, dos Créditos GALPAR e/ou dos Créditos GESA, ainda não integralmente liquidados e que estejam atrelados à sua respectiva série no âmbito da emissão das Debêntures, que serão por eles recebidos em dação em pagamento.

Para assegurar o fiel, pontual e integral cumprimento das obrigações principal e acessórias assumidas pela Newco em relação às

3.7.10 Garantia Real Adicional das Debêntures. Para assegurar o fiel, pontual e integral cumprimento das obrigações principal e

Debêntures, a Newco constituirá e fará com que a GESA e a GALPAR constituam garantia de cessão fiduciária sobre os Créditos Newco, os Créditos GESA e os Créditos GALPAR, por meio da celebração do Contrato de Cessão Fiduciária, substancialmente na forma do Anexo 4 e nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965, conforme alterada e das disposições pertinentes do Código Civil, e das demais leis e regulamentos aplicáveis.	acessórias assumidas pela Newco em relação às Debêntures, a Newco constituirá e fará com que a GESA e a GALPAR constituam garantia de cessão fiduciária sobre os Créditos Newco, os Créditos GESA e os Créditos GALPAR, <u>que deverá observar as condições deste Plano</u>, por meio da celebração do Contrato de Cessão Fiduciária, substancialmente na forma do Anexo 4 e nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965, conforme alterada e das disposições pertinentes do Código Civil, e das demais leis e regulamentos aplicáveis.
Com a finalidade de organizar a movimentação dos Créditos cedidos fiduciariamente em garantia do pagamento das Debêntures, a Newco ficará responsável por abrir 4 Contas Vinculadas junto ao Banco Depositário. A GALPAR, a GESA e a Newco, assim que constituída, farão com que os pagamentos referentes aos Créditos GALPAR, Créditos GESA e Créditos Newco, conforme o caso, efetuados pelos respectivos devedores em dinheiro sejam depositados, exclusivamente, nas Contas Vinculadas, que terão movimentação restrita, em todas e quaisquer hipóteses, respeitadas as proporções efetivamente dadas em garantia e a alocação dos Créditos nas respectivas séries.	<u>3.7.11. Contas Vinculadas.</u> Com a finalidade de organizar a movimentação dos Créditos cedidos fiduciariamente em garantia do pagamento das Debêntures, a Newco ficará responsável por abrir <u>45</u> Contas Vinculadas junto ao Banco Depositário. <u>São elas: Conta Vinculada A, Conta Vinculada B, Conta Vinculada C, Conta Vinculada D e Conta Vinculada E.</u> A GALPAR, a GESA e a Newco, assim que constituída, farão com que os pagamentos referentes aos Créditos GALPAR, Créditos GESA e Créditos Newco, conforme o caso, efetuados pelos respectivos devedores em dinheiro sejam depositados, exclusivamente, nas Contas Vinculadas, que terão movimentação restrita, em todas e quaisquer hipóteses, respeitadas as proporções efetivamente dadas em garantia e a alocação dos Créditos nas respectivas séries.
Cláusula não existente.	<u>3.7.13. Hipótese de Venda da Participação das Recuperandas na CAB Ambiental e suas Subsidiárias Antes da Emissão das Debêntures.</u> <u>Na hipótese de a participação das Recuperandas na CAB Ambiental e suas subsidiárias ocorrer antes da Emissão das Debêntures, o valor dos Créditos CAB serão utilizados diretamente para amortizar os Créditos detidos pelos Credores Financeiros B, na proporção dos seus respectivos Créditos.</u>
Todos os Credores Quirografários B, os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B, os eventuais Credores Aderentes e os eventuais Credores Retardatários receberão uma Nota Promissória no valor de seu respectivo crédito, respeitadas as disposições contidas nas	<u>3.8.1. Condições para Recebimento da Nota Promissória.</u> Todos os Credores Quirografários B, os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B, os eventuais Credores Aderentes e os eventuais Credores Retardatários receberão uma Nota Promissória, <u>na forma do Anexo 5 a este Plano</u>, no valor de

cláusulas 0 e 0 abaixo.	seu respectivo crédito, respeitadas as disposições contidas nas cláusulas <u>3.8.13.8.7</u> e <u>3.8.23.8.9</u> abaixo.
Cláusula não existente.	<u>3.8.2. Valor de cada Nota Promissória.</u> O valor de cada Nota Promissória corresponderá ao valor dos Créditos detidos pelos Credores Quirografários B e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B.
Realocado e complementado. Antiga da Cláusula 6.5 e seus parágrafos.	<u>3.8.3. Amortização Compulsória das Notas Promissórias.</u> Respeitado o quadro ilustrativo abaixo, as Notas Promissórias deverão ser compulsoriamente amortizadas pela Newco, na medida em que sejam depositados recursos nas Conta Vinculada A referentes a um ou mais Créditos GALPAR, Créditos GESA e/ou Créditos Newco, conforme aplicável, sendo certo que o Banco Depositário efetuará a alocação dos recursos decorrentes dos Créditos Newco, dos Créditos GALPAR e dos Créditos GESA nas respectivas Contas Vinculadas, respeitada o disposto na Cláusula 8.1 abaixo, bem como o compartilhamento e paridade de condições atribuídas e garantidas aos Credores titulares das Debêntures da Primeira Série, das Debêntures da Segunda Série, das Debêntures da Terceira Série, das Debêntures da Quarta Série, das Debêntures da Quinta Série e os titulares de Notas Promissórias, de acordo com o disposto no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis. O pagamento da Amortização Compulsória das Notas Promissórias deverá ser realizado em até 20 Dias Úteis contados da data em que os respectivos recursos forem efetivamente depositados na Conta Vinculada A, sempre que o saldo da Conta Vinculada A for igual ou superior a R\$ 1 milhão.

Conta Vinculada	Créditos	Debêntures
Conta Vinculada A	Créditos RNEST	Debêntures da Primeira Série
	Créditos TAIC	Debêntures da Segunda Série
	Créditos Angra	Debêntures da Terceira Série
	1/3 dos	Debêntures da

		Créditos Concessão BR-153 Créditos Pedreira	Quarta Série Debêntures da Quinta Série Credores Quirografários B Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B
Realocado e complemento. Antiga da Cláusula 6.5 e seus parágrafos.	<u>3.8.4. Redução Automática do Valor de Face das Notas Promissórias.</u> Na medida em que os <u>Créditos Newco, os Créditos GESA e os Créditos GALPAR forem sendo recebidos na Conta Vinculada A, consequentemente, o valor de face das Notas Promissórias será automaticamente reduzido, com o quê os Credores desde já reconhecem e concordam.</u>		
Realocado e complementado. Antiga da Cláusula 6.5 e seus parágrafos.	<u>3.8.5. Garantia Real Adicional das Notas Promissórias.</u> Para assegurar o fiel, pontual e integral cumprimento das obrigações principal e acessórias assumidas pela Newco em relação às Notas Promissórias, a Newco constituirá e fará com que a GESA e a GALPAR constituam garantia de cessão fiduciária sobre os <u>Créditos Newco, os Créditos GESA e os Créditos GALPAR, que deverá observar as condições deste Plano, por meio da celebração do Contrato de Cessão Fiduciária, substancialmente na forma do Anexo 4 e nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965, conforme alterada e das disposições pertinentes do Código Civil, e das demais leis e regulamentos aplicáveis, respeitado o compartilhamento deste garantia com os Credores Financeiros, na forma da cláusula 3.7.10 acima.</u>		
Realocado e complementado. Antiga da Cláusula 6.5 e seus parágrafos.	<u>3.8.6. Pagamento dos Créditos nas Contas Vinculadas.</u> A Newco, a GALPAR e a GESA comprometem-se a fazer com que os <u>pagamentos referentes aos Créditos efetuados pelos respectivos devedores em dinheiro sejam depositados, exclusivamente, nas Contas Vinculadas, que terão movimentação restrita à Newco, em todas as hipóteses, respeitadas as proporções efetivamente dadas em garantia e a alocação dos Créditos entre os respectivos Credores e nas respectivas séries e/ou nas</u>		

	respectivas Contas Vinculadas. A movimentação das Contas Vinculadas será feita exclusivamente pelo Banco Depositário, de acordo com as instruções do Agente de Garantias e da Newco, conforme o caso, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária podendo, para tanto, o Agente de Garantias efetuar, por intermédio do Banco Depositário, saques e fazer transferências, de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Contrato e no Contrato de Administração de Contas, especialmente para pagamento das Debêntures e, conforme aplicável, das Notas Promissórias. A Newco não terá direito de movimentar, por qualquer meio, os recursos depositados nas Contas Vinculadas, ficando proibida de fornecer quaisquer instruções ao Banco Depositário relativas às Contas Vinculadas sem a prévia e expressa anuência do Agente de Garantias, exceto no limite permitido no âmbito do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou, ainda, exceto mediante autorização dos Credores Financeiros e, conforme aplicável, dos beneficiários das Notas Promissórias.
3.8.1. Pagamento das Notas Promissórias. As Notas Promissórias serão emitidas pela Newco e o fluxo de pagamento será realizado por meio do mecanismo de <i>cash sweep</i>, ou seja, as Notas Promissórias serão amortizadas pela Newco na medida em que forem efetuados os pagamentos dos Créditos RNEST, Créditos TAIC, Créditos Angra, Créditos Concessão BR-153, Créditos Pedreira e Créditos CAB, mediante depósito na Conta Vinculada A, observando-se sempre as regras de eventuais preferências previstas neste Plano.	3.8.7-3.8.1- Pagamento das Notas Promissórias. As Notas Promissórias serão emitidas pela Newco e o fluxo de pagamento será realizado por meio do mecanismo de <i>cash sweep</i>, ou seja, as Notas Promissórias serão amortizadas pela Newco na medida em que forem efetuados os pagamentos dos Créditos RNEST, Créditos TAIC, Créditos Angra, <u>1/3 dos Créditos Concessão BR-153, Créditos Pedreira e Créditos CAB, mediante depósito na Conta Vinculada A, além dos demais Créditos GALPAR, Créditos GESA e Créditos Newco, desde que sobejem recursos, na forma da cláusula 3.7.8 acima, observando-se sempre as regras de eventuais preferências previstas neste Plano, respeitado o disposto na cláusula 8.1 abaixo, bem como o compartilhamento destes créditos com os Credores Financeiros, nos termos da cláusula 6.5 abaixo.</u>
Realocado e complementado. Antiga da Cláusula 6.5 e seus parágrafos.	3.8.8. Prazo de Vencimento das Notas Promissórias. O prazo de vencimento de cada uma das Notas Promissórias será de 30 anos, ressalvadas as hipóteses de (i) Amortização

	<u>Compulsória dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B e de Amortização Compulsória dos Credores Quirografários B; e (ii) todos os Créditos terem sido recebidos, pagos e liquidados pelos respectivos devedores e depositados nas Contas Vinculadas para pagamento dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B e Credores Quirografários B, caso em que as Notas Promissórias não poderão mais ser exigíveis pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B e pelos Credores Quirografários B, em qualquer hipótese ou a qualquer título, os quais se obrigam a concordam com o seu resgate, pela Newco, ou ainda revendê-las a quaisquer terceiros indicados pela Newco, em ambos os casos por um valor definido a critério exclusivo da Newco e/ou quaisquer terceiros por ela indicados, que não será superior ao eventual saldo remanescente de cada uma das Notas Promissórias, independentemente da existência de saldo devedor sob uma ou mais Notas Promissórias.</u>
3.8.2. Condições para emissão das Notas Promissórias. A obrigação de emissão das Notas Promissórias está condicionada à verificação das seguintes condições: I. envio, pelo respectivo credor, de Notificação de Interesse à Newco e ao Administrador Judicial, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Homologação, para manifestar seu interesse em assumir o compromisso de reestruturar o respectivo Crédito Concursal e/ou Crédito Extraconcursal mediante o recebimento de uma Nota Promissória com vencimento indeterminado, cujo pagamento estará vinculado ao recebimento dos Créditos Newco, Créditos GESA e Créditos GALPAR, sob pena de descumprimento, pelo respectivo credor, dos termos e condições deste Plano;	3.8.9. 3.8.2. <u>Condições para emissão</u> Emissão <u>das Notas Promissórias.</u> A obrigação de emissão das Notas Promissórias está condicionada à verificação das seguintes condições: I. envio, pelo respectivo credor, de Notificação de Interesse à <u>GESA e à GALPAR (que se obrigam a comunicar à Newco e ao Administrador Judicial posteriormente e de forma consolidada)</u>, no prazo de até 5-(cinco) Dias Úteis contados da Data de Homologação <u>Judicial do Plano</u>, para manifestar seu interesse em assumir o compromisso de reestruturar o respectivo Crédito Concursal e/ou Crédito Extraconcursal mediante o recebimento de uma Nota Promissória com vencimento indeterminado <u>em 30 anos</u>, cujo pagamento estará vinculado ao recebimento dos Créditos Newco, Créditos GESA e Créditos GALPAR, sob pena de descumprimento, pelo respectivo credor, dos termos e condições deste Plano;
3.8.3. Comunicado de Subscrição. A GESA e a GALPAR deverão apurar e consolidar todas as Notificações de Interesse recebidas dos Credores, sendo que os Credores que se	3.8.10. 3.8.3. <u>Comunicado de Subscrição</u> Emissão e Recebimento das Notas Promissórias. A GESA e a GALPAR deverão apurar e consolidar todas as Notificações de

qualificarem receberão, nos endereços indicados nas Notificações de Interesse, um comunicado por parte da GESA, da GALPAR ou da Newco, no qual constarão as informações e procedimentos necessários para emissão e recebimento da respectiva Nota Promissória, incluindo os documentos a serem assinados e as instruções de pagamento. Nesse sentido, o referido comunicado conterá: (i) a identificação do Credor; (ii) o valor da Nota Promissória; e (iii) a(s) conta(s) para depósito do valor equivalente ao pagamento da Nota Promissória.

Fica expressamente estabelecido que perderão o direito e não poderão receber a sua quota parte dos Créditos Newco, Créditos GESA e Créditos GALPAR e, conseqüentemente, sua Nota Promissória, os Credores que não cumprirem, tempestivamente, o quanto disposto na cláusula 3.8.2 acima.

Cláusula não existente.

Interesse recebidas dos Credores, sendo que os Credores que se qualificarem receberão, nos endereços indicados nas Notificações de Interesse, um comunicado por parte da GESA, da GALPAR ou da Newco, no qual constarão as informações e procedimentos necessários para emissão e recebimento da respectiva Nota Promissória, incluindo os documentos a serem assinados e as instruções de pagamento. Nesse sentido, o referido comunicado conterá: (i) a identificação do Credor; (ii) o valor da Nota Promissória; e (iii) a(s) conta(s) para depósito do valor equivalente ao pagamento da Nota Promissória. Fica expressamente estabelecido que perderão o direito e não poderão receber a sua quota parte dos Créditos Newco, Créditos GESA e Créditos GALPAR e, conseqüentemente, sua Nota Promissória, os Credores que não cumprirem, tempestivamente, o quanto disposto na cláusula 3.8.9 acima.

3.9. Conselho de Credores. O Agente Fiduciário e o Agente de Garantias ficarão obrigados no âmbito da Escritura de Emissão das Debêntures e do Contrato de Cessão Fiduciária a, sempre que julgarem necessário, ou mediante solicitação da Emissora e/ou das Recuperandas, ou, ainda, mediante solicitação dos Credores Financeiros, dos Credores Quirografários B e dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B que detenham, em conjunto, no mínimo 5% de qualquer dos Créditos Newco, Créditos GALPAR ou Créditos GESA, conforme o caso, convocar o conselho de credores, não permanente, na forma da cláusula 3.9.1 abaixo, para deliberar sobre matérias de interesse relacionadas às Cláusulas 3.11 e 9.8 abaixo, bem como aos Créditos Newco, Créditos GALPAR e Créditos GESA, incluindo, sem limitação, (a) as medidas as serem adotadas em relação às ações judiciais ou procedimentos arbitrais, e (b) as medidas a serem adotadas em face dos devedores de referidos Créditos Newco, Créditos GALPAR e Créditos GESA, podendo inclusive transigir, por conta e ordem dos respectivos Credores Financeiros, dos Credores Quirografários B e dos Credores Microempresas e Empresas de

	<u>Pequeno Porte B.</u>
Cláusula não existente.	<u>3.9.1. Especificamente para fins das deliberações relacionadas aos Créditos Newco, Créditos GALPAR e Créditos GESA destacadas acima, será constituído um Conselho de Credores, não permanente, composto por 5 membros, sendo cada um eleito por cada uma das séries de Debêntures, sem que haja um mesmo representante para mais de uma série.</u>
Cláusula não existente.	<u>3.9.2. Os representantes de cada uma das séries das Debêntures serão eleitos em assembleia geral de debenturistas, pela maioria de créditos, na forma da Escritura de Emissão das Debêntures e do artigo 124 e seguintes da Lei das S.A.</u>
Cláusula não existente.	<u>3.9.3. Os representantes de cada série terão poder de veto no Conselho de Credores previsto nesta cláusula sempre que a matéria em deliberação for diretamente relacionada aos recebíveis anteriormente cedidos fiduciariamente aos Credores Financeiros da respectiva série.</u>
3.9.5. Ausência de Solidariedade. As Empresas Subsidiárias não são nem serão entendidas como empresas em recuperação judicial, de forma que não carregarão em sua denominação o apêndice "em Recuperação Judicial". As Empresas Subsidiárias não serão solidariamente responsáveis pelo pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Concursais e pelos eventuais Credores Aderentes. As Empresas Subsidiárias também não serão subsidiariamente responsável pelo pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Concursais e pelos eventuais Credores Aderentes.	3.10.5. Ausência de Solidariedade. As Empresas Subsidiárias não são nem serão entendidas como empresas em recuperação judicial, de forma que não carregarão em sua denominação o apêndice "em Recuperação Judicial". As Empresas Subsidiárias não serão solidariamente responsáveis pelo pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Concursais e pelos eventuais Credores Aderentes, <u>nem por quaisquer outros Créditos imputáveis às Recuperandas.</u> As Empresas Subsidiárias também não serão subsidiariamente responsável pelo pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Concursais e pelos eventuais Credores Aderentes, <u>nem por quaisquer outros Créditos imputáveis às Recuperandas.</u>
3.10. Criação de Unidades Produtivas Isoladas. Considerando os resultados obtidos a partir das demais providências de reorganização, incluindo reestruturação operacional, financeira e societária, as Recuperandas poderão propor, de acordo com seu exclusivo juízo de conveniência, a criação e a alienação de Unidade Produtiva Isolada (nos	3.11. Criação de Unidades Produtivas Isoladas além das Unidades Produtivas Isoladas relacionadas à alienação da CAB Ambiental e da Concessionária Galvão BR-153. Considerando os resultados obtidos a partir das demais providências de reorganização, incluindo reestruturação operacional, financeira e societária, as

termos do disposto no artigo 60 da LRJ), a ser composta de ativos devidamente selecionados e avaliados para esta finalidade, a ser alienada na forma do disposto nos artigos 142 e 145 da LRJ.	Recuperandas poderão propor, de acordo com seu exclusivo juízo de conveniência, a criação e a alienação de outras Unidades Produtivas Isoladas, <u>além das Unidades Produtivas Isoladas relacionadas à alienação da CAB Ambiental e da Concessionária Galvão BR-153, cujas alienações são reguladas pelas Cláusulas deste Plano, sendo inaplicáveis as disposições constantes dos incisos I e III da cláusula 3.5 acima.</u> Outras Unidades Produtivas Isoladas criadas em conformidade com o disposto nesta Cláusula serão alienadas nos termos do disposto no artigo 60 e 142 a 145 da LRJ e serão compostas de ativos devidamente selecionados e avaliados para esta finalidade, a ser alienada na forma do disposto nos artigos 142 a 145 da LRJ, observadas as demais disposições deste Plano.
3.10.1. Condições para a Alienação. A alienação da Unidade Produtiva Isolada dependerá cumulativamente (i) de autorização a ser obtida em reunião de Credores titulares de Créditos superiores a R\$ 10 milhões, independentemente da qualidade do Crédito ou do Credor, a ser submetida a (ii) homologação judicial. Para os fins desta cláusula, o valor dos Créditos detidos pelos credores habilitados a participar da reunião será aferido de acordo com o que constar da Lista de Credores, tal como editado pela Administradora Judicial no momento da convocação.	3.11.1. Condições para a Alienação das Novas Unidade Produtiva Isolada. A alienação das novas Unidades Produtivas Isoladas dependerá cumulativamente (i) de autorização a ser obtida em reunião do Conselho de Credores, independentemente da qualidade do Crédito ou do Credor, a ser submetida a (ii) homologação judicial. Para os fins desta cláusula 3.11.1, o valor dos Créditos detidos pelos credores habilitados a participar da reunião será aferido de acordo com o que constar da Lista de Credores, tal como editado pela Administradora Judicial no momento da convocação.
Cláusula não existente.	4.1. Prioridade aos Credores Financeiros B. Os Credores Financeiros B terão prioridade (respeitada a proporcionalidade entre os seus respectivos Créditos Financeiros B), sobre quaisquer outros, no recebimento dos Créditos CAB, respeitado o disposto na Cláusula 8.1 abaixo. Os demais Credores Concursais e eventuais Credores Aderentes somente terão seus Créditos amortizados pela utilização dos recursos oriundos dos Créditos CAB caso todos os Créditos detidos pelos Credores Financeiros B (e, por sua vez os Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, Credores Quirografários A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A) tenham sido integralmente pagos.

4.1. Valor de Retenção. O Valor de Retenção - correspondente a 1/3 do valor de alienação da participação das Recuperandas na CAB Ambiental e nas suas subsidiárias (que deve ser considerado como o valor líquido deduzido dos tributos incidentes sobre a operação), sem qualquer limitação - será destinado ao fortalecimento do caixa da GESA e à devolução do Valor dos Recebíveis Valec aos Credores Financeiros que celebraram instrumento que previa a constituição de garantias de natureza fiduciária atreladas aos Créditos Valec.	4.2. 4.1. Valor de Retenção. O Valor de Retenção - correspondente a 1/3 do valor de <u>25% do Valor Líquido decorrente da alienação da participação das Recuperandas nas atividades de saneamento desenvolvidas pela CAB Ambiental e nas suas subsidiárias (que deve ser considerado como o valor líquido deduzido dos tributos incidentes sobre a operação), sem qualquer limitação, respeitado o disposto na cláusula 8.1 abaixo</u> - será destinado ao fortalecimento do caixa da GESA e à devolução do Valor dos Recebíveis Valec aos Credores Financeiros que celebraram instrumento que previa a constituição de garantias de natureza fiduciária atreladas aos Créditos Valec.
Cláusula não existente.	4.3. Reembolso do Valor de Retenção. O Valor de Retenção, corrigido pelo índice IPCA desde a data do depósito do pagamento do preço de alienação da participação da GALPAR na CAB Ambiental, será passível de reembolso aos Credores Financeiros B, em até 30 anos, desde que e somente se (a) os Créditos detidos pelos Credores Financeiros B não tenham sido integralmente pagos através dos mecanismos de pagamento previstos neste Plano; e (b) ocorra o pagamento decorrente de qualquer distribuição de Dividendos para a GALPAR, aprovada em Assembleia Geral de Acionistas da GESA, das Empresas Subsidiárias e/ou de eventuais outras sociedades subsidiárias ou controladas que venham a ser constituídas por força deste Plano, respeitado o limite de 25% do Valor Líquido efetivamente recebido pela GALPAR, até o limite do Valor de Retenção. Nesse caso, o valor reembolsado pela GESA aos Credores Financeiros B será abatido do saldo devedor das Debêntures da Primeira Série, da Segunda Série e da Quarta Série da Newco, adquiridas pelos Credores Financeiros B, por meio de Amortização Compulsória das Debêntures, através do depósito na Conta Vinculada E. Ultrapassado o prazo de 10 anos, prorrogáveis por 2 (dois) períodos iguais consecutivos de 10 anos, a possibilidade de reembolso do Valor de Retenção descrita nesta cláusula 4.3 tornar-se-á inexigível, sem prejuízo da

	manutenção do prazo de vigência das Debêntures.
Cláusula não existente.	<u>4.4. Evento de Liquidez. Caso ocorra um Evento de Liquidez, no prazo de 10 anos, prorrogáveis por 2 (dois) períodos iguais consecutivos de 10 anos, a GALPAR destinará 25% dos Valores Líquidos efetivamente recebidos aos Credores Financeiros, aos Credores Quirografários B e aos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B, em todas as hipóteses respeitado o limite do saldo devedor das Debêntures e das Notas Promissórias à época da ocorrência do respectivo Evento de Liquidez. Caso o valor então destinado pela GESA aos Credores Financeiros, aos Credores Quirografários B e aos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B não seja suficiente para quitação do valor total devido sob as Debêntures e as Notas Promissórias, referido valor será abatido do saldo devedor das Debêntures e das Notas Promissórias. Caso ocorra um Evento Liquidez em data anterior à realização de qualquer reembolso do Valor de Retenção, na forma da cláusula 4.3 acima, os Credores Financeiros B terão prioridade no recebimento dos valores decorrentes de referido Evento de Liquidez, respeitado o limite e a proporção do crédito de cada um dos Credores Financeiros B.</u> <u>Ultrapassado o prazo de 10 anos, prorrogáveis por 2 (dois) períodos iguais consecutivos de 10 anos, a possibilidade de destinação dos recursos descrita nesta cláusula 4.4 tornar-se-á inexigível, sem prejuízo da manutenção do prazo de vigência das Debêntures.</u>
4.2. Dedução do Valor do Desencaixe Inicial e do Valor dos Gastos Gerais. Sem prejuízo do quanto disposto nas cláusulas acima, na hipótese de não serem gerados recursos suficientes para cobrir o Valor do Desencaixe Inicial e o Valor dos Gastos Gerais antes da alienação da participação das Recuperandas na CAB Ambiental e nas suas subsidiárias, será também deduzido do valor dos Créditos CAB o valor que for necessário para cobrir a integralidade do Valor do Desencaixe Inicial, para fins de pagamento dos Créditos	Reajustada e renumerada para cláusula 8.2

detidos pelos Credores Trabalhistas, pelos Credores Quirografários A e pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A, mais o valor que for necessário para cobrir a integralidade do Valor dos Gastos Gerais.	
Os Credores Trabalhistas, os Credores Quirografários A e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A serão pagos no prazo máximo do Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano, dando-se prioridade ao pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.	<u>5.1. Credores Trabalhistas, os Credores Quirografários A e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A.</u> Os Credores Trabalhistas, os Credores Quirografários A e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A serão pagos no prazo máximo do Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano, dando-se prioridade ao pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.
Após o pagamento integral dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, pelos Credores Quirografários A e pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A, todo e qualquer valor que venha a ser depositado na Conta Vinculada A será destinado a cobrir o Valor dos Gastos Gerais até o seu limite. Os Credores Quirografários B, os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B e os eventuais Credores Aderentes serão pagos através de Notas Promissórias emitidas pela Newco, as quais serão amortizadas pelo mecanismo de <i>cash sweep</i> , mediante o recebimento dos Créditos GALPAR, dos Créditos GESA e dos Créditos Newco proporcionalmente aos valores dos seus Créditos (<i>pari passu</i>), sem qualquer distinção ou prioridade entre eles, respeitadas as demais regras previstas neste Plano.	<u>5.2. Após o pagamento integral dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, pelos Credores Quirografários A e pelos B, os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A, todo e qualquer valor que venha a ser depositado na Conta Vinculada A será destinado a cobrir o Valor dos Gastos Gerais até o seu limite B e os eventuais Credores Aderentes.</u> Os Credores Quirografários B, os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B e os eventuais Credores Aderentes serão pagos através de Notas Promissórias emitidas pela Newco, as quais serão amortizadas pelo mecanismo de <i>cash sweep</i>, mediante o recebimento dos Créditos GALPAR, dos Créditos GESA e dos Créditos Newco proporcionalmente aos valores dos seus Créditos (<i>pari passu</i>), sem qualquer distinção ou prioridade entre eles, respeitadas as demais regras previstas neste Plano.
Os Credores Financeiros serão pagos através da Emissão das Debêntures pela Newco e as Debêntures serão amortizadas pelo mecanismo de <i>cash sweep</i> , mediante o recebimento dos Créditos GALPAR, dos Créditos GESA e dos Créditos Newco, respeitadas as demais regras previstas neste Plano.	<u>5.3. Credores Financeiros A e Credores Financeiros B.</u> Os Credores Financeiros A e os Credores Financeiros B serão pagos através da Emissão das Debêntures pela Newco e as Debêntures serão amortizadas pelo mecanismo de <i>cash sweep</i>, mediante o recebimento dos Créditos GALPAR, dos Créditos GESA e dos Créditos Newco, respeitadas as demais regras previstas neste Plano, <u>em especial as que preveem ordens de prioridade.</u>
Os Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas poderão ser pagos, integral ou parcialmente,	<u>6.1.1.</u> Os Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas poderão ser pagos, integral ou

antes do prazo do Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano caso, antes deste prazo, sejam recebidos os recursos referentes aos Créditos GALPAR ou aos Créditos GESA ou aos Créditos Newco, ressalvados os recursos decorrentes dos Créditos UFN III, Créditos COMPERJ, Créditos URE e Créditos RLAM, Créditos EPC BR-153 e Créditos Valec.	parcialmente, antes do prazo do Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano caso, antes deste prazo, sejam recebidos os recursos referentes aos Créditos GALPAR ou aos Créditos GESA ou aos Créditos Newco, ressalvados os recursos decorrentes dos Créditos UFN III, Créditos COMPERJ, Créditos URE e Créditos RLAM, Créditos EPC BR-153 e Créditos Valec, <u>que terão prioridade absoluta aos Debenturistas da Primeira Série, da Segunda Série e da Terceira Série.</u>
Na eventualidade de sobrevir a inclusão de Credor com Garantia Real na Lista de Credores por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, o referido Credor com Garantia Real receberá seu Crédito com Garantia Real segundo as mesmas condições dos Créditos detidos pelos Credores Quirografários B ou Credores Financeiros, conforme o caso.	6.2.1. Na eventualidade de sobrevir a inclusão de Credor com Garantia Real na Lista de Credores por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, o referido Credor com Garantia Real receberá seu Crédito com Garantia Real segundo as mesmas condições dos Créditos detidos pelos Credores Quirografários B ou Credores Financeiros <u>A</u>, conforme o caso.
6.5. Pagamento dos Credores Quirografários B e dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B. Os Créditos detidos pelos Credores Quirografários B e pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B serão pagos através de Notas Promissórias, as quais serão amortizadas por meio do mecanismo de <i>cash sweep</i>, na forma da cláusula 0 acima, desde que cumpridas as formalidades previstas na cláusula 0 acima.	6.5. Pagamento dos Credores Quirografários B e dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B. Os Créditos detidos pelos Credores Quirografários B e pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B serão pagos através de Notas Promissórias, as quais serão amortizadas por meio do mecanismo de <i>cash sweep</i>, na forma da cláusula 3.8.13.8.7 3.8.7 acima, desde que cumpridas as formalidades previstas na cláusula 3.8.23.8.9 3.8.9 acima.
Respeitado o quadro ilustrativo abaixo, as Notas Promissórias deverão ser compulsoriamente amortizadas, na medida em que sejam depositados recursos nas Contas Vinculadas referentes a um ou mais Créditos Newco, Créditos GESA e ou Créditos GALPAR, sendo certo que o Banco Depositário efetuará a alocação dos recursos decorrentes dos Créditos Newco, dos Créditos GALPAR e dos Créditos GESA nas respectivas Contas Vinculadas, respeitado o compartilhamento e paridade de condições atribuídas e garantidas aos Credores titulares das Debêntures da Primeira Série, das Debêntures da Segunda Série, das Debêntures da Terceira Série e das Debêntures da Quarta Série	Realocada para as Cláusulas 3.8.3, 3.8.4, 3.8.5, 3.8.6, 3.8.8 acima.

e os titulares de Notas Promissórias, de acordo com o disposto no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis.	
O pagamento da Amortização Compulsória das Notas Promissórias deverá ser realizado em até 20 Dias Úteis contados da data em que os respectivos recursos forem efetivamente depositados nas respectivas Contas Vinculadas, sempre que o saldo das Contas Vinculadas for igual ou superior a R\$ 1 milhão.	Realocada para as Cláusulas 3.8.3, 3.8.4, 3.8.5, 3.8.6, 3.8.8 acima.
Na medida em que os Créditos Newco, os Créditos GESA e os Créditos GALPAR forem sendo recebidos na Conta Vinculada A, consequentemente, o valor de face das Notas Promissórias será automaticamente reduzido, com o quê os Credores desde já reconhecem e concordam.	Realocada para as Cláusulas 3.8.3, 3.8.4, 3.8.5, 3.8.6, 3.8.8 acima.
Para assegurar o fiel, pontual e integral cumprimento das obrigações principal e acessórias assumidas pela Newco sob as Notas Promissórias, a Newco constituirá e fará com que a GESA e a GALPAR constituam garantia de cessão fiduciária sobre os Créditos Newco, os Créditos GESA e os Créditos GALPAR, nos termos do artigo 66-B da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada e das disposições pertinentes do Código Civil, e das demais leis e regulamentos aplicáveis.	Realocada para as Cláusulas 3.8.3, 3.8.4, 3.8.5, 3.8.6, 3.8.8 acima.
A Newco, a GALPAR e a GESA comprometem-se a fazer com que os pagamentos referentes aos Créditos efetuados pelos respectivos devedores em dinheiro sejam depositados, exclusivamente, nas Contas Vinculadas, que terão movimentação restrita à Newco, em todas as hipóteses, respeitadas as proporções efetivamente dadas em garantia e a alocação dos Créditos entre os respectivos Credores.	Realocada para as Cláusulas 3.8.3, 3.8.4, 3.8.5, 3.8.6, 3.8.8 acima.
6.6. Pagamentos dos Credores Financeiros. Os Créditos detidos pelos Credores Financeiros serão pagos através da subscrição de Debêntures, na forma da cláusula Error! Reference source not found..Cláusula não existente.	Cláusula excluída e substituída pelas cláusulas 6.6 e 6.7.

Cláusula não existente	<u>6.6. Pagamentos dos Credores Financeiros</u> <u>A. Os Créditos detidos pelos Credores Financeiros A serão pagos através da subscrição de Debêntures, na forma da cláusula 3.7.5 acima.</u>
Cláusula não existente	<u>6.7. Pagamentos dos Credores Financeiros</u> <u>B. Os Créditos detidos pelos Credores Financeiros B serão pagos através da subscrição de Debêntures, na forma da cláusula 3.7.3.7.5 acima.</u>
6.7. Informação dos dados bancários dos Credores Quirografários e dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Os Credores Quirografários e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão, no prazo de 30 Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, informar as Recuperandas os seus dados bancários, para fins de recebimento dos seus respectivos créditos, na forma das cláusulas Error! Reference source not found. e Error! Reference source not found.	<u>6.7. 6.8. Informação dos dados bancários dos Credores Quirografários—e, dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dos Credores Financeiros.</u> Os Credores Quirografários—e, os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte <u>e os Credores Financeiros</u> deverão, no prazo de 30 Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, informar as Recuperandas os seus dados bancários, para fins de recebimento dos seus respectivos créditos, na forma das cláusulas 10.3 e 10.4 abaixo.
7.1.1. Para os Credores Quirografários B. Os Credores Quirografários B que desejarem receber seu Crédito nas mesmas condições previstas para os Credores Quirografários A deverão formalizar sua intenção mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo 5 , que será distribuído aos interessados na Assembleia Geral de Credores e estará também disponível no site das Recuperandas. O formulário preenchido deverá ser entregue no endereço da GALPAR no prazo de 10 Dias úteis contados da Data da Homologação Judicial do Plano. Os Credores Quirografários B que deixarem de formalizar a sua intenção na forma ou prazo acima serão pagos normalmente de acordo com as previsões deste Plano para pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Quirografários B.	<u>7.1.1</u> Para os Credores Quirografários B. Os Credores Quirografários B que desejarem receber seu Crédito nas mesmas condições previstas para os Credores Quirografários A deverão formalizar sua intenção mediante o preenchimento do formulário constante do <u>Anexo 5.6</u> , que será distribuído aos interessados na Assembleia Geral de Credores e estará também disponível no site das Recuperandas. O formulário preenchido deverá ser entregue no endereço da GALPAR no prazo de 10 Dias úteis contados da Data da Homologação Judicial do Plano. Os Credores Quirografários B que deixarem de formalizar a sua intenção na forma ou prazo acima serão pagos normalmente de acordo com as previsões deste Plano para pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Quirografários B.
7.1.2. Para os Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte B. Os Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte B que desejarem receber seu Crédito nas mesmas condições previstas para os Credores	<u>7.1.2</u> Para os Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte B. Os Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte B que desejarem receber seu Crédito nas mesmas condições previstas para os Credores

Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte A deverão formalizar sua intenção mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo 6, que será distribuído aos interessados na Assembleia Geral de Credores e estará também disponível no site das Recuperandas. O formulário preenchido deverá ser entregue no endereço da GALPAR no prazo de 10 Dias úteis contados da Data da Homologação Judicial do Plano. Os Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte B que deixarem de formalizar a sua intenção na forma ou prazo acima serão pagos normalmente de acordo com as previsões deste Plano para pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte B.	Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte A deverão formalizar sua intenção mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo 6.7, que será distribuído aos interessados na Assembleia Geral de Credores e estará também disponível no site das Recuperandas. O formulário preenchido deverá ser entregue no endereço da GALPAR no prazo de 10 Dias úteis contados da Data da Homologação Judicial do Plano. Os Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte B que deixarem de formalizar a sua intenção na forma ou prazo acima serão pagos normalmente de acordo com as previsões deste Plano para pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte B.
8.1. Dedução do Valor do Desencaixe Inicial e do Valor dos Gastos Iniciais anterior aos Pagamentos. Todos os dividendos, juros sobre capital próprio, remunerações, direitos creditórios e/ou recebíveis referentes aos Créditos GALPAR, Créditos GESA e Créditos Newco recebidos pela GALPAR, pela GESA e/ou pela Newco serão por elas transferidos para as Contas Vinculadas somente após o recebimento da integralidade do Valor de Desencaixe Inicial e do Valor dos Gastos Gerais, sendo certo que, em qualquer hipótese, o Valor do Desencaixe Inicial terá preferência sobre o Valor dos Gastos Gerais, de maneira que somente serão utilizados valores para as finalidades do Valor dos Gastos Gerais, após o pagamento integral dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, pelos Credores Quirografários A e pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A.	8.1. Dedução do Valor do Desencaixe Inicial e do Valor dos Gastos Iniciais anterior aos Pagamentos. Todos os dividendos <u>Dividendos</u>, juros sobre capital próprio, remunerações, direitos creditórios e/ou recebíveis referentes aos Créditos GALPAR, Créditos GESA e Créditos Newco recebidos pela GALPAR, pela GESA e/ou pela Newco serão por elas transferidos para as Contas Vinculadas somente após o recebimento da integralidade do Valor de Desencaixe Inicial e do Valor dos Gastos Gerais, <u>sendo relacionados especificamente aos Créditos GALPAR, Créditos GESA e Créditos Newco então recebidos pela GALPAR, pela GESA e/ou pela Newco.</u> Sendo certo que, em qualquer hipótese, o Valor do Desencaixe Inicial <u>será limitado a R\$ 45 milhões e</u> terá preferência sobre o Valor dos Gastos Gerais <u>relacionados especificamente aos Créditos GALPAR, Créditos GESA e Créditos Newco então recebidos pela GALPAR, pela GESA e/ou pela Newco,</u> de maneira que somente serão utilizados valores para as finalidades do Valor dos Gastos Gerais <u>relacionados especificamente aos Créditos GALPAR, Créditos GESA e Créditos Newco então recebidos pela GALPAR, pela GESA e/ou pela Newco,</u> após o pagamento integral dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, pelos Credores Quirografários A e pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A.

Ajustada e realocada. Antiga Cláusula 4.2	<u>8.2. Reembolso do Valor do Desencaixe Inicial e do Valor dos Gastos Gerais. Caso a Newco ou as Recuperandas, conforme o caso, efetuem o pagamento do Valor do Desencaixe Inicial e do Valor dos Gastos Gerais relacionados especificamente a qualquer dos Créditos GALPAR, Créditos GESA e Créditos Newco então recebidos pela GALPAR, pela GESA e/ou pela Newco, na forma deste Plano, os respectivos valores deverão ser a elas reembolsados assim que houver a realização de qualquer dos Créditos Newco, dos Créditos GESA e dos Créditos, no momento de seu efetivo recebimento, até o integral reembolso dos valores então despendidos pela Newco ou pelas Recuperandas, conforme o caso.</u>
8.2. Garantia. Para assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas no âmbito deste Plano em relação aos Créditos detidos pelos Credores Financeiros, pelos Credores Quirografários B e pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B, a Newco (quando constituída) e as Recuperandas celebrarão Contrato de Cessão Fiduciária dos Créditos GALPAR, dos Créditos GESA e dos Créditos Newco, substancialmente na forma do Anexo 4.4.	8.3. Garantia. Para assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas no âmbito deste Plano em relação aos Créditos detidos pelos Credores Financeiros, pelos Credores Quirografários B e pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B, a Newco (quando constituída) e as Recuperandas celebrarão Contrato de Cessão Fiduciária dos Créditos GALPAR, dos Créditos GESA e dos Créditos Newco, substancialmente na forma do <u>Anexo 4.4, que subsistirão em caso de liquidação, na forma do artigo 131 da LFRL</u>
Cláusula não existente.	<u>8.4. Desconto sobre os valores devidos pela Petrobras. À época de cada recebimento, o equivalente a 2% dos Créditos RLAM, dos Créditos UFN III, dos Créditos URE, dos Créditos COMPERJ, dos Créditos RNEST, dos Créditos TAIC e dos Créditos Angra será destinado à conta de livre movimentação da Newco, da GESA e/ou da GALPAR, conforme a respectiva titularidade do crédito, para fins de fortalecimento de caixa. Adicionalmente, havendo recebimentos decorrentes de quaisquer valores adicionais de rubricas, tais como multas, penalidades e lucros cessantes, não mencionadas nos créditos, mas não se limitando somente a esses, relativos aos Créditos RLAM, aos Créditos UFN III, aos Créditos URE, aos Créditos COMPERJ, aos Créditos RNEST, aos Créditos TAIC e/ou aos Créditos Angra em valor superior aos valores</u>

	<u>auferidos com as medições constantes de cada uma das respectivas obras, referidos valores excedentes serão destinados da seguinte forma: (i) 75% serão mantidos e direcionados para conta de livre movimentação da GESA, da GALPAR e/ou da Newco, conforme a respectiva titularidade do crédito; e (ii) 25% serão depositados nas respectivas Contas Vinculadas, em favor dos Credores Financeiros, dos Credores Quirografários B e dos Credores Microempresa e Empresas de Pequeno Porte B, respeitadas as disposições específicas deste PRL.</u>
8.3. Antecipação de Pagamentos em relação aos Credores Trabalhistas, aos Credores Quirografários A e aos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A. Os Credores Trabalhistas, os Credores Quirografários A e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A poderão ser pagos em prazos menores do que os definidos acima pelo mecanismo de <i>cash sweep</i> desde que sejam recebidos valores oriundos dos Créditos Newco, Créditos GESA e Créditos GALPAR – com exceção dos recursos oriundos dos Créditos UFN III, dos Créditos RLAM, dos Créditos COMPERJ e dos Créditos URE, Créditos EPC BR-153 e Créditos Valec – e os recursos originados sejam efetivamente recebidos antes do Aniversário de 1 Ano da Data da Homologação Judicial do Plano.	8.5. 8.3. Antecipação de Pagamentos em relação aos Credores Trabalhistas, aos Credores Quirografários A e aos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A. Os Credores Trabalhistas, os Credores Quirografários A e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A poderão ser pagos em prazos menores do que os definidos acima pelo mecanismo de <i>cash sweep</i> desde que sejam recebidos valores oriundos dos Créditos Newco, Créditos GESA e Créditos GALPAR – com exceção dos recursos oriundos dos Créditos UFN III, dos Créditos RLAM, dos Créditos COMPERJ e dos Créditos URE, Créditos EPC BR-153 e Créditos Valec <u>respeitadas as preferências e prioridades definidas ao longo deste Plano, em especial dos Debenturistas da Primeira Série, da Segunda Série e da Terceira Série</u> – e os recursos originados sejam efetivamente recebidos antes do Aniversário de 1 Ano da Data da Homologação Judicial do Plano.
8.6. Cessão de Créditos. As cessões de Créditos somente terão validade e eficácia perante as Recuperandas caso estas sejam devidamente notificadas na forma das cláusulas Error! Reference source not found. e Error! Reference source not found. deste Plano e as referidas cessões sejam comunicadas à Administradora Judicial no prazo de 10 Dias úteis da sua celebração. Não haverá qualquer alteração na forma ou prazo para pagamento do Crédito detido pelos Credores Cessionários.	8.8. 8.6. Cessão de Créditos. As cessões de Créditos somente terão validade e eficácia perante as Recuperandas caso estas sejam devidamente notificadas na forma das cláusulas 10.3 e 10.4 abaixo deste Plano e as referidas cessões sejam <u>notificadas às Recuperandas e comunicadas nos autos da Recuperação Judicial para dar ciência à Administradora Judicial e demais interessados</u> no prazo de 10 20 Dias úteis da sua celebração. Não haverá qualquer alteração na forma ou prazo para pagamento do Crédito detido pelos Credores Cessionários.

8.8. Credores Aderentes. Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem as Recuperandas na forma das cláusulas 10.3 e 10.4, no prazo de 30 Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano.	8.11. 8.8.- Credores Aderentes. Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem as Recuperandas na forma das cláusulas 10.3 e 10.4 <u>abaixo</u>, no prazo de 30 Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano. <u>A adesão ao Plano constitui mera liberalidade dos Credores Extraconcursais, mantendo-se inalterado o caráter extraconcursal do Crédito Extraconcursal, especialmente em hipótese de liquidação das Recuperandas.</u>
8.9. Forma de Pagamento. Os Créditos detidos pelos Credores Quirografários e pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão pagos através de amortização das Notas Promissórias, efetuada por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), sendo que as Recuperandas poderão contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de depósito do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.	8.11. 8.9.- Forma de Pagamento. Os Créditos detidos pelos Credores <u>Trabalhistas, pelos Credores Quirografários</u> e pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão pagos através de amortização das Notas Promissórias, efetuada por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), sendo que as Recuperandas poderão contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de depósito do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.
8.11. Majorações dos valores dos Créditos por decisão judicial ou acordo. Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, o valor majorado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais Créditos passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.	8.13. 8.11.- Majorações dos valores dos Créditos por decisão judicial ou acordo. Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, o valor majorado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais Créditos passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes. <u>Na hipótese de haver alteração dos valores dos Créditos detidos pelos Credores Quirografários B ou pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B, serão canceladas as Notas Promissórias emitidas</u>

	<u>originalmente e substituídas por novas Notas Promissórias a serem emitidas nos novos valores fixados</u>
9.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LRJ, e os seus respectivos Credores Cessionários e sucessores.	9.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LRJ, e os seus respectivos Credores Cessionários e sucessores, <u>ressalvado o disposto na cláusula 8.10 acima.</u>
9.2. Novação. Este Plano implica a novação dos Créditos, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, <i>covenants</i> , índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias, ainda que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.	9.2. Novação. Este Plano implica a novação dos Créditos, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, <i>covenants</i>, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias, ainda que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano, <u>ressalvado o disposto na cláusula 8.10 acima.</u> <u>Para fins de esclarecimento e para todos os fins e efeitos deste Plano, a novação objeto desta cláusula, exclusivamente no caso específico dos Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários representados por garantias de aval ou fiança concedidos por quaisquer das Recuperandas, se dará também exclusivamente quanto à garantia de fiança e aval permanecendo inalterado e não novado o crédito constituído pelas respectivas obrigações principais contra a CAB Ambiental ou qualquer de suas subsidiárias, pela Galvão Logística e, ainda, e pelo Consórcio Belo Monte, pela Concessionária Galvão BR-153 e pela GESA, essa última exclusivamente em decorrência de operações de FINAME e <i>leasings</i>, que poderão ser pagos diretamente pela CAB Ambiental ou qualquer de suas subsidiárias, pela Galvão Logística e, ainda, e pelo Consórcio Belo Monte, pela Concessionária Galvão BR-153 e pela GESA, essa última exclusivamente em decorrência de operações de FINAME e <i>leasings</i> nas condições originariamente contratadas ou renegociadas, conforme o caso.</u>

9.3. Reconstituição de Direitos. Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LRJ, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da LRJ	9.3. Reconstituição de Direitos. Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LRJ, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da LRJ <u>e o disposto na cláusula 8.10 acima</u>
9.5. Extinção de Ações. Os Credores Concursais não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Concursais ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais por quaisquer outros meios. Todas as eventuais execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas aos Créditos Concursais serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.	9.5.—Extinção de Ações. Os Credores Concursais, <u>apenas no que concerne aos Créditos Concursais</u>, não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Concursais ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais por quaisquer outros meios. Todas as eventuais execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas aos Créditos Concursais serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas, <u>sendo certo que as partes litigantes envidarão os melhores esforços para mitigar os impactos gerados pelas verbas sucumbenciais e custos finais de execução.</u>
9.6. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas e garantidores, inclusive juros,	9.5. 9.6. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas e garantidores, inclusive juros,

correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra as Recuperandas, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e Credores Cessionários a qualquer título.

correção monetária, penalidades, multas—e, indenizações, compensações e qualquer outra espécie de acréscimo contratual ou legal porventura incidente sobre o valor devido, ressalvado o disposto na cláusula 8.10 acima.

Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra as Recuperandas, ~~controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e Credores Cessionários a qualquer título.~~

Para fins de esclarecimento e para todos os fins e efeitos deste Plano, a quitação objeto desta cláusula, exclusivamente no caso específico dos Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários representados por garantias de aval ou fiança concedidos por quaisquer das Recuperandas, se dará também exclusivamente quanto à garantia de fiança e aval permanecendo inalterado e não novado o crédito constituído pelas respectivas obrigações principais junto a quaisquer empresas do Grupo Galvão, exceto as Recuperandas. Esta cláusula não se aplica às operações de FINAME diretamente contratadas pelas Recuperandas.

As Recuperandas não pretendem reestruturar, no âmbito de sua Recuperação Judicial, os Créditos decorrentes de operações contraídas diretamente, como devedor principal, pela CAB Ambiental ou qualquer de suas subsidiárias, pela Galvão Logística e, ainda, e pela Consórcio Belo Monte Concessionária Galvão BR-153 e GESA, essa última exclusivamente em decorrência de operações de FINAME e *leasings*, por meio de operações nas quais as Recuperandas figuram como avalistas e/ou fiadoras.

Assim, para o bem da clareza, a quitação objeto desta cláusula não se estenderá aos créditos detidos diretamente pelos credores que

	<u>tenham sido constituídos como obrigações principais contra a CAB Ambiental ou qualquer de suas subsidiárias, pela Galvão Logística e, ainda, e pelo Consórcio Belo Monte, pela Concessionária Galvão BR-153 e pela GESA, essa última exclusivamente em decorrência de operações de FINAME e <i>leasings</i>, que poderão ser pagos diretamente pela CAB Ambiental ou qualquer de suas subsidiárias, pela Galvão Logística e, ainda, e pelo Consórcio Belo Monte, pela Concessionária Galvão BR-153 e pela GESA, essa última exclusivamente em decorrência de operações de FINAME e <i>leasings</i> nas condições originariamente contratadas ou renegociadas, conforme o caso.</u>
As Recuperandas se prontificam a, em conjunto com os Credores Financeiros titulares dos 3 maiores Créditos, conforme a Lista de Credores, definir e contratar, antes da realização da Emissão de Debêntures e da celebração do Contrato de Cessão Fiduciária, os prestadores de serviços necessários para realização da Emissão de Debêntures e para a constituição da garantia fiduciária objeto do Contrato de Cessão Fiduciária, quais sejam: o Agente de Garantias, o Agente Fiduciário, o Banco Depositário, o Banco Liquidante da Emissão das Debêntures, o Coordenador Líder da Emissão de Debêntures e o Escriturador Mandatário das Debêntures.	As Recuperandas se prontificam a, em conjunto com os Credores Financeiros titulares dos 3 maiores Créditos, conforme a <u>Lista membros do Conselho</u> de Credores, definir e contratar, antes da realização da Emissão de Debêntures e da celebração do Contrato de Cessão Fiduciária, os prestadores de serviços necessários para realização da Emissão de Debêntures e para a constituição da garantia fiduciária objeto do Contrato de Cessão Fiduciária, quais sejam: o Agente de Garantias, o Agente Fiduciário, o Banco Depositário, o Banco Liquidante da Emissão das Debêntures, o Coordenador Líder da Emissão de Debêntures e o Escriturador Mandatário das Debêntures.
9.9. Descumprimento do Plano. Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, o referido descumprimento não seja sanado no prazo de até 60 Dias Corridos contados do recebimento da notificação.	9.8. 9.9. Descumprimento do Plano. Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, o referido descumprimento não seja sanado no prazo de até 60<u>30</u> Dias Corridos contados do recebimento da notificação.
9.10. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia de Credores, nos termos da LRJ. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que	9.10. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia de Credores, nos termos da LRJ. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que

aprovados nos termos da LRJ, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores.	aprovados nos termos da LRJ, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores, ressalvado o disposto na cláusula 8.3 acima e no artigo 50, parágrafo 1º da LFRJ, <u>ressalvado o disposto na cláusula 8.3 acima e no artigo 50, parágrafo 1º da LFRJ.</u>
10.8. Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério dos Credores reunidos em Assembleia Geral de Credores for deliberado que tal invalidade parcial do Plano compromete a capacidade de seu cumprimento, caso em que, por simples declaração, poderão restituir as Partes ao estado anterior.	10.9. Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério dos Credores reunidos em Assembleia Geral de Credores for deliberado que tal invalidade parcial do Plano compromete a capacidade de seu cumprimento, caso em que, por simples declaração, poderão restituir as Partes ao estado anterior, <u>especialmente o disposto na cláusula 8.3 acima.</u>

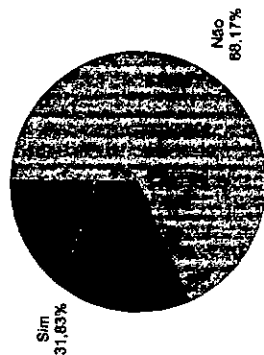
DOC 4 – Relatório Analítico e Sintético
Votação Suspensão da AGC para o dia 16/09/2015



Relatório Sintético de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Resultado da Votação da Ordem do Dia
Resultado Total (todas as classes)

Por Valor de Crédito





Relatório Analítico de Votação da Assembléia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
ACHILLES CAPORALLI FILHO	154.719,86	Classe 1	Não
ADEMAR XAVIER GARCEZ	5.036,49	Classe 1	Não
ADENILSON FERREIRA DOS SANTOS	15.418,80	Classe 1	Não
ADRIANA DOS SANTOS BELARDINUCC	29.439,56	Classe 1	Não
ADRIANA IMPERIO BARREIRA	41.486,34	Classe 1	Não
ADVOCACIA JOSE SILVA	223.571,38	Classe 1	Abstenção
AFONSO COSTA DA SILVA	9.431,28	Classe 1	Não
AFRANIO LINHARES DA CUNHA	268.305,71	Classe 1	Não
ALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA	258.021,49	Classe 1	Não
ALDIZIO FERREIRA DA SILVA	7.168,18	Classe 1	Não
ALEX PUGA CEZARIO DOS SANTOS	120.492,92	Classe 1	Não
ALEXANDRE CAVALCANTE DO CARMO	11.895,14	Classe 1	Não
ALEXANDRE DOS SANTOS	4.492,26	Classe 1	Não
ALEXANDRE DUARTE VARELLA	63.339,94	Classe 1	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS	30.941,52	Classe 1	Não
ALEXSANDRO LIRA OTIX	4.207,71	Classe 1	Não
ALINE DO VALE ALVES	24.351,86	Classe 1	Não
ALISON ASSIS DE MOURA	31.812,71	Classe 1	Não
ALISON RAMOS DE HOLANDA	4.495,95	Classe 1	Não
ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	41.534,49	Classe 1	Não
ALMIR ANDRADE DE OLIVEIRA	31.573,41	Classe 1	Não
ANDERSON ARAUJO DOS SANTOS	13.210,20	Classe 1	Não
ANDERSON PINHEIRO FONSECA	939,40	Classe 1	Não
ANDRE BEZERRA DE M COUTINHO	260.285,95	Classe 1	Não
ANDRE GASPAR DOS ANJOS	16.185,48	Classe 1	Não
ANDRE LUIS LINHARES BOAVENTURA	48.743,41	Classe 1	Não
ANDRE MAGALHAES DE MEDEIROS	9.591,19	Classe 1	Não
ANDREIA RODRIGUES DE SIQUEIRA	64.982,39	Classe 1	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembléia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
ANGELO ARAUJO DE FREITAS	274.883,02	Classe 1	Não
ANTONIO AMAURI P DE SOUZA	93.470,89	Classe 1	Não
ANTONIO CELSO DE PAIVA	176.434,08	Classe 1	Não
ANTONIO CEZAR ALVES DA SILVA	16.741,75	Classe 1	Não
ANTONIO DE SOUZA COSTA JUNIOR	65.185,79	Classe 1	Não
ANTONIO EDSON DA SILVA FELIX	4.151,50	Classe 1	Não
ANTONIO EUDES GOMES DA SILVA	3.787,17	Classe 1	Não
ANTONIO EVANDIR NOBRE COSTA	15.008,08	Classe 1	Não
ANTONIO FABIO CERQUEIRA MACHADO	8.663,53	Classe 1	Não
ANTONIO GOMES DANTAS	8.081,04	Classe 1	Não
ANTONIO HILTON FERREIRA	9.397,50	Classe 1	Não
ANTONIO RONDINELE ANDRE DA COSTA	10.489,40	Classe 1	Não
ANTONIO ZUILDO SUPRIANO	24.754,03	Classe 1	Não
ARISTOTELES RUBENS SILVA	87.812,21	Classe 1	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembléia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
ARNALDO RODRIGUES CAMELO	14.990,53	Classe 1	Não
AROEIRA SALLES ADVOGADOS	70.549,43	Classe 1	Não
ARTHUR SILVA FREIRE	29.012,91	Classe 1	Não
ARTUR ARAUJO LOIOLA	5.426,38	Classe 1	Não
AUGUSTO CEZAR SOUZA DO AMARAL	199.711,17	Classe 1	Não
BARBOSA MUSSNICH E ARAGAO	241.058,88	Classe 1	Não
BARCELLOS TUCUNDUVA ADVOGADOS	713,72	Classe 1	Não
BARTOLOMEU VIEIRA SETTE E ASSOCIADOS ADVOCACIA CONSULTORIA JURIDICA EPP	49.652,93	Classe 1	Não
BAYMA KERTH DOS SANTOS MELO	6.267,66	Classe 1	Não
BENICI EUNICE DA SILVA	4.982,62	Classe 1	Não
BENILDO MATIAS BORBA	37.523,13	Classe 1	Não
BERNEVALDO SANTANA MACHADO	72.683,72	Classe 1	Não
BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA	550.145,08	Classe 1	Não
BRUNO COSTA GOMES	10.706,90	Classe 1	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
BURIL WEBER ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP	2.114,45	Classe 1	Não
CARLILE ADLER G FREITAS	183.482,37	Classe 1	Não
CARLOS ALBERTO V DE O FILHO	49.573,87	Classe 1	Não
CARLOS EDUARDO DA MATTA MONTANO	6.268,63	Classe 1	Não
CARLOS EDUARDO R F SIMOES	146.558,61	Classe 1	Não
CARLOS HENRIQUE DA SILVA	54.624,45	Classe 1	Não
CARLOS RENATO MACIEL FREIRE	11.714,39	Classe 1	Não
CASSIANO AFFONSO F A COSTA	235.203,33	Classe 1	Não
CASSIO OLIVEIRA SILVA	47.214,54	Classe 1	Não
CESAR ASFOR ROCHA ADVOGADOS	300.000,00	Classe 1	Não
CHIARATTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	87.168,87	Classe 1	Não
CLAUDIANA SILVA DO NASCIMENTO	5.390,36	Classe 1	Não
CLAUDINEIDE FABIA DA SILVA	39.040,15	Classe 1	Não
CLEBSON SILVA DE LIMA	9.355,24	Classe 1	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
CRISTIANE DIOMARI C ZACARIAS	3.621,70	Classe 1	Não
CRISTIANO QUEIROZ DE GUSMAO	306.719,61	Classe 1	Não
DANILO AUGUSTO LAMANA	12.000,00	Classe 1	Não
DANILO MARTINS DE ARAUJO	60.492,97	Classe 1	Não
DANILO ROBERTO DO PRADO	154.637,49	Classe 1	Não
DAVID BEZERRA DA SILVA	8.994,17	Classe 1	Não
DEIVIDY LEMOS FREIRE	7.748,85	Classe 1	Não
DELZIRO DA SILVA SANTOS	3.384,22	Classe 1	Não
DENIS APARECIDO D. DE ANDRADE	59.807,09	Classe 1	Não
DENISE SERPONE BUENO	119.166,31	Classe 1	Não
DEUSDETE DA SILVA SANTOS	8.885,60	Classe 1	Não
DIEGO LEONARDO GRANDE	3.108,31	Classe 1	Não
DIOGENES SOARES GONCALVES	46.353,65	Classe 1	Abstenção
DIOGO DE SORDI ALVES	11.333,17	Classe 1	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
DIVANILDO ALVES MARTINS	1.334,52	Classe 1	Não
EDILMO DA ROCHA RIBEIRO	7.939,88	Classe 1	Não
EDIVALDO JOSE COSTA	156.346,38	Classe 1	Não
EDIVAN ANTONIO DA SILVA	31.636,69	Classe 1	Não
EDMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA	55.159,43	Classe 1	Não
EDSON CORACINI	211.927,69	Classe 1	Não
EDUARDO GONZAGA DA SILVA	110.700,01	Classe 1	Não
EGINALDO ALVES GUERREIRO	30.473,13	Classe 1	Não
ELIALDO ALVES DE SOUZA	10.464,35	Classe 1	Não
ELINALVA MOREIRA AGUIAR	46.400,13	Classe 1	Não
ELISSANDRO JOSE DA SILVA	25.748,62	Classe 1	Não
EMERSON LUIZ DE AGUAR	18.150,45	Classe 1	Não
EMERSON PEREIRA BARRETO	3.633,40	Classe 1	Não
EMMANUEL CASSIO OLIVEIRA DE SO	26.112,62	Classe 1	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembléia Geral de Credores

Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
ENRIQUE LUIZ PEREIRA DE OLIVEI	16.459,85	Classe 1	Não
ERALDO DE MESQUITA FRANCO	16.881,47	Classe 1	Não
ERISBERTO BATISTA DE LIMA	12.801,37	Classe 1	Não
ERISON DAVI DE SOUZA CASTOR	39.374,33	Classe 1	Não
EVERSON SILVA DE LIMA	9.373,47	Classe 1	Não
FABIANO JOSE LIMA HONORATO	35.935,43	Classe 1	Não
FABIO DE SOUSA BATISTA	12.486,94	Classe 1	Não
FABIO ELIAS GOMES	207.008,55	Classe 1	Não
FABIO LEITE DE MORAES	7.611,82	Classe 1	Não
FABIO NOBREGA MARTINS	76.202,89	Classe 1	Não
FABRICIO BARBOSA PINTO	5.419,08	Classe 1	Não
FAGNER PEREIRA DE SA LEOPOLDO	14.844,55	Classe 1	Não
FELIPE CARLOS DA SILVA LOMBA	54.746,51	Classe 1	Não
FELIPE FERREIRA DE S CAMPOS	66.826,74	Classe 1	Abstenção



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
FELIPES APEZZATTO NETO	10.793,85	Classe 1	Não
FERNANDO EVANYR BORGES FONSECA	225.869,51	Classe 1	Não
FRANCIELE CRISTINA DE ASSIS	5.053,10	Classe 1	Não
FRANCISCA CHARLIANE RAMOS DOS SANTOS	4.324,21	Classe 1	Não
FRANCISCO AURITONIO DE OLIVEIRA CORREIA	4.532,82	Classe 1	Não
FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE ARAUJO	2.787,74	Classe 1	Não
FRANCISCO CARLOS F DA SILVA	14.799,40	Classe 1	Não
FRANCISCO CLEIDON RAULINO JR	2.280,94	Classe 1	Não
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA FREIRES	7.585,58	Classe 1	Não
FRANCISCO DE ASSIS FORTES DOS SANTOS	9.703,49	Classe 1	Não
FRANCISCO DELANO D DE LIMA	14.298,43	Classe 1	Não
FRANCISCO E DE AQUINO DA SILVA	16.323,43	Classe 1	Não
FRANCISCO EDINALDO DA SILVA	4.129,43	Classe 1	Não
FRANCISCO EDMILSON F SILVA	71.389,20	Classe 1	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
FRANCISCO EDMILSON M LOPES	149.999,87	Classe 1	Não
FRANCISCO ELTON DA SILVA LIMA	5.417,78	Classe 1	Não
FRANCISCO FERNANDES DA SILVA	4.399,35	Classe 1	Não
FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA	13.154,84	Classe 1	Não
FRANCISCO GUTEMBERG DA SILVA OLIVEIRA	4.632,01	Classe 1	Não
FRANCISCO JACKSOBERG DA SILVA	4.163,64	Classe 1	Não
FRANCISCO JOCIEL RODRIGUES DA SILVA	3.637,76	Classe 1	Não
FRANCISCO JORDANIO SILVA RODRIGUES	3.974,35	Classe 1	Não
FRANCISCO JOSE DA SILVA	5.513,37	Classe 1	Não
FRANCISCO LUIZ F DOS SANTOS	15.598,49	Classe 1	Não
FRANCISCO NIVAN DE MELO	9.371,59	Classe 1	Não
FRANCISCO OTACILIO DE MESQUITA	9.805,10	Classe 1	Não
FRANCISCO ROGERIO OLIVEIRA NETO	4.285,77	Classe 1	Não
FRANCISCO ROGERIO RODRIGUES LIMA	16.671,70	Classe 1	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
FRANCISCO ROMILDO DA SILVA	9.836,64	Classe 1	Não
FRANCISCO RONALDO RODRIGUES	12.485,93	Classe 1	Não
FRANCISCO SOARES DE AQUINO	15.788,11	Classe 1	Não
FRANCISCO VALDIR DA SILVA	4.098,78	Classe 1	Não
FRANCISCO VANDERLEI MARCIEL DA COSTA	40.692,81	Classe 1	Não
FRANCISCO WAGNER MOTA DOS SANTOS	9.736,59	Classe 1	Não
GABRIEL AUGUSTO O DA SILVA	1.450,10	Classe 1	Não
GABRIELA CHAGAS MARCATTO	68.288,15	Classe 1	Não
GEILSON SILVA FREIRE	4.066,07	Classe 1	Não
GENIVAL SILVA	6.643,64	Classe 1	Não
GERALDO VERONA FIGUEIREDO	159.223,91	Classe 1	Não
GILBERTO FRANCO SILVA	11.310,15	Classe 1	Não
GILIADE PEREIRA DA SILVA	6.164,08	Classe 1	Não
GIULIANO TOMAZINI	75.205,32	Classe 1	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
GUSTAVO ROQUETE LUSCHER CASTRO	12.511,22	Classe 1	Não
HARRISON WATSON M DA COSTA	55.598,29	Classe 1	Não
HENRIQUE A. CRUZ S. BRITTO	43.442,91	Classe 1	Não
HERBET VASCONCELOS SABINO	67.014,43	Classe 1	Não
HERMESON MEDEIROS MAIA	29.464,92	Classe 1	Não
HILTON AMBROSIO DA SILVA	50.873,10	Classe 1	Não
HIORLANDO CICERO BRITO ARAUJO	45.623,30	Classe 1	Não
IGOR RODOLFO GOUVEIA GOMES	29.503,97	Classe 1	Não
ISAIAS DE JESUS	16.511,93	Classe 1	Não
ISMAEL GOMES DE LIMA	9.801,60	Classe 1	Não
ISRAEL FERREIRA DA SILVA	37.269,71	Classe 1	Não
IVAN FRANCISCO DE QUEIROZ	128.185,99	Classe 1	Não
JAIME CABRAL BRAGA	10.237,90	Classe 1	Não
JANAINA APARECIDA DE J H FRANC	43.836,25	Classe 1	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
JANDER CIDRACK SENA TULLER	1.450,10	Classe 1	Não
JANINE QUIRINO MESQUITA	46.601,48	Classe 1	Abstenção
JEILTON ROCHA FERNANDES	7.143,74	Classe 1	Não
JERONIMO CAVALCANTE DOS SANTOS	2.809,90	Classe 1	Não
JOAB CHAVES ROCHA	13.751,13	Classe 1	Não
JOAGLEY COUTO ARAUJO	40.858,96	Classe 1	Não
JOAO ANTONIO DINIZ	137.930,37	Classe 1	Não
JOAO BATISTA CAMPOS	4.333,99	Classe 1	Não
JOAO FARIAS RIBEIRO	22.388,47	Classe 1	Não
JOAO LINETO DO O BAIA	19.235,01	Classe 1	Não
JOAO PAULO DE OLIVEIRA DA SILVA	11.650,09	Classe 1	Não
JOAQUIM DA SILVA	5.985,68	Classe 1	Não
JOHN WINSTON ABITIBOL MENEZES	86.654,07	Classe 1	Não
JONATHAN BRENDON DA SILVA SANTA	12.023,69	Classe 1	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembléia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
JORGE HENRIQUE MARQUES VALENCA	254.875,57	Classe 1	Não
JORGE LUIZ MAGALHAES DO NASCIM	5.626,63	Classe 1	Não
JOSE ALBERTO JUNIOR	9.549,06	Classe 1	Não
JOSE ALBERTO MESQUITA DOS SANTOS	11.944,30	Classe 1	Não
JOSE ALDO DA SILVA BERNARDO	10.867,19	Classe 1	Não
JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS	6.979,94	Classe 1	Não
JOSE CARLOS TRIDAPALLI JUNIOR	18.689,35	Classe 1	Não
JOSE DE SOUSA	11.645,86	Classe 1	Não
JOSE ENIVALDO FREIRE ALEXANDRE	8.019,43	Classe 1	Não
JOSE HERIVELTO SILVA OLIVEIRA	7.548,45	Classe 1	Não
JOSE LEOPOLDO DE OLIVEIRA LIMA	59.757,83	Classe 1	Não
JOSE MARCONDES BARROSO FARIAS	32.595,09	Classe 1	Não
JOSE NASCIMENTO DA SILVA	14.868,60	Classe 1	Não
JOSE OTAVIO HARES PARO	195.065,10	Classe 1	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
JOSE PEDRO MENEZES SILVA	29.859,55	Classe 1	Não
JOSE RAIMUNDO LOPES FILHO	3.013,44	Classe 1	Não
JOSE REGINALDO LIMA COSTA	4.296,57	Classe 1	Não
JOSE RIBAMAR VIDAL DE SOUSA	2.145,78	Classe 1	Não
JOSE RONILDO BEZERRA DE MOURA	4.265,85	Classe 1	Não
JOSE ULITON VIEIRA AGUIAR	4.478,20	Classe 1	Não
JOSE VALDO CACHOEIRA	45.151,09	Classe 1	Não
JOSE WHERMISON CAVALCANTE	4.858,73	Classe 1	Não
JOSEANDRO MENDES CHAVES	8.841,21	Classe 1	Não
JOSIMAR FERREIRA DA SILVA	4.527,80	Classe 1	Não
JOSIVALDO BEZERRA SILVA	79.710,25	Classe 1	Não
JUARez BANDEIRA DE SOUZA	32.502,11	Classe 1	Não
JULIANA MAIA ANTUNES	1.181,26	Classe 1	Não
JULIANO SPINELLI FURUUCHI	55.292,38	Classe 1	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores

Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
KARLA REJANE ARAUJO RIOS	10.275,84	Classe 1	Não
KATIA DOMINGOS DA SILVA	92.221,98	Classe 1	Não
LAIZ REGIS DE P D PEREIRA	42.339,53	Classe 1	Abstenção
LEONARDO RUBEN GENTILE	65.600,50	Classe 1	Não
LIEDJA FERREIRA MARIANO	118.223,44	Classe 1	Não
LILIAN PINHO BOCCATTO	91.809,97	Classe 1	Não
LUAN HENRIQUE MARTINS ANDRADE	7.497,56	Classe 1	Não
LUANA GARCIA DE QUEIROZ	2.997,93	Classe 1	Não
LUANA NOGUEIRA DUTRA	36.190,06	Classe 1	Não
LUCIANO AMBROSIO DA SILVA	15.159,18	Classe 1	Não
LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA	49.858,00	Classe 1	Não
LUCIANO NATAL DO NASCIMENTO	137.833,79	Classe 1	Não
LUDMYLLA CRISTINA L. DA SILVA	31.709,30	Classe 1	Não
LUIZ CARLOS NEUENSCHWANDER FILHO	385.193,40	Classe 1	Abstenção



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores

Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
LUIZ FELIPE FABRIS	36.456,42	Classe 1	Não
LUIZ FERREIRA DE ARAUJO FILHO	13.887,63	Classe 1	Não
LUZIA DA SILVA	4.089,03	Classe 1	Não
M RUBEM ADVOGADOS ASSOCIADOS	21.508,33	Classe 1	Não
MANOEL ALVES DE SOUSA	11.442,51	Classe 1	Não
MANOEL EDLEDSON FREIRE SILVA	5.029,11	Classe 1	Não
MARCELLE CHAVES	22.563,38	Classe 1	Não
MARCELO DOS SANTOS MUNIZ	34.663,34	Classe 1	Não
MARCELO GONCALVES DE AZEVEDO	49.786,21	Classe 1	Não
MARCELO MARTINS DE MELO	39.976,08	Classe 1	Não
MARCIO BARBOSA PEREIRA	119.934,21	Classe 1	Não
MARCIO DOS SANTOS SOUSA	3.999,79	Classe 1	Não
MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA - ME	18.288,26	Classe 1	Não
MARCIO MAIA RASO	105.357,60	Classe 1	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
MARCIO SERPA SAD	187.449,51	Classe 1	Abstenção
MARCO ANTONIO SANTOS	29.301,18	Classe 1	Não
MARCOS DE MOURA WANDERLEY	273.303,02	Classe 1	Não
MARCUS ANTONIO MARTINS	8.410,24	Classe 1	Não
MARIA CLAUDIA DOS SANTOS ALVES	17.358,82	Classe 1	Não
MARIA PRISCILA ALVES DE NOJOSA	5.163,67	Classe 1	Não
MARIELLA DE AGUIAR POMPEU	57.916,03	Classe 1	Não
MARIO SERGIO PIZANI	10.356,88	Classe 1	Não
MARLON JORGE SILVA	10.298,52	Classe 1	Não
MARTA ALEXANDRE A. DOS SANTOS	7.159,15	Classe 1	Não
MELINA VIEIRA COURA	3.732,32	Classe 1	Não
MIGUEL ANGELO DE SOUSA ANDRADE	7.826,97	Classe 1	Não
MIGUEL DE OLIVEIRA COSTA	1.206,65	Classe 1	Não
MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS	156.076,52	Classe 1	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
MILTON XAVIER DE LIRA JUNIOR	165.423,18	Classe 1	Não
MISAEEL BATISTA DE FIGUEIREDO	43.088,38	Classe 1	Não
IMOYES & PIRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	22.524,00	Classe 1	Não
MULLER NOVAES GIRO E MACHADO ADVOGADOS	113.715,74	Classe 1	Abstenção
MURILO BRUNO	7.839,51	Classe 1	Não
NAIANE MILENA GODOY CALDERARO	3.537,02	Classe 1	Não
NATANAEL DA SILVA NASCIMENTO	26.931,12	Classe 1	Não
NOE ALVES DE SOUSA	11.620,92	Classe 1	Não
OLIVEIRA ALVES BARROS	3.895,46	Classe 1	Não
OLIVEIRA LIMA, HUNGRIA, DALL'ACQUA E FURRIER ADVOGADOS ASSOCIADOS	164.237,50	Classe 1	Não
OSEIAS JOSE DA SILVA	25.847,50	Classe 1	Não
OTAMAR JOSE DA SILVA	96.712,29	Classe 1	Não
PATRIOTA & TIVERON SOCIEDADE DE ADVOGADOS	4.240,86	Classe 1	Não
PAULO CARVALHO DA SILVA	101.694,60	Classe 1	Abstenção



Relatório Analítico de Votação da Assembléia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA GOME	3.394,39	Classe 1	Não
PAULO HENRIQUE F. DA SILVA	61.551,05	Classe 1	Não
PAULO SERGIO BARBOSA A BRITO	11.519,30	Classe 1	Não
PEDRO OSVALDO MARQUES LOPES	10.596,21	Classe 1	Não
PEDRO VICENTE DE OLIVEIRA FERR	13.354,80	Classe 1	Não
PINHEIRO NETO ADVOGADOS	117.085,56	Classe 1	Não
PIQUET CARNEIRO MAGALDI E GUEDES ADVOGADOS	15.792,34	Classe 1	Não
PIRES TERRA PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS	59.341,15	Classe 1	Não
PRISCILA CATERINE DE B CATALDI	109.033,14	Classe 1	Não
PRISCILLA FILADORO NOGUEIRA	186.613,55	Classe 1	Não
RAFAEL FERREIRA LIMA	6.693,60	Classe 1	Não
RAFAEL HENRIQUE FOGOLIN	76.985,74	Classe 1	Não
RAFAEL VISCONDI FIDELIS	88.690,04	Classe 1	Não
RAIMUNDO DE MELO NEPOMUCENO NETO	8.973,14	Classe 1	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembléia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
RAIMUNDO MAGALHAES SILVA	6.960,34	Classe 1	Não
RAIMUNDO N COSTA DO NASCIMENTO	2.711,42	Classe 1	Não
RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA	12.407,20	Classe 1	Não
RAPHAEL CARVALHO REIS	43.474,22	Classe 1	Não
RICARDO DE SOUZA MUNIZ	4.011,15	Classe 1	Não
RICARDO FEITOSA ALVES	235.256,70	Classe 1	Não
RIVALDO MARCOLINO DA SILVA	18.611,55	Classe 1	Não
ROBERTO FUMIO MATSUDA	74.487,75	Classe 1	Não
ROBSON MARTINS RIBEIRO	47.467,74	Classe 1	Não
ROBSON PEREIRA ROCHA	4.900,48	Classe 1	Não
RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES	194.232,38	Classe 1	Não
ROGER LUIZ DA SILVA TAVARES	14.274,03	Classe 1	Não
ROGERIO DE SOUSA ROMANHOLI	68.879,72	Classe 1	Não
ROMARIO NASCIMENTO CUNHA	5.133,32	Classe 1	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembléia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
ROMULO RAMOS DA SILVA	5.514,78	Classe 1	Não
ROSANE GUNTZEL OSORIO	5.304,00	Classe 1	Não
SANDRA MARIA SOUSA SILVA	11.694,76	Classe 1	Abstenção
SIBELIUS DE DAVID BENEVIDES JR	124.351,54	Classe 1	Não
SIDINEIA DE OLIVEIRA SOUZA	11.538,82	Classe 1	Não
SIDNEY DIEGO COSTA	8.898,81	Classe 1	Não
SILVIO COSTA ANDRADE	203.237,66	Classe 1	Não
SILVIO PEREIRA DE SOUSA	4.633,63	Classe 1	Não
SIMONE GONZAGA DE FREITAS	4.780,43	Classe 1	Não
STEMY MAGALHAES DA SILVA	4.476,14	Classe 1	Não
STOCHE, FORBES, PADIS, FILIZZOLA, CLAPIS E CURSINO DE MOURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	70.000,00	Classe 1	Não
TARCILIO CARLOS TROVA MARQUES	3.732,32	Classe 1	Não
TAUIL E CHEQUER ADVOGADOS	93.282,93	Classe 1	Não
THALES PINHEIRO NOGUEIRA	1.203,25	Classe 1	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembléia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
THIAGO AQUINO FERREIRA	159.145,65	Classe 1	Não
THIAGO FERREIRA DO NASCIMENTO	11.780,43	Classe 1	Não
THIAGO MAIA DO MONTE	35.026,16	Classe 1	Não
TIAGO CAMARGO DE OLIVEIRA	38.331,84	Classe 1	Não
TIAGO SOUZA DA SILVA	4.377,72	Classe 1	Não
VALDENIR RODRIGUES DE SOUSA	10.505,60	Classe 1	Não
VALDERI SOARES DE ANDRADE	17.458,67	Classe 1	Não
VALDEYMISON DE OLIVEIRA MENDES	7.891,18	Classe 1	Não
WAGNER BARREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP	6.569,50	Classe 1	Não
WAGNER SILVA LIMA	6.980,66	Classe 1	Não
WALDEMIR FERREIRA DA SILVA	12.544,06	Classe 1	Não
WELCIO ANGELO DE SOUZA	13.125,82	Classe 1	Não
WERMESON LUIS SANTOS ARAUJO	4.119,65	Classe 1	Não
WEVERSON JOHNNY ANDRADE GADELH	204,52	Classe 1	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
WILLIAM MEIRELES PACHECO	89.917,90	Classe 1	Não
YARA CELY TELES DOS SANTOS	5.314,61	Classe 1	Não
ZOZIMO DE OLIVEIRA CARNEIRO	153.013,41	Classe 1	Não
24 SUBDISTRITO REG CIVIL PESSOAS NATURAIS INDIANOPOLIS	11.754,17	Classe 3	Não
A F DE ALMEIDA FILHO E CIA LTDA	3.255,60	Classe 3	Não
A.L. MAFRA TRANSPORTES LTDA	109,99	Classe 3	Não
ABB LTDA	8.350.000,00	Classe 3	Sim
AÇÃO ENGENHARIA LTDA	6.806,95	Classe 3	Não
ACHILLES CAPORALLI FILHO	404,44	Classe 3	Não
ADEMARIO PINTO GALVO 5287576568	2.250,00	Classe 3	Não
ADRIANO CANDIDO CARRIJO	2.225,00	Classe 3	Não
ADRIANO COELHO DOS SANTOS	112,47	Classe 3	Não
AFRANIO F DA SILVA	236,86	Classe 3	Não
AGGREKO ENERGIA LOCAÇAO DE GERADORES LTDA	285.499,46	Classe 3	Sim



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
ALTON GOMES DOS SANTOS	1.021,60	Classe 3	Não
AIR LESS SERRANA SERVICOS EIRELI	500.823,05	Classe 3	Não
ALBERTO SHIGUETO IMAZAKI	810,03	Classe 3	Não
ALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA	853,71	Classe 3	Não
ALEXSANDRO CARVALHO ALVES	480,75	Classe 3	Não
ALFAMEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	1.158,00	Classe 3	Não
ALMAO SANTANNA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA	1.098,61	Classe 3	Não
ALOIZO FABIANO DE SOUZA NASCIMENTO	509,60	Classe 3	Não
ALPEL ALBIS PNEUS E PECAS USADOS LTDA	599,94	Classe 3	Não
ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELETRICOS LTDA	6.508.883,84	Classe 3	Sim
AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO	28,59	Classe 3	Não
ANDRE MAGALHAES DE MEDEIROS	1.728,95	Classe 3	Não
ANDREA MICHEL	1.856,10	Classe 3	Não
ANGELO ARAUJO DE FREITAS	237,70	Classe 3	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
ANILTON MAURI RAMPINELLI	572,59	Classe 3	Não
ANTONINHO MAMCZUR	2.600,00	Classe 3	Não
ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS	1.124,90	Classe 3	Não
ANTONIO MARCOS DOS SANTOS FACANHA 49222546334	719,93	Classe 3	Não
ANTONIO SABACK DA SILVA	3.508,90	Classe 3	Não
AR - AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA.	3.908.984,75	Classe 3	Sim
ARCOENGE LTDA	886.120,51	Classe 3	Abstenção
ARICAN EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.	10.065,70	Classe 3	Não
ARTUR ARAUJO LOIOLA	938,18	Classe 3	Não
ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INFRA ESTRUTURA E INDUSTRIAS DE BASE	4.889,00	Classe 3	Não
ASYST INTERNACIONAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	135.329,79	Classe 3	Não
ATACADO GERAL SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA	388.420,25	Classe 3	Não
ATLAS COPCO BRASIL LTDA	423.540,42	Classe 3	Não
AUGUSTO KANEHIRO KAWAMOTO 00936459883	1.663,71	Classe 3	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
AUTO PASTORE LTDA	2.043,40	Classe 3	Não
AUTO POSTO CANTO VERDE DERIV DE PETROLEO LTDA	2.304,67	Classe 3	Não
AUTO RICCI S.A.	65.617,77	Classe 3	Não
AUTO SOCORRO REIS LTDA	22.950,28	Classe 3	Não
BAHIA BRITA BUSINESS BRASIL MINERACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	4.612,16	Classe 3	Não
BAHIA CONTROL COM REP SERV LTDA	7.665,32	Classe 3	Não
BANCO ABC BRASIL S.A.	16.418.146,57	Classe 3	Não
BANCO BRADESCO Cartões SA	487,42	Classe 3	Não
BANCO DO BRASIL SA	53.238.381,15	Classe 3	Abstenção
BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.	26.174.262,11	Classe 3	Não
BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.	3.296,74	Classe 3	Não
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	232.069.411,83	Classe 3	Sim
BARATAO DA IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA	318,42	Classe 3	Não
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA	340.899,18	Classe 3	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembléia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
BENTLY DO BRASIL LTDA.	322.740,08	Classe 3	Sim
BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A.	9.911.071,74	Classe 3	Não
BRITO LOBO LTDA	11.738,13	Classe 3	Não
BUREAU DE PROJETO E CONSULTORIA LTDA	316.222,78	Classe 3	Abstenção
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	363.005.267,77	Classe 3	Não
CAMINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS LTDA	2.780,00	Classe 3	Não
CARLILE ADLER G. FREITAS	2.015,84	Classe 3	Não
CARLITO JESUS MOTA	412,31	Classe 3	Não
CARLOS ALBERTO VAIOLETTI	3.651,38	Classe 3	Não
CARLOS CAMPOS CONSULTORIA E CONSTRUCOES LIMITADA	9.340,85	Classe 3	Não
CARLOS EDUARDO DA MATTA MONTANO	1.656,30	Classe 3	Não
CARLOS EDUARDO RODRIGUES F. SIMOES	888,74	Classe 3	Não
CARMEHIL COMERCIAL ELETRICA LTDA	98.885,17	Classe 3	Não
CARRIER VEICULOS LTDA	160,89	Classe 3	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembléia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
CAUPECAS COMERCIO LTDA	495,00	Classe 3	Não
CEAGRA CERAMICA E AGROPECUARIA ASSUNCAO LIMITADA	4.159,58	Classe 3	Não
CEARA COMERCIAL DE ALUMINIO LTDA	7.539,54	Classe 3	Não
CELSE AURELIO SIQUEIRA DUARTE	629,84	Classe 3	Não
CENTRAL NORDESTE DE PECAS LTDA	10.212,72	Classe 3	Não
CERVELLO INFORMATICA LTDA	16.142,20	Classe 3	Não
CIPROL - CEARA IMPL. RODOVIARIOS LTDA	671,08	Classe 3	Não
CLAUDIA FERREIRA PESTANA ALVES	8.451,49	Classe 3	Não
CLAUDINEIDE FABIA DA SILVA	59,00	Classe 3	Não
CLAUDIO LUIS DOS SANTOS	540,18	Classe 3	Não
CLAUDIO P. DE VASCONCELOS FILHO	682,67	Classe 3	Não
CLAUDIO RIBEIRO ROCHA	800,00	Classe 3	Não
CLIPPING SERVICE RECORTES LTDA	4.940,10	Classe 3	Não
COFEMIL COMERCIO DE FERRAMENTAS E MATERIAL INDUSTRIAL LTDA	7.099,90	Classe 3	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	5.465,00	Classe 3	Não
COMAFE COMERCIO DE ACO E FERRAGENS LTDA	239,41	Classe 3	Não
COMERCIAL DRAGAO LTDA	4.702,28	Classe 3	Não
COMERCIAL MAIA LTDA	3.849,75	Classe 3	Não
COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS	9.687,37	Classe 3	Sim
COMPANHIA ULTRAGAZ S A	36.817,20	Classe 3	Abstenção
CONESTEE VALVULAS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA	5.575,70	Classe 3	Não
CONTABILIDADE COLINI - SOCIEDADE SIMPLES	6.510,61	Classe 3	Não
CONTENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	1.229,88	Classe 3	Não
COPA ENG.AMBIENTAL E LOCAÇAO EQUIP. LTDA	2.879,71	Classe 3	Não
CORPVS SEGURANCA ELETRONICA LTDA	3.732,63	Classe 3	Não
CREFIPEL DISTRIBUIDORA LTDA	819,77	Classe 3	Não
CRISTIANE DIOMARI CASTILHO ZACARIAS	938,18	Classe 3	Não
CRISTIANO ANTONIO DA SILVA 79582931434	1.290,00	Classe 3	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembléia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
CRISTIANO GALVANI VIEIRA	228,70	Classe 3	Não
CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS	158,30	Classe 3	Não
CYNTHIA LISBOA PEREIRA	3.187,77	Classe 3	Não
DAGOBERTO DE CASTRO	378,27	Classe 3	Não
DANILO AUGUSTO LAMANA	295,61	Classe 3	Não
DANILO MARTINS DE ARAUJO	1.036,71	Classe 3	Não
DANILO ROBERTO DO PRADO	601,61	Classe 3	Não
DANILO SALGUEIRO TOLEDO	1.706,25	Classe 3	Não
DAVINO DE FRANCA	280,09	Classe 3	Não
DEC SUPERABRASIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	4.489,10	Classe 3	Não
DECIO AUTO POSTO GURUPI LTDA	1.523,36	Classe 3	Não
DECIO AUTO POSTO L. 8 LTDA	2.498,75	Classe 3	Não
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	150.720,37	Classe 3	Não
DELMAR-LOCKSLEY LOGISTICA LTDA	399.015,63	Classe 3	Sim



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
DEMAS CONSTRUCOES LTDA	1.785.398,96	Classe 3	Abstenção
DETEX DESMONTE TECNICO COM EXPLOSIVOS LTDA	2.673,13	Classe 3	Não
DIEGO DOS SANTOS LIMA	408,41	Classe 3	Não
DIEGO LEONARDO GRANDE	665,37	Classe 3	Não
DINAMAPE MAQUINAS LTDA	629.776,38	Classe 3	Não
DINAMIZA CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA	115.320,53	Classe 3	Não
DIVINO HONORIO	110,00	Classe 3	Não
DJALMA ARAUJO DE SOUSA	509,60	Classe 3	Não
DJALMA FLORENCIO DE MIRANDA	2.131,97	Classe 3	Não
DMAPAS BRASIL LTDA	2.495,75	Classe 3	Não
DMP SISTEMA DE IDENTIFICACAO LTDA	5.636,66	Classe 3	Não
DONIVALDO FRANCISCO DINIZ	1.607,92	Classe 3	Não
DORTPREV SERVICOS DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA	21.621,40	Classe 3	Não
DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA	6.042,38	Classe 3	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembléia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
DURAG SIENA DO BRASIL LTDA	9.052,43	Classe 3	Não
ECOBLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	4.925,59	Classe 3	Não
EDSON BOTELHO GONCALVES	2.637,57	Classe 3	Não
EDUARDO FESTA	3.900,00	Classe 3	Não
EDUARDO MOLICA CAMARGO	3.900,00	Classe 3	Não
ELIVELTON SILVA DOS SANTOS	1.061,23	Classe 3	Não
EMBRATOP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA	7.501,33	Classe 3	Não
EMILIO ALVES DE SOUZA FILHO	1.267,92	Classe 3	Não
EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS MAISFARMA LTDA	1.502,94	Classe 3	Não
ENCOMENDAS E TRANSPORTES DE CARGAS PONTUAL LTDA	1.700,71	Classe 3	Não
ENGEPRA COMERCIO E SERVICOS LTDA	12.800,00	Classe 3	Não
EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS CONSULTORIA E CONSTR LTDA	937.548,53	Classe 3	Sim
ESCAD RENTAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA	356.798,72	Classe 3	Não
EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULARES LTDA	2.582.678,94	Classe 3	Sim



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
EVEREST ELETRICIDADE LTDA	4.554,25	Classe 3	Não
EVERTON FPS IMP. E EXP. LTDA	2.769,00	Classe 3	Não
EVOLUTA SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA	122,60	Classe 3	Não
EXPANSAO TOPOGRAFIA LTDA	294.990,07	Classe 3	Sim
FABIO NOBREGA MARTINS	938,18	Classe 3	Não
FADEL KHAOULE	5.384,08	Classe 3	Não
FATOR ENGENHARIA E PROJETOS LTDA	8.064,00	Classe 3	Não
FAUDI GMBH	819.993,93	Classe 3	Sim
FELIPE CARLOS DA SILVA LOMBA	1.152,56	Classe 3	Não
FERNANDO CEZAR QUEIROZ DOS SANTOS	81,20	Classe 3	Não
FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA	264,12	Classe 3	Não
FGS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	1.726.054,06	Classe 3	Não
FIGUEIREDO & ASSOCIADOS CONSULTORIA	7.330,70	Classe 3	Não
FLAVIA FURTADO MORAIS	684,48	Classe 3	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
FLAVIO DE CASTRO SAMPAIO	1.300,00	Classe 3	Não
FLORISVALDO MARQUES	412,31	Classe 3	Não
FLOWERVE DO BRASIL LTDA	6.818,84	Classe 3	Abstenção
FLUXO MERCANTIL LTDA	4.282,91	Classe 3	Não
FORTCOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA	10.184,57	Classe 3	Não
FRANCISCO BERNARDES BEZERRA NETO	635,46	Classe 3	Não
FRANCISCO FAUSTO DE PAIVA	136,08	Classe 3	Não
FRANCISCO YGO ANDRADE MOREIRA 05666682385	1.999,80	Classe 3	Não
FREECAR LOCADORA EIRELI	19.108,50	Classe 3	Não
FRONTLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA	13.558,64	Classe 3	Não
FUNDACAO COORDENACAO DE PROJETOS PESQUISAS E ESTUDOS TECNOLOGICOS COPPETEC	13.329,33	Classe 3	Não
FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO	750,00	Classe 3	Não
G.C. PNEUS E ACESSORIOS LTDA	1.933,15	Classe 3	Não
GEISMAR DO BRASIL MATERIAL FERROVIARIO LTDA	5.750,00	Classe 3	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
GENIVALDO JOSE DOS SANTOS	1.000,00	Classe 3	Não
GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA	607.726,63	Classe 3	Sim
GERACAO E ENERGIA SERVICOS E COMERCIO LTDA	2.319,77	Classe 3	Abstenção
GERARDO BASTOS PNEUS E PECAS LTDA	9.577,40	Classe 3	Não
GILBERTO BALANCIN	2.829,81	Classe 3	Não
GLEYDSON MARCIO SILVA	468,00	Classe 3	Não
GLOBAL AIR CARGO LTDA	5.533,10	Classe 3	Não
GPO MERCANTIL E ENGENHARIA LTDA	17.276,76	Classe 3	Não
GRAFCOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA	449,96	Classe 3	Não
GSC SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.	49.636,56	Classe 3	Não
GUILHERME EUSTAQUIO BARBOSA	1.778,15	Classe 3	Não
GUSTAVO HENRIQUE COTA VIEIRA	1.263,94	Classe 3	Não
GUSTAVO ROQUETE LUSCHER CASTRO	3.690,47	Classe 3	Não
HAMILTON CARLOS TIAGO	1.350,04	Classe 3	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembléia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
HC PNEUS S A	202.960,50	Classe 3	Não
HELIA ALMEIDA CARDOSO	4.698,00	Classe 3	Não
HERMOGENES ALMEIDA SANTANA	1.000,00	Classe 3	Não
HIDROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	2.270,44	Classe 3	Não
HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA	484.298,35	Classe 3	Sim
HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA	4.453.083,14	Classe 3	Sim
HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO	106.125.758,33	Classe 3	Não
IKT - BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	5.918,63	Classe 3	Não
ILDO DA SILVA BRITTO	4.971,70	Classe 3	Não
INFOCOS	176,58	Classe 3	Não
INFOSOL SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA	2.031,04	Classe 3	Não
INTERNACIONAL PECAS LIMITADA	3.490,00	Classe 3	Não
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.	1.368.503,56	Classe 3	Sim
ISABEL SANTOS CAMPOS DE OLIVEIRA	584,30	Classe 3	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembléia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
ITAJUBA HOTEIS E TURISMO LTDA	1.040,00	Classe 3	Não
ITAMAR VILACA DE OLIVEIRA	1.094,98	Classe 3	Não
ITAÚ UNIBANCO S.A.	60.000.000,00	Classe 3	Sim
IVAIR MARQUES DE SOUZA	437,05	Classe 3	Não
IVAN ROLNAD SERATHIUK DA SILVEIRA	1.987,34	Classe 3	Não
IVONE TEREZA DA SILVA	5.617,77	Classe 3	Não
J M ZANATTA E CIA LTDA	2.561,74	Classe 3	Não
JACILDA OLIVEIRA DE JESUS	416,00	Classe 3	Não
JACKSON DANIEL AVELINO	736,39	Classe 3	Não
JACUZZI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	3.473,95	Classe 3	Não
JAILSON ZEFERINO DE OLIVEIRA	376,83	Classe 3	Não
JAMILE DE SOUZA SA	3.481,58	Classe 3	Não
JARBAS MATIAS DOS REIS	1.248,82	Classe 3	Não
JARDEL ERNESTO KIEL	509,60	Classe 3	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembléia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
JASON PEREIRA DA SILVA	694,71	Classe 3	Não
JASSI ANTONIO DE BARROS	1.124,90	Classe 3	Não
JEIVAN GUEDES ALMEIDA 55507824568	299,97	Classe 3	Não
JOAO ANTONIO DINIZ	167,78	Classe 3	Não
JOAO AUGUSTO LIMA BARETTO	9.545,62	Classe 3	Não
JOAO DAS VIRGENS SOARES	1.243,00	Classe 3	Não
JOAO FRANCISCO PICARRA FERREIRA	1.410,47	Classe 3	Não
JOAO LOURENCO RAMOS	870,00	Classe 3	Não
JOAO MARQUES DA SILVA	412,31	Classe 3	Não
JORGE HENRIQUE MARQUES VALENCA	1.089,63	Classe 3	Não
JOSE ALISON DE SOUZA BOMFIM	400,95	Classe 3	Não
JOSE ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS	509,60	Classe 3	Não
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	5.200,00	Classe 3	Não
JOSE CARLOS DOS SANTOS	509,60	Classe 3	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembléia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
JOSE CARLOS RIBEIRO	480,75	Classe 3	Não
JOSE GERALDO DE OLIVEIRA	509,60	Classe 3	Não
JOSE HONORATO RODRIGUES	1.263,94	Classe 3	Não
JOSE INACIO	2.106,57	Classe 3	Não
JOSE IRENO VARJAO OLIVEIRA	1.263,94	Classe 3	Não
JOSE MARIA RAFAEL	803.648,55	Classe 3	Não
JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO	1.830,00	Classe 3	Não
JOSE ZITO DA SILVA	18.817,23	Classe 3	Sim
JRS DESENHOS TECNICOS LTDA	34.173,91	Classe 3	Não
JS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	5.850,00	Classe 3	Não
JUBERLENO DA SILVA	509,60	Classe 3	Não
JULI SLING DO BRASIL LTDA	2.816,88	Classe 3	Não
JULIANA SOUZA BRAGA	1.900,00	Classe 3	Não
JURILAR IMOBILIARIA S/C LTDA	9.056,91	Classe 3	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
KALYANE CINTIA BEZERRA MACIEL	790,03	Classe 3	Não
KARLA REJANE ARAUJO RIOS	1.889,11	Classe 3	Não
KLEBER NOGUEIRA AMARO	28.133,29	Classe 3	Não
LABOROIL LTDA	950,77	Classe 3	Não
LCS DESENVOLVIMENTO NEGOCIOS E INTERMEDIACOES LTDA	1.149,49	Classe 3	Não
LEONARDO RODRIGUES DE PAULA PINTO	6.902,73	Classe 3	Não
LEWA BOMBAS LTDA	1.338,07	Classe 3	Sim
LHB COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA	5.320,00	Classe 3	Não
LIANA LINO LEMOS	7.131,76	Classe 3	Não
LIDERMAC CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA	684.605,35	Classe 3	Abstenção
LIDERMAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	71.801,60	Classe 3	Não
LIEM IE SHEN	3.900,00	Classe 3	Não
LIRAMARKES BATISTA DE FREITAS EIRELI	1.277,75	Classe 3	Não
LOCADORA DE VEICULOS TOQUETAO LTDA	7.004,45	Classe 3	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembléia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
LOCAGYN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	14.279,69	Classe 3	Não
LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A	1.680.750,88	Classe 3	Abstenção
LUANA DE OLIVEIRA CARAM	1.700,00	Classe 3	Não
LUCILEIDE DOS SANTOS LEITE	3.964,31	Classe 3	Não
LUIS EDSON DA SILVA ALMEIDA	560,18	Classe 3	Não
LUIS RENATO OSORIO CAMPELO	840,52	Classe 3	Não
LUREX DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA	3.234,00	Classe 3	Não
LYNDY WANDERSON MAURICIO CHAVES	211,58	Classe 3	Não
MAGNA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	16.599,34	Classe 3	Não
MAKRO ENGENHARIA LTDA	569.757,13	Classe 3	Sim
MANUELA OLIVEIRA SOUZA 00534517595	3.935,00	Classe 3	Não
MAPA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA	10.900,00	Classe 3	Não
MARANHA INN SUITE HOTEL LTDA	11.426,00	Classe 3	Não
MARCELO ALVES DA SILVA	540,18	Classe 3	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores

Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
MARCELO MARTINS DE MELO	3.377,71	Classe 3	Não
MARCELO PEREIRA VIDA 63858819115	1.040,00	Classe 3	Não
MARCUS ANTONIO MARTINS	1.907,93	Classe 3	Não
MARIA DE LOURDES MATOS DE SOUZA	1.200,00	Classe 3	Não
MARIO SERGIO PIZANI	3.239,17	Classe 3	Não
MARLON CLECIO MARTINS RODRIGUES	195,60	Classe 3	Não
MARLON JORGE SILVA	2.760,50	Classe 3	Não
MARTIN LEME SERVICOS LTDA	3.066.866,71	Classe 3	Sim
MAURO MARTINS FERNANDES	2.356,25	Classe 3	Não
MEGA PLASTICOS COMERCIAL LTDA	1.139,89	Classe 3	Não
MEIRY NORMA ALMEIDA	2.712,33	Classe 3	Não
MELINA VIEIRA COURA	837,32	Classe 3	Não
MENSURAR ENGENHARIA TOPOGRAFIA E CONSULTORIA LTDA	8.089,27	Classe 3	Não
METAL CHECK DO BRASIL IND E COMERCIO LTDA	8.876,58	Classe 3	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
MIL MADEIRAS COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA	5.364,88	Classe 3	Não
MILLENNIUM PETROLEO LTDA	2.908,90	Classe 3	Não
MILLS ESTRUTS E SERV DE ENG LTDA	4.699.367,93	Classe 3	Sim
MILLS SI SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA	997.596,64	Classe 3	Sim
MOVE MAIS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS & LOGISTICA LTDA	15.698,43	Classe 3	Não
MOVESA MOTORES E VEICULOS DO NORDESTE LTDA	15.548,66	Classe 3	Não
MOVIMENTA CARGAS INDUSTRIAIS IMPORTACAO E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.	10.389,60	Classe 3	Não
MS SERVICOS DE QUALIDADE DE VIDA LTDA	2.226,00	Classe 3	Não
MURILO BRUNO	2.459,03	Classe 3	Não
MZ COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA	4.546,00	Classe 3	Não
NAIANE MILENA GODOY CALDERARO	747,61	Classe 3	Não
NEILTON SERGIO BITENCOURT ROTONDANO	1.055,10	Classe 3	Não
NELSON NUNES DE SOUZA	1.500,00	Classe 3	Não
NEUSA DE ALMEIDA FRANCO SILVA 84572973172	220,00	Classe 3	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
NEXANS BRASIL S A	567.887,06	Classe 3	Sim
NILBERTO DE LIMA BARACHO	540,18	Classe 3	Não
NILTON LIMA CONCEICAO	412,31	Classe 3	Não
NIVETEC INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA	5.179,20	Classe 3	Não
NORMA DA CRUZ BARRETO	1.793,67	Classe 3	Não
NOXI QUIMICA LTDA	15.608,47	Classe 3	Não
NUBIA MERCIA VAZ SILVA	800,00	Classe 3	Não
OFICINA DA NOTICIA LTDA	7.508,00	Classe 3	Não
OMEGA FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA	6.300,72	Classe 3	Não
ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA	386.767,83	Classe 3	Abstenção
OZASSIFE PEREIRA BONFIM	17.640,00	Classe 3	Não
PALL DO BRASIL LTDA	438.997,91	Classe 3	Abstenção
PAN SEGUROS S.A	39.070,20	Classe 3	Abstenção
PATRICIA MARTINS MARQUES CHAVES	5.225,03	Classe 3	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores

Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
PAULA & PAULA LTDA	542,32	Classe 3	Não
PAULA PINTO SOBREIRA	2.768,73	Classe 3	Não
PAULO A B BARROSO CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA EIRELI	7.773,59	Classe 3	Não
PAULO ANTONIO BISAGGIO ENGENHARIA DO TRABALHO	680,00	Classe 3	Não
PAULO CESAR SILVA DAS NEVES	203,45	Classe 3	Não
PAULO HENRIQUE AUGUSTO VITAL	1.445,94	Classe 3	Não
PAULO HENRIQUE NELSON SILVA	280,09	Classe 3	Não
PAULO LAURO PEREIRA	333,59	Classe 3	Não
PAULO ROBERTO COSTA JUNIOR	3.575,00	Classe 3	Não
PAULO ROBERTO MIRVO	412,31	Classe 3	Não
PAVAN PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA	427.000,35	Classe 3	Não
PECEM INDUSTRIA DE PRE FABRICADOS DE CONCRETO S A	10.398,96	Classe 3	Abstenção
PEDRO MELQUIADES LIMA LOPES	905,27	Classe 3	Não
PENTAGONO DVTM AGENTE FIDUCIARIO 1A EMISSÃO DEBÊNTURES (Banco Pine)	114.140.463,42	Classe 3	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembléia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
PENTAGONO DVTM AGENTE FIDUCIÁRIO 2A EMISSÃO DEBÊNTURES (VOTORANTIM)	110.558.688,66	Classe 3	Não
PENTAGONO DVTM AGENTE FIDUCIÁRIO 4A EMISSÃO DEBÊNTURES (BB Top Renda Fixa)	10.463.752,20	Classe 3	Abstenção
PENTAGONO DVTM AGENTE FIDUCIÁRIO 4A EMISSÃO DEBÊNTURES (BB)	146.492.530,34	Classe 3	Abstenção
PENTAGONO DVTM AGENTE FIDUCIÁRIO 4A EMISSÃO DEBÊNTURES (Bet)	156.956.282,51	Classe 3	Não
PETEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA.	4.432,62	Classe 3	Não
PETRAL COM DE FERRO E ACO LTDA	2.536,86	Classe 3	Não
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A	1.142.176,16	Classe 3	Sim
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	1.311.596,12	Classe 3	Sim
PONTESTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA	16.718,83	Classe 3	Não
POSTO FIEL DA ESTRADA LTDA	224,95	Classe 3	Não
POSTO PORTAL DE SUAPE LTDA	10.629,91	Classe 3	Não
POSTO SANTA RITA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	10.761,69	Classe 3	Não
PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA	3.739.426,64	Classe 3	Sim
PRESS E GET COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	2.518,48	Classe 3	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
PRESTADORA DE SERVICOS NAVAIS J COSTA LTDA	9.868,60	Classe 3	Não
PRIMARE ENGENHARIA LTDA	3.044.752,73	Classe 3	Abstenção
PRIVET AUTO POSTO LTDA	8.733,17	Classe 3	Não
PROATIVE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	10.810,70	Classe 3	Não
PROLUX COMERCIO LTDA	4.784,77	Classe 3	Não
PROMINER PROJETOS LTDA	60.784,49	Classe 3	Não
PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA	1.545.166,84	Classe 3	Sim
R G TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA	4.803,50	Classe 3	Não
RAFAEL DE JESUS RIBEIRO	454,29	Classe 3	Não
RAFAEL VISCONDI FIDELIS	938,18	Classe 3	Não
RAIMUNDO GOMES FILHO	499,95	Classe 3	Não
RAIMUNDO NONATO FERREIRA	2.399,76	Classe 3	Não
RAUL OSCAR SUAREZ	3.087,50	Classe 3	Não
REALIZA TRANSPORTES E LOCAAO DE VEICULOS LTDA	146.910,80	Classe 3	Abstenção



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
RENATO GALVAO DOS SANTOS JUNIOR	2.812,98	Classe 3	Não
RGC FENIX APOIO DE DOCUMENTACOES - EIRELI	2.103,21	Classe 3	Não
RICARDO FERREIRA PONTES	794,66	Classe 3	Não
RLH PNEUS LTDA	6.494,00	Classe 3	Não
ROBERTA SILVA PIRES	1.800,00	Classe 3	Não
ROBSON MARTINS RIBEIRO	566,72	Classe 3	Não
ROBSON PEREIRA ROCHA	1.216,98	Classe 3	Não
RODOLFO ROGERIO WANDERLEY COSTA	215,51	Classe 3	Não
ROGERIO DA SILVA SANTANNA	480,75	Classe 3	Não
ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES	326.269,37	Classe 3	Não
ROMEU SAMORA DO CARMO	412,31	Classe 3	Não
ROMULO RAMOS DA SILVA	2.760,50	Classe 3	Não
RONEMAK MAQUINAS OPERATRIZES LTDA	3.978,04	Classe 3	Não
RTRES ENGENHARIA LTDA	57.841,17	Classe 3	Abstenção



Relatório Analítico de Votação da Assembléia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
RUBENS MARQUES NETTO	2.837,24	Classe 3	Não
RZF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI	545.910,92	Classe 3	Não
S&P ASSESSORIA EMPRESARIAL LTD	2.960,42	Classe 3	Não
SACOLAO VERDES FRUTAS LTDA	2.854,06	Classe 3	Não
SAINT GOBAIN CANALIZACAO LTDA	236.294,58	Classe 3	Sim
SALOMAO BRITO NASCIMENTO	1.108,64	Classe 3	Não
SAMUEL EDUARDO DOS SANTOS LOPES	492,05	Classe 3	Não
SAMUEL RAMOS DE SOUZA	408,60	Classe 3	Não
SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A	24.216,18	Classe 3	Abstenção
SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS	44.963,89	Classe 3	Não
SANTIAGO E CIA LTDA	942.453,69	Classe 3	Abstenção
SAYONARA SODRE BISPO	1.160,61	Classe 3	Não
SEBASTIAO LAURO LOMBARDI	1.987,34	Classe 3	Não
SERGIO ANTONIO VAN DER LAAN	4.690,00	Classe 3	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
SERGIO LOURENCO DE CARVALHO	412,31	Classe 3	Não
SERT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA	1.080.058,00	Classe 3	Abstenção
SIDALVA DE FREITAS ALVES	1.100,00	Classe 3	Não
SIDNEI GOMES DOS SANTOS	1.350,04	Classe 3	Não
SILVANA SOUZA DE ANDRADE	3.031,91	Classe 3	Não
SILVANA SOUZA DE VASCONCELOS	1.250,00	Classe 3	Não
SILVIO COSTA ANDRADE	87,67	Classe 3	Não
SIVALDO SOUSA DOS SANTOS	1.526,00	Classe 3	Não
SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S A	612.001,08	Classe 3	Sim
SOLO REFORCADO CONTENCOES LTDA	14.884,44	Classe 3	Não
SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA	1.126,90	Classe 3	Não
SOMATEC ENGENHARIA ESTRUTURAL	4.233,63	Classe 3	Não
SONY BRASIL LTDA.	920.150,62	Classe 3	Sim
STA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA	8.070,30	Classe 3	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
STAHL TALHAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA	7.556,64	Classe 3	Não
STILGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA	10.792,00	Classe 3	Não
STL INFORMATICA LTDA	346,71	Classe 3	Não
SUELY SANTOS SOUZA	810,03	Classe 3	Não
SULPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	2.682,00	Classe 3	Não
SYSTEM CARD 460 CONTROLE DE ACESSO E IDENTIFICACAO EIRELI	5.707,00	Classe 3	Não
TARCILIO CARLOS TROVA MARQUES	837,32	Classe 3	Não
TASK SISTEMAS DE COMPUTACAO S/A	3.150,62	Classe 3	Não
TAY - COMERCIO SUPRIMENTOS E REPRESENTAC	17.622,12	Classe 3	Não
TBA TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA	3.228,12	Classe 3	Não
TECNOTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTAS LTDA	182.330,07	Classe 3	Não
TERRA FARMACEUTICA LTDA	1.802,10	Classe 3	Não
TGA CONSTRUCAO E SINALIZACAO LTDA	7.412,25	Classe 3	Não
THAIS MARCELO SOUZA	912,05	Classe 3	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
THAMYRES MARJORY LUCAS DA CRUZ MARTINS	119,00	Classe 3	Não
THIAGO AQUINO FERREIRA	397,52	Classe 3	Não
TIAGO BARBOSA SANTOS	250,10	Classe 3	Não
TMAR TRANSPORTES LTDA	2.100,00	Classe 3	Não
TRANSMÁQUINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS DE ESCOLTA EIRELI	92.500,00	Classe 3	Não
TRUX COMERCIO DE VEICULOS LTDA	8.282,00	Classe 3	Não
TULIO ROGERIO A DOS SANTOS	1.431,05	Classe 3	Não
U.T. CABOS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA	17.100,07	Classe 3	Não
UENDERSON LEITE DE SOUZA 89791878153	870,00	Classe 3	Não
VAGAS TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA	1.010,03	Classe 3	Não
VERDE GAIA CONSULTORIA E EDUCACAO AMBIENTAL LTDA	8.179,80	Classe 3	Não
VERTICAL EQUIPAMENTOS LTDA	18.959,87	Classe 3	Não
VIACAO JEQUIE CIDADE SOL LTDA	880.081,32	Classe 3	Sim
VINCI CREDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	95.317.301,82	Classe 3	Sim



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
VINICIUS FRANCA TEOBALDO	527,72	Classe 3	Não
VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A	1.511.481,13	Classe 3	Não
VOTORANTIM CIMENTOS S A	859.800,48	Classe 3	Não
VOTORANTIM SIDERURGIA S A	771.022,41	Classe 3	Não
WAGNER DOVAL ARAUJO	576,05	Classe 3	Não
WALDEMAR ROBERTO BISELLI JR	1.110,40	Classe 3	Não
WASHINGTON ALBUQUERQUE ALVES	3.174,67	Classe 3	Não
WAZ HARDWARE IMPORT E COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA	329,90	Classe 3	Não
WEBERTE LUIZ FERREIRA SANTOS	1.350,04	Classe 3	Não
WILK EURIPEDES DE SOUZA FUSCO	1.147,58	Classe 3	Não
WILSON JOSE FELCHAK	694,71	Classe 3	Não
WILTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	555,41	Classe 3	Não
WJR VALVULAS E CONEXOES LTDA	2.548,53	Classe 3	Não
XPOENT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	24.679,63	Classe 3	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
ZENILDA NOGUEIRA SALES	800,00	Classe 3	Não
100 UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA EPP	8.799,12	Classe 4	Não
2MR - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME	4.298,51	Classe 4	Não
2S RESTAURANTE BAR LTDA - ME	13.209,66	Classe 4	Não
A A CORREIA FILHO TRANSPORTE - ME	15.545,89	Classe 4	Não
A A I C AUDITORIA E ASSESSORIA INDUSTRIAL E COMERCIAL EPP	7.600,00	Classe 4	Não
A E M TRANSPORTES LTDA ME	1.349,33	Classe 4	Não
A L DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E COSMETICOS - ME	8.775,00	Classe 4	Não
A MACIEL RODRIGUES - ME	2.898,71	Classe 4	Não
A MAMCZUR SERVICOS DE DESENHO LTDA - ME	22.256,00	Classe 4	Não
ACCR LOCACAO DE EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA - ME	4.704,00	Classe 4	Não
ACESSO LOCADORA LTDA - ME	3.100,00	Classe 4	Não
ACN COMERCIO INDUSTRIA E PRESTACAO DE SERVICOS - ME	108.543,82	Classe 4	Sim
ADVENTTO SERVICOS EM EDUCACAO LTDA EPP	2.923,48	Classe 4	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
AGA INSTRUMENTACAO LTDA	17.869,05	Classe 4	Não
AGNALDO CONSTANTINO DA SILVA ME	5.571,20	Classe 4	Não
AGP DESENHOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME	15.231,46	Classe 4	Não
AGROLAB ANALISES AMBIENTAIS LTDA EPP	10.330,43	Classe 4	Não
ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA	6.416,45	Classe 4	Não
AMPLA INTEGRACAO LTDA EPP	184.407,31	Classe 4	Não
ANCORA IMOBILIARIA LTDA EPP	4.180,00	Classe 4	Não
ANDERSON L O CAMARA RESTAURANTE ME	2.270,00	Classe 4	Não
ANDERSON OLIVEIRA SANTOS ME	4.316,20	Classe 4	Não
ANTAR IMPERMEABILIZACOES LTDA - EPP	140.347,49	Classe 4	Não
APARECIDA F. DA SILVA - ME	21.788,50	Classe 4	Não
APARECIDO MARQUES DA SILVA - ME	7.666,67	Classe 4	Não
APEFERR COMERCIO DE FERRAMENTAS, EPIS E MAQUINAS LTDA - ME	671,01	Classe 4	Não
ATIMO - SOLUTIONS LTDA - EPP	100.526,00	Classe 4	Sim



Relatório Analítico de Votação da Assembléia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
ATR CLIMATIZACAO E REFRIGERACAO LTDA - ME	300,00	Classe 4	Não
AV MAQUINAS LOCACOES LTDA - ME	1.824,99	Classe 4	Não
AVANZI COMERCIO E CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA - EPP	66.702,34	Classe 4	Sim
B W F LOCACAO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA EPP	6.478,10	Classe 4	Não
BARUK HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME	11.084,65	Classe 4	Não
BASE AMBIENTAL LTDA - ME	14.745,45	Classe 4	Não
BENICIO BIZ EDITORES ASSOCIADOS LTDA EPP	110,00	Classe 4	Não
BERALDI E AMORIM COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA ME	1.330,00	Classe 4	Não
BFC PRODUTOS E SERVICOS PARA SOLDA LTDA	981.005,95	Classe 4	Não
BLAST ENGENHARIA LTDA ME	26.428,80	Classe 4	Não
BMA TAX - CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA - ME	17.223,59	Classe 4	Não
BR TRUCK CENTER LTDA - ME	490,00	Classe 4	Não
BRASIL FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EPP	1.143,00	Classe 4	Não
BRENAN COMERCIAL LTDA	21.048,23	Classe 4	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembléia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
BRIMAC COMERCIO ATACADISTA DE BRITA, AREIA E PREMOLDADOS LTDA ME	1.653,37	Classe 4	Não
BRITA MAIS MINERACAO EIRELI - EPP	164.429,51	Classe 4	Não
BUSCATO PRODUCOES JORNALISTICAS S S LTDA EPP	11.545,61	Classe 4	Não
C & C CAMPINAS COMERCIAL LIMITADA - EPP	11.498,85	Classe 4	Não
CALIBRA COMERCIAL DE PNEUS LTDA EPP	2.721,00	Classe 4	Não
CAMOL CONSTRUCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME	14.358,56	Classe 4	Não
CAMPTER CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM EIRELI - ME	283.269,82	Classe 4	Abstenção
CARLOS ALBERTO DE SANTANA EPP	4.844,00	Classe 4	Não
CARLOS ALBERTO XAVIER DIAS COMERCIAL - ME	1.398,50	Classe 4	Não
CARLOS GABARDO - EPP	9.853,25	Classe 4	Não
CARVALHO E PIMENTA CARVALHO ENGENHARIA E CONSULTORIA S C EPP	143.299,96	Classe 4	Não
CARVALHO E QUEIROZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME	1.633,84	Classe 4	Não
CASA DAS MANGUEIRAS LTDA	7.086,97	Classe 4	Não
CASTILHO TESCARI ARQUITETURA E DESIGN LTDA ME	2.462,25	Classe 4	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
CEARACOM SERVICOS E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA ME	905,16	Classe 4	Não
CICERO REIS ROSSATO - ME	14.040,00	Classe 4	Não
CLAUDIA ALVES DE SOUZA CONFECOES - ME	1.539,85	Classe 4	Não
CLINICA DO SISTEMA MUSCULO ESQUELETICO LTDA - ME	1.083,39	Classe 4	Não
CLIRAM CLINICA RADIOLOGICA MUCCINI LTDA - EPP	5.189,90	Classe 4	Não
CM CAIAFA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE CONTRATOS LTDA EPP	25.230,63	Classe 4	Não
CMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS ELEVADOS E REVESTIMENTOS LTDA EPP	2.685,92	Classe 4	Não
COMBRAS 2000 COMERCIO E LOCAÇAO DE CONTEINERES LTDA ME	974,38	Classe 4	Não
COMERCIAL DE FERRO GAVINCHA JUNIOR LTDA - EPP	4.380,61	Classe 4	Não
COMERCIAL DE GAS ALVES E MIRANDA LTDA - EPP	1.254,00	Classe 4	Não
COMERCIAL JOMARC LTDA EPP	217.989,62	Classe 4	Não
COMERCIAL P M VIGOTAS LTDA ME	2.554,74	Classe 4	Não
COMPER REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA ME	8.598,14	Classe 4	Não
COMPLASTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS TECNICOS LTDA - EPP	233.790,20	Classe 4	Sim



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
CONCEICAO DE LOURDES WANDERLEY SANTOS ME	150.566,00	Classe 4	Sim
CONFIAR COMERCIO E SERVICOS REFRIGERACAO AUTOMOTIVO LTDA ME	3.317,40	Classe 4	Não
CONGONHAS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA EPP	295.043,53	Classe 4	Não
CONNECTION DESIGNER DESENHOS S/C LTDA - ME	10.075,00	Classe 4	Não
CONPROVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP	10.158,84	Classe 4	Não
CONSTRUTORA ANHANGUERA LTDA - EPP	187.237,44	Classe 4	Não
CONSULTERRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP	32.695,00	Classe 4	Não
CONSULTORIA ESPORTIVA MOVIMENTE-SE LTDA - ME	21.164,54	Classe 4	Não
COPESA CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP	17.598,69	Classe 4	Não
COURT CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA EPP	17.281,32	Classe 4	Não
CRATEUS VIAGENS E TURISMO LTDA	16.876,76	Classe 4	Não
CSB SERVICOS DE CERTIDOES LTDA ME	2.553,00	Classe 4	Não
D F LOCAOES & PERFURACOES LTDA - ME	19.233,03	Classe 4	Não
DANIEL BINNI ME	16.010,05	Classe 4	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
DCM MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA	1.110,56	Classe 4	Não
DDR TELEINFORMATICA LTDA EPP	1.300,00	Classe 4	Não
DIARTE CONSTRUCOES LTDA ME	313.772,29	Classe 4	Não
DINAMAPE LOCADORA DE MAQUINAS LTDA - ME	1.533,31	Classe 4	Não
DINAMICA COMERCIO REPRESENTACAO E LOCACAO LTDA EPP	44.234,78	Classe 4	Não
DIOGO HENRIQUE DOS REIS BRITO EPP	360,00	Classe 4	Não
DISBRAMAFE DISTRIB BRASIL DE MAQ E FERRAMENTAS LTDA EPP	3.796,85	Classe 4	Não
DM ESPECIALISTA EM LIMPEZA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP - EPP	4.058,64	Classe 4	Não
DM EXPRESSO COLETAS E ENTREGAS LTDA ME	921,50	Classe 4	Não
DWA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME	6.312,78	Classe 4	Não
E J GEOTECNICA & SERVICOS LTDA - ME	5.229,10	Classe 4	Não
E N SANTOS - ME	4.992,00	Classe 4	Não
E. M. DA SILVA EMAR - ME	4.264,00	Classe 4	Não
EBER VANDY FERREIRA MORAES ME	1.000,00	Classe 4	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
ECQ PRESTACAO DE SERVICOS EM PROJETOS LTDA - ME	8.255,00	Classe 4	Não
EFONAPE CONSULTORIA SERVICOS E DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA ME	548.538,08	Classe 4	Sim
ELETROSOLDA LTDA EPP	10.850,00	Classe 4	Não
ELETROTEC CAMPINAS COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA EPP	1.039,86	Classe 4	Não
ELETROVASF ELETROTECNICA VALE DO SAO FRANCISCO LTDA EPP	355.343,50	Classe 4	Não
ELEUSINO ATAIDE PASSOS ME	23.617,74	Classe 4	Não
ELO INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME	1.470,00	Classe 4	Não
E-MEC SERVICOS DE PROJETOS LTDA - ME	24.700,00	Classe 4	Não
EMERSON HERLEY MASCARENHAS LOMANTO SANTOS ME	16.028,00	Classe 4	Não
EMPRESARIAL HOTEL LTDA ME	250.747,92	Classe 4	Sim
EMPROTEC PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - ME	472.589,06	Classe 4	Não
ENGEBRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS PARA ARGAMASSA LTDA - ME	11.819,59	Classe 4	Não
ENGEFIG ENGENHARIA LTDA - EPP	119.280,00	Classe 4	Não
EQUILOC COMERCIAL E LOCAÇAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME	849,92	Classe 4	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
ERHARDT PROJETOS ACUSTICOS E ELETROACUSTICOS LTDA - ME	13.490,88	Classe 4	Não
ESPACO RESPIRE SS - EPP	2.273,60	Classe 4	Não
ESTUDIO KANNO DE INFOGRAFIA LTDA ME	1.000,00	Classe 4	Não
EUROCOPIAS REPRODUcoes E SERVICOS LTDA ME	641,65	Classe 4	Não
EUROTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA ME	69.248,85	Classe 4	Não
EVERTON DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PECAS LTDA - EPP	1.398,45	Classe 4	Não
F GADELHA MAIA ME	14.139,09	Classe 4	Não
F HELIO ARAUJO - ME	13.580,74	Classe 4	Não
F N TEIXEIRA DA SILVA - ME	20.997,90	Classe 4	Não
F.C.W.A LOCACAO E REPRESENTACOES LTDA - ME	81.599,76	Classe 4	Abstenção
F.R LAVA JATO E SERVICOS LTDA - ME	3.165,00	Classe 4	Não
FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA - ME	7.599,24	Classe 4	Não
FABIO DA SILVA AMARO-EPP	2.600,00	Classe 4	Não
FABIOLA SANTOS SENA - ME	3.600,00	Classe 4	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
FABRICA DE TANQUES BAHIA LTDA - ME	2.000,00	Classe 4	Não
FITNESSEA ATIVIDADES FISICAS LTDA EPP	7.607,51	Classe 4	Não
FLAMINGO PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE BENS LTDA - ME	341.990,22	Classe 4	Não
FLANCAR DE IGUACU VEICULOS E LOCACOES LTDA ME	822,35	Classe 4	Não
FLAVIA EUGENIA MONTALVAO - ME	6.500,00	Classe 4	Não
FORTALNET BUREAU COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP	221,09	Classe 4	Não
FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E CIA LTDA - ME	5.244,00	Classe 4	Não
FRANTEX PINTURAS E ACABAMENTOS LTDA - ME	25.488,86	Classe 4	Não
FUNDICAO SOUSA & LOPES LTDA - EPP	599,94	Classe 4	Não
FUROSERV PERFURACOES E CORTES EM CONCRETO LTDA - ME	55.507,08	Classe 4	Abstenção
FX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP	6.697,28	Classe 4	Não
G M TERRAPLENAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA ME	116.947,90	Classe 4	Não
G. F. COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME	1.195,60	Classe 4	Não
GABRIELA DE FRANCA MIRANDA LUMBA FERREIRA ME	180,00	Classe 4	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembléia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
GAIA MEIO AMBIENTE E PAISAGISMO LTDA ME	66.299,03	Classe 4	Abstenção
GASMIL COMERCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS PARA SOLDA LTDA EPP	617,00	Classe 4	Não
GEO-TOP TOPOGRAFIA E CONSTRUCAO LTDA	6.720,91	Classe 4	Não
GIROMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.	1.856,92	Classe 4	Não
GLAUCO CLEDISON BOAVENTURA DOS SANTOS - ME	13.198,68	Classe 4	Não
GLEISY CARLOS DE OLIVEIRA (EPP) LTDA ME	439.834,26	Classe 4	Não
GOMES E SIMOES COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME	6.812,01	Classe 4	Não
GONCALVES SERVICOS DE CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA - ME	3.230,00	Classe 4	Não
GP EXPRESS SERVICOS DE ENTREGA E LOGISTICA	1.100,00	Classe 4	Não
GPS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP	1.800,00	Classe 4	Não
GRAFICA E EDITORA VALADARES LTDA - ME	576,00	Classe 4	Não
GRAN BRASIL LOCACAO E HOTEL LTDA ME	163.149,54	Classe 4	Sim
GRSI GERENCIAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP	26.784,62	Classe 4	Não
GUIMAREIAS LOCACOES E TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA - ME	11.998,80	Classe 4	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
H D VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	1.831,70	Classe 4	Não
H E L INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA ME	1.184,88	Classe 4	Não
HATENA SEGURANCA LTDA ME	27.099,05	Classe 4	Não
HIDROEQUIP OLEO HIDRAULICA LTDA EPP	2.297,68	Classe 4	Não
HUMANO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA ME	2.711,20	Classe 4	Não
HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA - EPP	274.358,37	Classe 4	Abstenção
ICA INFORMACOES CONTABEIS E ADM LTDA	8.456,29	Classe 4	Não
IDAIR NUNES DE OLIVEIRA - EPP	1.461,53	Classe 4	Não
IMEDIATO VALVULAS E CONEXOES LTDA ME	68.962,40	Classe 4	Abstenção
IMPACTO INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA ME	350,00	Classe 4	Não
INCOPRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA	5.252,00	Classe 4	Não
INTEGRA CONSULTORIA S/S LTDA - EPP	20.018,88	Classe 4	Não
INTER FONE TELECOMUNICACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	8.000,00	Classe 4	Não
ITELCORP COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP	2.273,78	Classe 4	Abstenção



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
IUS NATURA CAL LTDA	519,95	Classe 4	Não
J A SOUZA ME	9.428,54	Classe 4	Não
J I LANDIM MOTA ME	12.748,73	Classe 4	Não
J L DISTRIBUIDORA DE AGUAS LTDA ME	482,80	Classe 4	Não
J L LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA ME	269.203,29	Classe 4	Não
J M DA SILVA E FILHOS LTDA ME	27.173,24	Classe 4	Não
J PELUCIO & CAVALCANTE LOCACOES E TRANSPORTES LTDA - ME	19.992,87	Classe 4	Não
J S MOTA RADIADORES LTDA EPP	5.470,00	Classe 4	Não
J. SASSO INDUSTRIA E COMERCIO ME	2.742,68	Classe 4	Não
JAIRO NERY DOS SANTOS EPP	16.908,92	Classe 4	Não
JBS-DISTRIBUIDORA DE PLASTICO LTDA - ME	4.263,57	Classe 4	Não
JCO DESENHOS TECNICOS	19.520,80	Classe 4	Não
JM VITAL AUGUSTO DESENHOS TECNICOS LTDA - EPP	11.567,56	Classe 4	Não
JOAO ANDRE DA SILVA TRANSPORTES ME	16.314,07	Classe 4	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
JOAO HUMBERTO DA SILVA ME	125,00	Classe 4	Não
JOAQUIM ALVES BATISTA TRANSPORTES ME	61.739,10	Classe 4	Não
JORGE SERGIO SOUZA DA HORA 28402073549	1.600,00	Classe 4	Não
JOSE AFONSO CALIXTO ME	10.930,00	Classe 4	Não
JOSE EDSON BEZERRA DA SILVA GELO ME	9.930,00	Classe 4	Não
JOSE ERALDO CARNEIRO DOS SANTOS EPP	2.674,76	Classe 4	Não
JOSE RIBAMAR OLIVEIRA COSTA FILHO ME	2.749,60	Classe 4	Não
JOSE SOARES FILHO - ME	16.998,30	Classe 4	Não
JOTHAMIX CONCRETO E ENGENHARIA LTDA - ME	386.015,99	Classe 4	Não
KAPRI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME	21.001,69	Classe 4	Não
KIFLEX SERVICOS E PECAS DE MATERIAIS HIDRAULICOS ME	1.505,52	Classe 4	Não
KSECURITY SOLUCOES EM SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA ME	6.732,98	Classe 4	Não
KVA ELETRIFICACAO PORANGATU LTDA - ME	26.056,33	Classe 4	Não
L DF 024 SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI EPP	6.346,46	Classe 4	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembléia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
L F CAMPELO DE OLIVEIRA ME	5.457,45	Classe 4	Não
L J R LOCACAO E TRANSPORTE LTDA ME	95.602,94	Classe 4	Não
L L TOPOGRAFIA LTDA EPP	103.865,71	Classe 4	Não
L VANDERLEI DA SILVA ME	191.753,21	Classe 4	Não
LA LUZ COMERCIO E INDUSTRIA DE LUMINARIAS LTDA - ME	9.968,87	Classe 4	Não
LACCAFFE VENDING MACHINES SERVICOS LTDA - EPP	57,00	Classe 4	Não
LAGE ENGENHARIA LTDA ME	2.078,10	Classe 4	Não
LAGOTELA LTDA EPP	205.062,40	Classe 4	Não
LAND TERRAPLENAGEM LTDA EPP	635,40	Classe 4	Não
LATAO AUTOPECAS LTDA ME	12.905,22	Classe 4	Não
LEANDRO GUIMARAES BIZERRIL - ME	3.237,07	Classe 4	Não
LEAO E DANTAS LTDA - ME	1.055,00	Classe 4	Não
LEVE GAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA EPP	462,00	Classe 4	Não
LFA COMPRA VENDA E TRANSPORTE DE MATERIAIS RECICLAVEIS E NAO RECICLAVEIS LTDA ME	814,13	Classe 4	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
LIBANEZA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA - EPP	246,63	Classe 4	Não
LIMPEL LIMPADORA PRADRE EUSTAQUIO LTDA - EPP	9.467,01	Classe 4	Não
LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL EPP	78.174,80	Classe 4	Abstenção
LOCABOX - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME	22.397,78	Classe 4	Não
LOCAFORT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME	9.999,00	Classe 4	Não
LOKBRASIL LOCACAO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME	8.000,00	Classe 4	Não
LUIZ MARCELO GONZALES DE FIGUEIREDO ME	1.001,65	Classe 4	Não
M & D LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA. - ME	4.176,42	Classe 4	Não
M C TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA EPP	1.800,00	Classe 4	Não
M E BARRETO SANTOS LTDA EPP	526,00	Classe 4	Não
M K C ROCHA - LOCACOES - ME	11.998,80	Classe 4	Não
M.M.F.M. CONSULTORIA E DESENHOS TECNICOS LTDA - ME	16.022,50	Classe 4	Não
MA GESTAO DE TREINAMENTOS LTDA - ME	19.495,16	Classe 4	Não
MADEIREIRA ALVORADA LTDA ME - ME	1.466,11	Classe 4	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembléia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
MAJULLOG TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	241.299,17	Classe 4	Não
MALTA LTDA ME	1.199,88	Classe 4	Não
MARCALMAQ FERRAMENTAS MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA EPP	5.902,40	Classe 4	Não
MARCELO LUIZ VIVENTINI SERVICOS EM VEICULOS ME	460,00	Classe 4	Não
MARIA CRISTINA ZOLCSAK - ME	10.543,55	Classe 4	Não
MARIA GENI MARQUES RODRIGUES - ME	1.167,99	Classe 4	Não
MARIA JACINEIDE AZEVEDO MACHADO NOBREGA	1.305,49	Classe 4	Não
MAROLA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA EPP	11.857,17	Classe 4	Não
MARTA ONEIDA AGUIAR SALES - ME	1.799,82	Classe 4	Não
MARTINS CONSTRUCOES LTDA - ME	5.101,47	Classe 4	Não
MARVIN COMERCIO DE EXTINTORES LTDA ME	878,92	Classe 4	Não
MATERIAL DE CONSTRUCAO FERREIRA E CUNHA LTDA - ME	5.632,65	Classe 4	Não
MATEUS DE OLIVEIRA SILVA - ME	280,00	Classe 4	Não
MAXIME IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA ME	69,54	Classe 4	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
MCK COMERCIAL ELETRICA EIRELI EPP	58.588,31	Classe 4	Abstenção
MEFRINOR COMERCIO SERVICOS METALURGICA REFRIGERACAO E LOCACAO LTDA ME	28.296,92	Classe 4	Não
MEGA NET SERVICOS DE COMUNICAO MULTIMIDIA LTDA - ME	2.000,00	Classe 4	Não
MEGACOMM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP	161.221,65	Classe 4	Não
MELL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME	2.015,31	Classe 4	Não
MESSIAS DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA ME	7.593,40	Classe 4	Não
META - MEDICINA ESPECIALIZADA DO TRABALHO LTDA. - EPP	3.104,72	Classe 4	Não
METAL CAMPOS SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME	652.699,22	Classe 4	Abstenção
METALURGICA HENDUFER LTDA - ME	28.700,04	Classe 4	Não
METRAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA EPP	7.265,64	Classe 4	Não
METTRA-CORT DIAGNOSTICOS DE IMAGENS LTDA - EPP	108.868,81	Classe 4	Não
MIL ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA - EPP	29.339,85	Classe 4	Não
MIX SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA ME	8.365,50	Classe 4	Não
MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP	3.129,69	Classe 4	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores

Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
MOB SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME	237,48	Classe 4	Não
MONIQUE TAVARES MANTOVANI - ME	6.500,00	Classe 4	Não
MORONE - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME	13.260,86	Classe 4	Não
MOVISOLOS LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA	26.556,71	Classe 4	Não
MS&B - CONSULTORIA, TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA	4.168.672,83	Classe 4	Abstenção
MTD MOSAICO TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA ME	1.860,00	Classe 4	Não
MULT UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME	19.738,03	Classe 4	Não
MULTI FLEX INDUST E COM. DE MOVEIS LTDA	65.455,00	Classe 4	Não
MUNDO DA IMPERMEABILIZACAO LTDA EPP	13.068,00	Classe 4	Não
MWM COM DE FERRAMENTASE MATERIAL DE SEGURANCA LTDA	4.355,91	Classe 4	Não
N S SANTOS DE JEQUIE ME	980,00	Classe 4	Não
NACTEL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	1.269.232,80	Classe 4	Abstenção
NATAÇAO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP	19.892,51	Classe 4	Não
NETHERLAND ENGENHARIA LTDA - EPP	470.510,32	Classe 4	Sim



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
NEUZA SILVA DE AVILA PENSÃO ME	50.937,00	Classe 4	Não
NEW AGE INSTITUTO DE ENSINO LTDA ME	1.641,98	Classe 4	Não
NEWS TRANSPORTES EXECUTIVO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME	5.820,02	Classe 4	Não
NILSON CABRAL DO NASCIMENTO EPP	3.155,80	Classe 4	Não
NUCLEO DE PROJETOS E CONSULTORIA S LTDA EPP	305.003,80	Classe 4	Não
OAPCE CONSULTORIA EM QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO LTDA ME	12.300,00	Classe 4	Não
OCTAVIANO SALLES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME	139.705,50	Classe 4	Sim
OFICINA DO ESPRESSO LTDA ME	398,00	Classe 4	Não
OLIVEIRA REIS LOCAÇÕES LTDA ME	263.432,64	Classe 4	Abstenção
OLYMPIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	105.472,41	Classe 4	Não
ONSET TELECOM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP	3.789,31	Classe 4	Não
OSVALDO FERNANDES DE PINHO & CIA LTDA - ME	4.199,00	Classe 4	Não
PACIFIC MARINE LTDA - EPP	59.500,00	Classe 4	Não
PAULO & MARKUS LTDA - EPP	7.952,00	Classe 4	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembléia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
PAULO MARCOS ALMEIDA & CIA LTDA - ME	4.066,10	Classe 4	Não
PAULO ROBINSON COSTA E SILVA ME	3.989,81	Classe 4	Não
PEDRO FERNANDES VASCONCELOS ME	17.898,21	Classe 4	Não
PERSONNALITE TRANSPORTES & MUDANCAS LTDA - EPP	8.710,00	Classe 4	Não
PERUZZO E FREIRE LTDA - ME	3.493,00	Classe 4	Não
PHENIX SERVICOS DE LANTERNAGEM E PINTURA LTDA ME	4.000,00	Classe 4	Não
PHSF AUDITORIA E SERVICOS CONTABEIS EIRELI EPP	8.511.552,02	Classe 4	Não
PINHEIRO E LIMA LTDA - ME	959,00	Classe 4	Não
PISA PIGATTO IMOVEIS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP	2.777,88	Classe 4	Não
PLAMY DESENHOS TECNICOS S / S LTDA - ME	29.704,66	Classe 4	Não
PLANNEA CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROJETOS S S ME	12.077,30	Classe 4	Não
PORANSEG SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME	143.418,85	Classe 4	Não
POTENCIAL LTDA - ME	1.290,97	Classe 4	Não
POUSADA & RESTAURANTE ANA LUIZA LTDA - ME	21.754,00	Classe 4	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
PRISCILLA MALHAS LTDA - EPP	4.387,50	Classe 4	Não
PRO CLIMA AR CONDICIONADO LTDA ME	476,95	Classe 4	Não
PROERG PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP	128.043,85	Classe 4	Não
PROJETUS COMERCIO E SERVICOS DE ARTEFATOS DE ALUMINIO E VIDROS LTDA ME	134.384,46	Classe 4	Não
PROTECTOR FIRE COMERCIO E SERVICOS CONTRA INCENDIOS LTDA. ME.	6.218,10	Classe 4	Não
PROTESOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	1.047.818,59	Classe 4	Abstenção
R H A ENGENHARIA LTDA. - EPP	8.191,66	Classe 4	Não
R K & S - SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA - ME	50.009,90	Classe 4	Não
RAMARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP	1.365,00	Classe 4	Não
RANIERI CUNHA ALBUQUERQUE - ME	12.470,50	Classe 4	Não
RAPIDO GOIASNORTE LTDA - EPP	33.030,00	Classe 4	Não
RBL GUINDASTES E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA ME	19.860,00	Classe 4	Não
REBOQUE OURIQUE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP	126.579,21	Classe 4	Não
REDESERV SERVICOS EIRELI - EPP	83.793,51	Classe 4	Não

9174



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
REGINO JACOME AZEVEDO - ME	61.265,88	Classe 4	Não
REINALDO DOS SANTOS MANGUEIRAS ME	19.109,93	Classe 4	Não
REIS E SALLES LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME	293.622,13	Classe 4	Sim
REIS PEREIRA LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME	107.491,88	Classe 4	Sim
REMOL RECUPERACAO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA ME	21.892,00	Classe 4	Não
REPRESENTACOES COMERCIAIS BRUNA LTDA	13.061,10	Classe 4	Não
RESTAURANTE WG IRMAOS LTDA - ME	770,00	Classe 4	Não
REVCAL COMERCIO E MANUTENCAO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - ME	1.030,25	Classe 4	Não
RISORS IMPEX, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP	4.962,00	Classe 4	Não
RL CONSTRUCOES METALICAS LTDA	10.635,00	Classe 4	Não
RL MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP	11.498,85	Classe 4	Não
ROCHA E MORAES VEICULOS LTDA ME	222.550,70	Classe 4	Não
RODRIGUES OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS JEQUIE LTDA ME	900,00	Classe 4	Não
ROLITEC COMERCIO ROCHA LIMA LTDA ME	6.328,97	Classe 4	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores

Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
S DIAS BRAGA - ME	14.398,56	Classe 4	Não
S LEONE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME	3.571,21	Classe 4	Não
S. ANTONIO COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA - ME	540,00	Classe 4	Não
SAFE SEGURANCA LTDA ME	191.303,68	Classe 4	Não
SALGUEIRO & TOLEDO DESENHOS TECNICOS LTDA - ME	14.605,50	Classe 4	Não
SALVADOR DRILL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA EPP	13.260,00	Classe 4	Não
SAT - ATENDIMENTO MEDICO LTDA - EPP	4.189,98	Classe 4	Não
SATER SERTAO ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL LTDA ME	2.000,00	Classe 4	Não
SEFEMAQ COMERCIO DE MATERIAL INDUSTRIAL E SEGURANCA LTDA EPP	1.537,19	Classe 4	Não
SERFANIL LOCADORA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	3.311,10	Classe 4	Não
SERTEC BRASIL DISTRIBUIDORA DE CONEXOES E TUBOS LTDA - EPP	6.945,80	Classe 4	Não
SEVEN SEVEN SETE DESENHOS TECNICOS LTDA - EPP	3.445,00	Classe 4	Não
SIENA COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP	480,00	Classe 4	Não
SLA PROJETOS TECNICOS LTDA - ME	28.126,32	Classe 4	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
SOLUCAO PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP	2.689,73	Classe 4	Não
SOQUIMA PRODUTOS QUIMICOS MANUTENCAO LTDA	2.960,10	Classe 4	Não
SPEED WHEEL TRANSPORTES DE CARGAS AEREAS LTDA EPP	757,46	Classe 4	Não
SPKR SERVICOS E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA ME	5.890,00	Classe 4	Não
START COMERCIO E SERVICOS EM COPIADORAS LTDA EPP	5.219,74	Classe 4	Não
STOLL E CESAR MAQUINAS LTDA EPP	157.066,95	Classe 4	Abstenção
SUPLEX COMERCIAL DE EXTINTORES LTDA ME	2.480,00	Classe 4	Não
SUPRE COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS - ME	2.200,00	Classe 4	Não
SUSTENTARE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ME	19.089,58	Classe 4	Não
SUZY PEREIRA DA SILVEIRA - EPP	8.512,15	Classe 4	Não
T K A TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME	1.040,00	Classe 4	Não
T&M ENGENHARIA ELETRICA LTDA - ME	9.649,91	Classe 4	Não
TECNOLOGIA DO PLASTICO EIRELI EPP	6.878,89	Classe 4	Não
TECROL LOJAO DOS ROLAMENTOS LTDA EPP	256,00	Classe 4	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
TERRA MAQUINAS EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA EPP	2.061.185,12	Classe 4	Sim
TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS NAZARAO LTDA - ME	11.951,56	Classe 4	Não
TESSCONSULT SOLUCOES E SERVICOS EIRELI EPP	18.000,00	Classe 4	Não
TOMASI COMERCIO DE GLP LTDA - EPP	694,00	Classe 4	Não
TOPCAR LOCACAO DE VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME	1.007,90	Classe 4	Não
TOPGRAF EDITORA E SOLUCOES EM IMPRESSOS EIRELI - ME	1.000,00	Classe 4	Não
TORNEARIA VOLPONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME	40.000,00	Classe 4	Não
TQI TREINAMENTO, QUALIFICACAO E INSPECAO INDUSTRIAL LTDA - ME	16.620,75	Classe 4	Não
TRANSCOSTA MUDANCAS LTDA ME	9.350,00	Classe 4	Não
TRANSDIESEL - LOCACOES LTDA - ME	7.489,35	Classe 4	Não
TRANSFAX LOG TRANSPORTES LTDA ME	12.319,94	Classe 4	Não
TRANSPORTE FERREIRA LTDA - ME	10.000,00	Classe 4	Não
TRATOR PRATES COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA EPP	4.388,50	Classe 4	Não
TREEKING ESTRUTURA E EVENTOS LTDA EPP	479,77	Classe 4	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
TS LOCAÇÃO DE GUINCHO LTDA ME	1.700,00	Classe 4	Sim
TUC-LOG SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E ARMAZENAGENS LTDA - EPP	2.957,50	Classe 4	Não
TUTTI LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP	5.593,23	Classe 4	Não
JULIAN ROBERTO CARDOSO SANTOS ME	1.829,00	Classe 4	Não
ULTRIX COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME	26.626,24	Classe 4	Não
UNITRA SERVIÇOS DE USINAGEM E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA - ME	170.716,66	Classe 4	Não
UNIVANS MUDANÇAS E TRANSPORTES EIRELI EPP	13.443,00	Classe 4	Não
USI-BETON LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA - ME	9.066,09	Classe 4	Não
USINA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA ME	18.768,12	Classe 4	Não
VALLY SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA - ME	377.119,50	Classe 4	Não
VAZAO HIDROPNEUMÁTICA LTDA EPP	458.136,86	Classe 4	Não
VELEIRO COMÉRCIO DE TINTAS - EIRELI - ME	7.239,28	Classe 4	Não
VERDES PASTAGENS COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME	10.236,90	Classe 4	Não
VETOR ENGENHARIA LTDA - ME	7.507,25	Classe 4	Não



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores

Ordem do Dia: Aprova a suspensão desta AGC para o dia 16/09/15?

Credor	Valor	Classe	Voto
VIA SINALIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME	20.758,00	Classe 4	Não
VIEIRA BAHIA COMERCIO DE PECAS LTDA ME	8.900,92	Classe 4	Não
VINICIUS BELOTO ME	23.040,00	Classe 4	Não
VIP SERVICE TRANSPORTES E LOCACOES LTDA	21.920,00	Classe 4	Não
VOLPONI CONSTRUCOES MECANICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME	37.999,99	Classe 4	Não
VPS ENGENHARIA LTDA - EPP	11.550,50	Classe 4	Não
W M ESTALEIROS E TRANSPORTES MARITIMOS LTDA ME	202.000,00	Classe 4	Abstenção
W R ITABORAI TRANSPORTES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP	5.000,00	Classe 4	Não
WALTER VIEIRA DE MELO GULDE ME	184.512,00	Classe 4	Não
WEMBLEY EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - EPP	8.670,70	Classe 4	Não
WILSON MESQUITA DA SILVA - ME	18.851,65	Classe 4	Não
WKT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-EPP	136.226,86	Classe 4	Sim
ZAROS ENGENHARIA LTDA - EPP	16.920,00	Classe 4	Não

DOC 5 - Relatório Analítico e Sintético

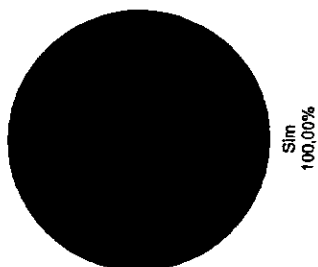
**Votação Aprovação do PRJ com as alterações aceitas pela
Recuperanda nesta AGC**



Relatório Sintético de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova o PRJ com as alterações aceitas pela Recuperanda nesta AGC?

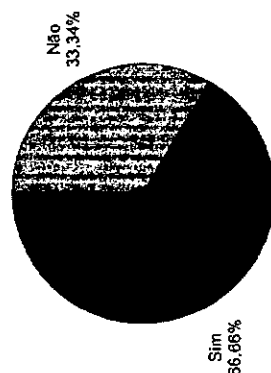
Resultado da Votação da Ordem do Dia
Votação por Valor de Crédito menos abstenção

Classe 1

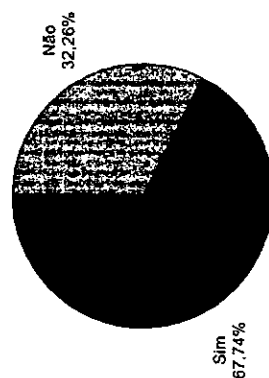


Classe 2

Classe 3



Classe 4

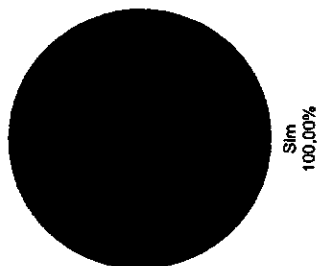




Relatório Sintético de Votação da Assembleia Geral de Credores Ordem do Dia: Aprova o PRJ com as alterações aceitas pela Recuperanda nesta AGC?

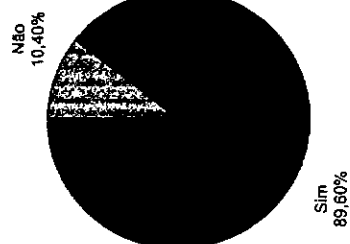
Resultado da Votação da Ordem do Dia
Votação por Número de Credores menos abstenção

Classe 1

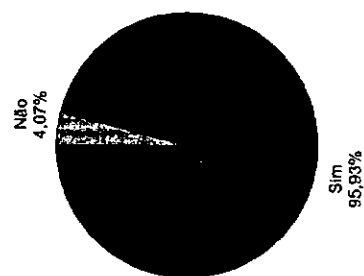


Classe 2

Classe 3



Classe 4





Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores Ordem do Dia: Aprova o PRJ com as alterações aceitas pela Recuperanda nesta AGC?

Credor	Valor	Classe	Voto
ACHILLES CAPORELLI FILHO	154.719,86	Classe 1	Sim
ADEMAR XAVIER GARCEZ	5.036,49	Classe 1	Sim
ADENILSON FERREIRA DOS SANTOS	15.418,80	Classe 1	Sim
ADRIANA DOS SANTOS BELARDINUCC	29.439,56	Classe 1	Sim
ADRIANA IMPERIO BARREIRA	41.486,34	Classe 1	Sim
ADVOCACIA JOSE SILVA	223.571,38	Classe 1	Abstenção
AFONSO COSTA DA SILVA	9.431,28	Classe 1	Sim
AFRANIO LINHARES DA CUNHA	268.305,71	Classe 1	Sim
ALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA	258.021,49	Classe 1	Sim
ALDIZIO FERREIRA DA SILVA	7.168,18	Classe 1	Sim
ALEX PUGA CEZARIO DOS SANTOS	120.492,92	Classe 1	Sim
ALEXANDRE CAVALCANTE DO CARMO	11.695,14	Classe 1	Sim
ALEXANDRE DOS SANTOS	4.492,26	Classe 1	Sim
ALEXANDRE DUARTE VARELLA	63.339,94	Classe 1	Sim



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores & Ordem do Dia: Aprova o PRJ com as alterações aceitas pela Recuperanda nesta AGC?

Credor	Valor	Classe	Voto
ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS	30.941,52	Classe 1	Sim
ALEXSANDRO LIRA OTIX	4.207,71	Classe 1	Sim
ALINE DO VALE ALVES	24.351,86	Classe 1	Sim
ALISON ASSIS DE MOURA	31.812,71	Classe 1	Sim
ALISON RAMOS DE HOLANDA	4.495,95	Classe 1	Sim
ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	41.534,49	Classe 1	Sim
ALMIR ANDRADE DE OLIVEIRA	31.573,41	Classe 1	Sim
ANDERSON ARAUJO DOS SANTOS	13.210,20	Classe 1	Sim
ANDERSON PINHEIRO FONSECA	939,40	Classe 1	Sim
ANDRE BEZERRA DE M COUTINHO	260.285,95	Classe 1	Sim
ANDRE GASPAR DOS ANJOS	16.185,48	Classe 1	Sim
ANDRE LUIS LINHARES BOAVENTURA	48.743,41	Classe 1	Sim
ANDRE MAGALHAES DE MEDEIROS	9.591,19	Classe 1	Sim
ANDREA RODRIGUES DE SIQUEIRA	64.982,39	Classe 1	Sim



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores

Ordem do Dia: Aprova o PRJ com as alterações aceitas pela Recuperanda nesta AGC?

Credor	Valor	Classe	Voto
ANGELO ARAUJO DE FREITAS	274.883,02	Classe 1	Sim
ANTONIO AMAURI P DE SOUZA	93.470,89	Classe 1	Sim
ANTONIO CELSO DE PAIVA	176.434,08	Classe 1	Sim
ANTONIO CEZAR ALVES DA SILVA	16.741,75	Classe 1	Sim
ANTONIO DE SOUZA COSTA JUNIOR	65.185,79	Classe 1	Sim
ANTONIO EDSON DA SILVA FELIX	4.151,50	Classe 1	Sim
ANTONIO EUDES GOMES DA SILVA	3.787,17	Classe 1	Sim
ANTONIO EVANDIR NOBRE COSTA	15.008,08	Classe 1	Sim
ANTONIO FABIO CERQUEIRA MACHADO	8.663,53	Classe 1	Sim
ANTONIO GOMES DANTAS	8.081,04	Classe 1	Sim
ANTONIO HILTON FERREIRA	9.397,50	Classe 1	Sim
ANTONIO RONDINELE ANDRE DA COSTA	10.489,40	Classe 1	Sim
ANTONIO ZUILDO SUPRIANO	24.754,03	Classe 1	Sim
ARISTOTELES RUBENS SILVA	87.812,21	Classe 1	Sim



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores Ordem do Dia: Aprova o PRJ com as alterações aceitas pela Recuperanda nesta AGC?

Credor	Valor	Classe	Voto
ARNALDO RODRIGUES CAMELO	14.990,53	Classe 1	Sim
AROEIRA SALLES ADVOGADOS	70.549,43	Classe 1	Sim
ARTHUR SILVA FREIRE	29.012,91	Classe 1	Sim
ARTUR ARAUJO LOIOLA	5.426,38	Classe 1	Sim
AUGUSTO CEZAR SOUZA DO AMARAL	199.711,17	Classe 1	Sim
BARBOSA MUSSNICH E ARAGAO	241.058,68	Classe 1	Sim
BARCELLOS TUCUNDUVA ADVOGADOS	713,72	Classe 1	Sim
BARTOLOMEU VIEIRA SETTE E ASSOCIADOS ADVOCACIA CONSULTORIA JURIDICA EPP	49.652,93	Classe 1	Sim
BAYMA KERTH DOS SANTOS MELO	6.267,66	Classe 1	Sim
BENICI EUNICE DA SILVA	4.982,62	Classe 1	Sim
BENILDO MATIAS BORBA	37.523,13	Classe 1	Sim
BERNEVALDO SANTANA MACHADO	72.683,72	Classe 1	Sim
BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA	550.145,08	Classe 1	Sim
BRUNO COSTA GOMES	10.706,90	Classe 1	Sim



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores

Ordem do Dia: Aprova o PRJ com as alterações aceitas pela Recuperanda nesta AGC?

Credor	Valor	Classe	Voto
BURIL WEBER ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP	2.114,45	Classe 1	Sim
CARLILE ADLER G FREITAS	183.482,37	Classe 1	Sim
CARLOS ALBERTO V DE O FILHO	49.573,87	Classe 1	Sim
CARLOS EDUARDO DA MATTA MONTANO	6.268,63	Classe 1	Sim
CARLOS EDUARDO R F SIMOES	146.558,61	Classe 1	Sim
CARLOS HENRIQUE DA SILVA	54.624,45	Classe 1	Sim
CARLOS RENATO MACIEL FREIRE	11.714,39	Classe 1	Sim
CASSIANO AFFONSO F A COSTA	235.203,33	Classe 1	Sim
CASSIO OLIVEIRA SILVA	47.214,54	Classe 1	Sim
CESAR ASFOR ROCHA ADVOGADOS	300.000,00	Classe 1	Sim
CHIARATTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	87.168,87	Classe 1	Sim
CLAUDIANA SILVA DO NASCIMENTO	5.390,36	Classe 1	Sim
CLAUDINEIDE FABIA DA SILVA	39.040,15	Classe 1	Sim
CLEBSON SILVA DE LIMA	9.355,24	Classe 1	Sim



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores Ordem do Dia: Aprova o PRJ com as alterações aceitas pela Recuperanda nesta AGC?

Credor	Valor	Classe	Voto
CRISTIANE DIOMARI C ZACARIAS	3.621,70	Classe 1	Sim
CRISTIANO QUEIROZ DE GUSMAO	308.719,61	Classe 1	Sim
DANILO AUGUSTO LAMANA	12.000,00	Classe 1	Sim
DANILO MARTINS DE ARAUJO	60.492,97	Classe 1	Sim
DANILO ROBERTO DO PRADO	154.637,49	Classe 1	Sim
DAVID BEZERRA DA SILVA	8.994,17	Classe 1	Sim
DEIVIDY LEMOS FREIRE	7.748,85	Classe 1	Sim
DELZIRO DA SILVA SANTOS	3.384,22	Classe 1	Sim
DENIS APARECIDO D. DE ANDRADE	59.807,09	Classe 1	Sim
DENISE SERPONE BUENO	119.166,31	Classe 1	Sim
DEUSDETE DA SILVA SANTOS	8.885,60	Classe 1	Sim
DIEGO LEONARDO GRANDE	3.108,31	Classe 1	Sim
DIOGENES SOARES GONCALVES	46.353,65	Classe 1	Abstenção
DIOGO DE SORDI ALVES	11.333,17	Classe 1	Sim



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores

Ordem do Dia: Aprova o PRJ com as alterações aceitas pela Recuperanda nesta AGC?

Credor	Valor	Classe	Voto
DIVANILDO ALVES MARTINS	1.334,52	Classe 1	Sim
EDILMO DA ROCHA RIBEIRO	7.939,88	Classe 1	Sim
EDIVALDO JOSE COSTA	156.346,38	Classe 1	Sim
EDIVAN ANTONIO DA SILVA	31.636,69	Classe 1	Sim
EDMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA	55.159,43	Classe 1	Sim
EDSON CORACINI	211.927,69	Classe 1	Sim
EDUARDO GONZAGA DA SILVA	110.700,01	Classe 1	Sim
EGINALDO ALVES GUERREIRO	30.473,13	Classe 1	Sim
ELIALDO ALVES DE SOUZA	10.464,35	Classe 1	Sim
ELINALVA MOREIRA AGUIAR	46.400,13	Classe 1	Sim
ELISSANDRO JOSE DA SILVA	25.748,62	Classe 1	Sim
EMERSON LUIZ DE AGUAR	18.150,45	Classe 1	Sim
EMERSON PEREIRA BARRETO	3.633,40	Classe 1	Sim
EMMANUEL CASSIO OLIVEIRA DE SO	26.112,62	Classe 1	Sim



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores

Ordem do Dia: Aprova o PRJ com as alterações aceitas pela Recuperanda nesta AGC?

Credor	Valor	Classe	Voto
ENRIQUE LUIZ PEREIRA DE OLIVEI	16.459,85	Classe 1	Sim
ERALDO DE MESQUITA FRANCO	16.881,47	Classe 1	Sim
ERISBERTO BATISTA DE LIMA	12.801,37	Classe 1	Sim
ERISON DAVI DE SOUZA CASTOR	39.374,33	Classe 1	Sim
EVERSON SILVA DE LIMA	9.373,47	Classe 1	Sim
FABIANO JOSE LIMA HONORATO	35.935,43	Classe 1	Sim
FABIO DE SOUSA BATISTA	12.486,94	Classe 1	Sim
FABIO ELIAS GOMES	207.008,55	Classe 1	Sim
FABIO LEITE DE MORAES	7.611,82	Classe 1	Sim
FABIO NOBREGA MARTINS	76.202,89	Classe 1	Sim
FABRICIO BARBOSA PINTO	5.419,08	Classe 1	Sim
FAGNER PEREIRA DE SA LEOPOLDO	14.844,55	Classe 1	Sim
FELIPE CARLOS DA SILVA LOMBA	54.746,51	Classe 1	Sim
FELIPE FERREIRA DE S CAMPOS	66.826,74	Classe 1	Abstenção



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores

Ordem do Dia: Aprova o PRJ com as alterações aceitas pela Recuperanda nesta AGC?

Credor	Valor	Classe	Voto
FELIPES APEZZATTO NETO	10.793,85	Classe 1	Sim
FERNANDO EVANYR BORGES FONSECA	225.869,51	Classe 1	Sim
FRANCIELE CRISTINA DE ASSIS	5.053,10	Classe 1	Sim
FRANCISCA CHARLIANE RAMOS DOS SANTOS	4.324,21	Classe 1	Sim
FRANCISCO AURITONIO DE OLIVEIRA CORREIA	4.532,82	Classe 1	Sim
FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE ARAUJO	2.787,74	Classe 1	Sim
FRANCISCO CARLOS F DA SILVA	14.799,40	Classe 1	Sim
FRANCISCO CLEIDON RAULINO JR	2.280,94	Classe 1	Sim
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA FREIRES	7.585,58	Classe 1	Sim
FRANCISCO DE ASSIS FORTES DOS SANTOS	9.703,49	Classe 1	Sim
FRANCISCO DELANO D DE LIMA	14.298,43	Classe 1	Sim
FRANCISCO E DE AQUINO DA SILVA	16.323,43	Classe 1	Sim
FRANCISCO EDINALDO DA SILVA	4.129,43	Classe 1	Sim
FRANCISCO EDMILSON F SILVA	71.369,20	Classe 1	Sim



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores

Ordem do Dia: Aprova o PRJ com as alterações aceitas pela Recuperanda nesta AGC?

Credor	Valor	Classe	Voto
FRANCISCO EDMILSON M LOPES	149.999,87	Classe 1	Sim
FRANCISCO ELTON DA SILVA LIMA	5.417,78	Classe 1	Sim
FRANCISCO FERNANDES DA SILVA	4.399,35	Classe 1	Sim
FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA	13.154,84	Classe 1	Sim
FRANCISCO GUTENBERG DA SILVA OLIVEIRA	4.632,01	Classe 1	Sim
FRANCISCO JACKSOBERG DA SILVA	4.163,64	Classe 1	Sim
FRANCISCO JOCIEL RODRIGUES DA SILVA	3.637,76	Classe 1	Sim
FRANCISCO JORDANIO SILVA RODRIGUES	3.974,35	Classe 1	Sim
FRANCISCO JOSE DA SILVA	5.513,37	Classe 1	Sim
FRANCISCO LUIZ F DOS SANTOS	15.598,49	Classe 1	Sim
FRANCISCO NIVAN DE MELO	9.371,59	Classe 1	Sim
FRANCISCO OTACILIO DE MESQUITA	9.805,10	Classe 1	Sim
FRANCISCO ROGERIO OLIVEIRA NETO	4.285,77	Classe 1	Sim
FRANCISCO ROGERIO RODRIGUES LIMA	16.671,70	Classe 1	Sim



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores

Ordem do Dia: Aprova o PRJ com as alterações aceitas pela Recuperanda nesta AGC?

Credor	Valor	Classe	Voto
FRANCISCO ROMILDO DA SILVA	9.836,64	Classe 1	Sim
FRANCISCO RONALDO RODRIGUES	12.485,93	Classe 1	Sim
FRANCISCO SOARES DE AQUINO	15.788,11	Classe 1	Sim
FRANCISCO VALDIR DA SILVA	4.098,78	Classe 1	Sim
FRANCISCO VANDERLEI MARCEL DA COSTA	40.692,81	Classe 1	Sim
FRANCISCO WAGNER MOTA DOS SANTOS	9.736,59	Classe 1	Sim
GABRIEL AUGUSTO O DA SILVA	1.450,10	Classe 1	Sim
GABRIELA CHAGAS MARCATTO	68.288,15	Classe 1	Sim
GEILSON SILVA FREIRE	4.066,07	Classe 1	Sim
GENIVAL SILVA	6.643,64	Classe 1	Sim
GERALDO VERONA FIGUEIREDO	159.223,91	Classe 1	Sim
GILBERTO FRANCO SILVA	11.310,15	Classe 1	Sim
GILIARDE PEREIRA DA SILVA	6.164,06	Classe 1	Sim
GIULIANO TOMAZINI	75.205,32	Classe 1	Sim



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores

Ordem do Dia: Aprova o PRJ com as alterações aceitas pela Recuperanda nesta AGC?

Credor	Valor	Classe	Voto
GUSTAVO ROQUETE LUSCHER CASTRO	12.511,22	Classe 1	Sim
HARRISON WATSON M DA COSTA	55.598,29	Classe 1	Sim
HENRIQUE A. CRUZ S. BRITTO	43.442,91	Classe 1	Sim
HERBET VASCONCELOS SABINO	67.014,43	Classe 1	Sim
HERMESON MEDEIROS MAIA	29.464,92	Classe 1	Sim
HILTON AMBROSIO DA SILVA	50.873,10	Classe 1	Sim
HIORLANDO CICERO BRITO ARAUJO	45.623,30	Classe 1	Sim
IGOR RODOLFO GOUVEIA GOMES	29.503,97	Classe 1	Sim
ISAIAS DE JESUS	16.511,93	Classe 1	Sim
ISMAEL GOMES DE LIMA	9.801,60	Classe 1	Sim
ISRAEL FERREIRA DA SILVA	37.269,71	Classe 1	Sim
IVAN FRANCISCO DE QUEIROZ	128.185,99	Classe 1	Sim
JAIME CABRAL BRAGA	10.237,90	Classe 1	Sim
JANAINA APARECIDA DE J H FRANC	43.836,25	Classe 1	Sim



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores

Ordem do Dia: Aprova o PRJ com as alterações aceitas pela Recuperanda nesta AGC?

Credor	Valor	Classe	Voto
JANDER CIDRACK SENA TULLER	1.450,10	Classe 1	Sim
JANINE QUIRINO MESQUITA	46.601,48	Classe 1	Abstenção
JEILTON ROCHA FERNANDES	7.143,74	Classe 1	Sim
JERONIMO CAVALCANTE DOS SANTOS	2.809,90	Classe 1	Sim
JOAB CHAVES ROCHA	13.751,13	Classe 1	Sim
JOAGLEY COUTO ARAUJO	40.858,96	Classe 1	Sim
JOAO ANTONIO DINIZ	137.930,37	Classe 1	Sim
JOAO BATISTA CAMPOS	4.333,99	Classe 1	Sim
JOAO FARIAS RIBEIRO	22.388,47	Classe 1	Sim
JOAO LINETO DO O BAIA	19.235,01	Classe 1	Sim
JOAO PAULO DE OLIVEIRA DA SILVA	11.650,09	Classe 1	Sim
JOAQUIM DA SILVA	5.985,68	Classe 1	Sim
JOHN WINSTON ABITIBOL MENEZES	86.654,07	Classe 1	Sim
JONATHAN BRENDON DA SILVA SANTA	12.023,69	Classe 1	Sim



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores

Ordem do Dia: Aprova o PRJ com as alterações aceitas pela Recuperanda nesta AGC?

Credor	Valor	Classe	Voto
JORGE HENRIQUE MARQUES VALENCA	254.875,57	Classe 1	Sim
JORGE LUIZ MAGALHAES DO NASCIM	5.626,63	Classe 1	Sim
JOSE ALBERTO JUNIOR	9.549,06	Classe 1	Sim
JOSE ALBERTO MESQUITA DOS SANTOS	11.944,30	Classe 1	Sim
JOSE ALDO DA SILVA BERNARDO	10.867,19	Classe 1	Sim
JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS	6.979,94	Classe 1	Sim
JOSE CARLOS TRIDAPALLI JUNIOR	18.689,35	Classe 1	Sim
JOSE DE SOUSA	11.645,86	Classe 1	Sim
JOSE ENIVALDO FREIRE ALEXANDRE	8.019,43	Classe 1	Sim
JOSE HERIVELTO SILVA OLIVEIRA	7.548,45	Classe 1	Sim
JOSE LEOPOLDO DE OLIVEIRA LIMA	59.757,83	Classe 1	Sim
JOSE MARCONDES BARROSO FARIAS	32.595,09	Classe 1	Sim
JOSE NASCIMENTO DA SILVA	14.868,60	Classe 1	Sim
JOSE OTAVIO HARES PARO	195.065,10	Classe 1	Sim



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores Ordem do Dia: Aprova o PRJ com as alterações aceitas pela Recuperanda nesta AGC?

Credor	Valor	Classe	Voto
JOSE PEDRO MENEZES SILVA	29.859,55	Classe 1	Sim
JOSE RAIMUNDO LOPES FILHO	3.013,44	Classe 1	Sim
JOSE REGINALDO LIMA COSTA	4.296,57	Classe 1	Sim
JOSE RIBAMAR VIDAL DE SOUSA	2.145,78	Classe 1	Sim
JOSE RONILDO BEZERRA DE MOURA	4.265,85	Classe 1	Sim
JOSE ULITON VIEIRA AGUIAR	4.478,20	Classe 1	Sim
JOSE VALDO CACHOEIRA	45.151,09	Classe 1	Sim
JOSE WHERMISON CAVALCANTE	4.858,73	Classe 1	Sim
JOSEANDRO MENDES CHAVES	8.841,21	Classe 1	Sim
JOSIMAR FERREIRA DA SILVA	4.527,80	Classe 1	Sim
JOSIVALDO BEZERRA SILVA	79.710,25	Classe 1	Sim
JUAREZ BANDEIRA DE SOUZA	32.502,11	Classe 1	Sim
JULIANA MAIA ANTUNES	1.181,26	Classe 1	Sim
JULIANO SPINELLI FURUUCHI	55.292,38	Classe 1	Sim



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores

Ordem do Dia: Aprova o PRJ com as alterações aceitas pela Recuperanda nesta AGC?

Credor	Valor	Classe	Voto
KARLA REJANE ARAUJO RIOS	10.275,84	Classe 1	Sim
KATIA DOMINGOS DA SILVA	92.221,98	Classe 1	Sim
LAIZ REGIS DE P D PEREIRA	42.339,53	Classe 1	Abstenção
LEONARDO RUBEN GENTILE	65.600,50	Classe 1	Sim
LIEDJA FERREIRA MARIANO	118.223,44	Classe 1	Sim
LILIAN PINHO BOCCATTO	91.809,97	Classe 1	Sim
LUAN HENRIQUE MARTINS ANDRADE	7.497,56	Classe 1	Sim
LUANA GARCIA DE QUEIROZ	2.997,93	Classe 1	Sim
LUANA NOGUEIRA DUTRA	36.190,06	Classe 1	Sim
LUCIANO AMBROSIO DA SILVA	15.159,18	Classe 1	Sim
LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA	49.858,00	Classe 1	Sim
LUCIANO NATAL DO NASCIMENTO	137.833,79	Classe 1	Sim
LUDMYLLA CRISTINA L. DA SILVA	31.709,30	Classe 1	Sim
LUIZ CARLOS NEUENSCHWANDER FILHO	385.193,40	Classe 1	Abstenção



Relatório Analítico de Votação da Assembleia Geral de Credores
Ordem do Dia: Aprova o PRJ com as alterações aceitas pela Recuperanda nesta AGC?

Credor	Valor	Classe	Voto
LUIZ FELIPE FABRIS	36.456,42	Classe 1	Sim
LUIZ FERREIRA DE ARAUJO FILHO	13.887,63	Classe 1	Sim
LUZIA DA SILVA	4.089,03	Classe 1	Sim
M RUBEM ADVOGADOS ASSOCIADOS	21.508,33	Classe 1	Sim
MANOEL ALVES DE SOUSA	11.442,51	Classe 1	Sim
MANOEL EDGLEDSON FREIRE SILVA	5.029,11	Classe 1	Sim
MARCELLE CHAVES	22.563,38	Classe 1	Sim
MARCELO DOS SANTOS MUNIZ	34.663,34	Classe 1	Sim
MARCELO GONCALVES DE AZEVEDO	49.786,21	Classe 1	Sim
MARCELO MARTINS DE MELO	39.976,08	Classe 1	Sim
MARCIO BARBOSA PEREIRA	119.934,21	Classe 1	Sim
MARCIO DOS SANTOS SOUSA	3.999,79	Classe 1	Sim
MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA - ME	18.288,26	Classe 1	Sim
MARCIO MAIA RASO	105.357,60	Classe 1	Sim

9200